

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

CLÁUDIA CRISTINA DE MELO PEREIRA

**O CREDENCIAMENTO INSTITUCIONAL PARA OFERTA DE ENSINO NA
MODALIDADE A DISTÂNCIA: Análise das Autorizações em Caráter
Experimental e o Tratamento Dado pelo Ministério da Educação às Instituições
de Ensino Públicas.**

Maceió/AL

2013

CLÁUDIA CRISTINA DE MELO PEREIRA

**O CREDENCIAMENTO INSTITUCIONAL PARA OFERTA DE ENSINO NA
MODALIDADE A DISTÂNCIA: Análise das Autorizações em Caráter
Experimental e o Tratamento Dado pelo Ministério da Educação às Instituições
de Ensino Públicas.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito para obtenção do título de mestre em Educação.

Orientador: Prof. Dr. Luis Paulo Leopoldo Mercado.

Maceió/AL

2013

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária Responsável: Helena Cristina Pimentel do Vale

- P436c Pereira, Cláudia Cristina de Melo.
 O credenciamento institucional para oferta de ensino na modalidade a distância: análise das autorizações em caráter experimental e o tratamento dado pelo Ministério da Educação às instituições de ensino públicas / Cláudia Cristina de Melo Pereira. – 2013.
 190 f.
- Orientador: Luis Paulo Leopoldo Mercado.
 Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Alagoas. Centro de Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação Brasileira. Maceió, 2013.
- Bibliografia: f. 80-87.
 Anexos: f. 88-190.
1. Educação à distância. 2. Legislação educacional. 3. Educação à distância – Credenciamento. 4. Educação à distância – Segurança jurídica. I. Título.

CDU: 37.018.43

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por me amparar em todos os momentos da minha vida.

Agradeço ao meu Orientador, exemplo de profissional comprometido com seu mister, Prof. Luis Paulo Mercado.

À minha família, a qual amo muito, pelo carinho, paciência e incentivo.

À amiga Catarine Serejo, por sua ajuda nos momentos mais críticos, pelo incentivo e pelas inúmeras demonstrações de amizade.

RESUMO

Este estudo trata do credenciamento institucional para a oferta de Educação a Distância e tem como objetivo analisar a forma de credenciamento de instituições. A pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, analisando especialmente pareceres do Conselho Nacional de Educação acerca do credenciamento na modalidade a distância. A análise dos documentos coletados demonstrou que apenas as instituições públicas estão obtendo o credenciamento experimental ou especial, inclusive algumas dessas instituições pesquisadas que receberam o credenciamento experimental possuem um Índice Geral de Curso menor que 3, o que contraria a legislação educacional. Dentre estas instituições estão diversas IES públicas participantes do Sistema Universidade Aberta do Brasil. Com isso, o estudo indica que a segurança jurídica desse procedimento tem sido prejudicada.

Palavras-chave: EAD. Legislação educacional. Credenciamento. Segurança jurídica.

ABSTRACT

This study focuses on institutional accreditation for offering Distance Education and its main objective is to analyze the form of accreditation of institutions. The research is a literature and documents, especially considering advice from the National Council on Education's accreditation in distance. The analysis of documents collected showed that only public institutions are getting accreditation experimental or special, including some of those institutions surveyed who received the experimental accreditation have a General Index Stroke less than 3, which contradicts the educational legislation. Among such institutions are various public HEIs participating in the System Open University of Brazil. Thus, research indicates that the legal procedure that has been impaired.

Keywords: Distance learning. Educational legislation. Accreditation. Legal certainty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABED - Associação Brasileira de Educação a Distância

ABT – Associação Brasileira de Tecnologia Educacional

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CI – Conceito de avaliação externa

CNE – Conselho Nacional de Educação

EAD – Educação a Distância

ENADE – Exame Nacional de Desempenho Estudantil

ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio

FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

IES – Instituições de Ensino Superior

IGC - Índice Geral de Cursos

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

IPAE – Institutos de Pesquisas e Administração da Educação

IUB – Instituto Universal Brasileiro

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação

MEB – Movimento de Educação de Base

MEC – Ministério da Educação

PDE – Plano Decenal de Educação

PNE – Plano Nacional de Educação

Pro-Licenciatura – Programa de Formação Inicial para professores do Ensino
Fundamental e Médio

REUNI – Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das
Universidades Federais

SECADI – Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão

SEED – Secretaria de Educação a Distância

SENAI – serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior

TIC – Tecnologia de Informação e Comunicação

UAB – Universidade Aberta do Brasil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO NO BRASIL: DUALIDADE E UNIDADE.....	14
1.1 Contextualização histórica.....	14
1.2 A heterogeneidade das IES brasileiras.....	18
2 EVOLUÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL.....	21
2.1 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.....	28
2.2 Universidade Aberta do Brasil.....	30
2.3 EAD e democratização do ensino superior.....	35
3 CREDENCIAMENTO PARA OFERTA DE EAD: base jurídica.....	40
3.1 O Princípio da Legalidade.....	44
3.2 Art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.....	46
3.3 Art. 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.....	51
3.4 Decreto nº 5.622/2005.....	52
3.5 Decreto nº 5.773/2006.....	56
3.6 Portaria normativa nº 40/2007.....	57
3.7 Portaria nº 10/2009.....	57
3.8 Lei 10.861/2004 - SINAES.....	59
4 O CREDENCIAMENTO DAS IES NA MODALIDADE EAD: FUNDAMENTOS LEGAIS JURÍDICA.....	61
4.1 O credenciamento para oferta de EAD na Universidade Aberta do Brasil.....	62
4.2 Análise dos pareceres do CNE.....	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	75

REFERÊNCIAS.....	80
ANEXOS.....	88

INTRODUÇÃO

O homem possui intrinsecamente a necessidade de contribuir para a construção de novos espaços de conhecimento, que levam às grandes transformações, tais como a revolução dos meios de comunicação através das tecnologias da informação e da internet. No contexto destes novos espaços, a formação do ser humano é muito mais ampla do que apenas aprender os conhecimentos acadêmicos ou familiares.

No mundo em que vivemos e, com os avanços das tecnologias da informação e comunicação (TIC), a ideia de propiciar “Educação para todos” tem vivido o seu apogeu. Nesse sentido, a criação da educação a distância (EAD) ganha espaço cada vez maior.

Esta modalidade de educação possibilita que pessoas, mesmo de regiões longínquas, possam buscar outros conhecimentos e fazer cursos variados.

O Brasil, a partir da regulamentação dada ao art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394/96, por meio do Decreto nº 5.622/2005, pode ofertar, por intermédio de suas instituições de ensino superior, atividades educativas da EAD em diversos níveis e modalidades.

Todavia, a previsão legal apontada não é clara quanto às questões que envolvem o credenciamento experimental e os procedimentos necessários para as instituições obterem o credenciamento pleno. Na prática, como funciona o credenciamento? Tem o Conselho Nacional de Educação (CNE) seguido os critérios e pressupostos legais previstos ou tem prejudicado a segurança jurídica dos procedimentos nesta matéria? Este é o problema que esta dissertação se propõe a investigar.

Merece destaque, quanto à oferta da EAD e seu credenciamento que as instituições públicas que receberam credenciamento em caráter experimental, não recebam visita “*in loco*” do Ministério da Educação (MEC), contrariando, assim, o que é estabelecido no Decreto nº 6.303/2007, que exige a visita “*in loco*”, para a autorização do credenciamento em caráter experimental para as instituições que ofertarem cursos à distância.

Outro fator relevante, que envolve o credenciamento em caráter experimental das instituições públicas, é que o Índice Geral de Cursos (IGC) de algumas Instituições autorizadas a ofertar EAD é menor que 3, índice mínimo exigido para a autorização dos cursos funcionarem à distância.

Essas incongruências apontadas continuam sem resposta e contrariam as Portarias, Decretos e Leis que fazem parte da regulamentação da EAD.

O crescimento da EAD é inquestionável, todavia, a sua regulamentação é confusa e carece de clareza, pela vasta, mas esparsa legislação que acerca do tema, constituída de Portarias e Pareceres que, muitas vezes, são contraditórios e desrespeitam o princípio da legalidade.

Diante disso, é imprescindível que esta regulamentação seja codificada e questões interpretativas sejam dirimidas para que os envolvidos no processo de credenciamento e autorização dos cursos à distância tenham condições de cumprir e entender os requisitos exigidos pelo MEC.

A natureza desta pesquisa foi bibliográfica e documental, aborda obras especializados sobre a temática, sites e artigos, além de análise documental de leis, decretos, portarias normativas e pareceres do CNE.

O objetivo geral desta dissertação foi analisar os Pareceres do CNE a fim de verificar se a legislação sobre a matéria é cumprida.

Para responder ao problema apresentado, na primeira seção e como objetivo específico foi realizada a contextualização histórica das instituições de ensino superior no Brasil, em especial nas Constituições Brasileiras, que fornecem informações acerca da relação entre o Estado e as entidades privadas ao longo da história brasileira, permitindo demonstrar a relação do Estado com a educação, enquanto obrigação até a perspectiva neoliberal que ganhou espaço a partir da década de 90 do século XX.

Verifica-se dessa análise uma crescente inter-relação do Estado com os setores privados quando o assunto é educação, às vezes incentivando e fornecendo subsídios, e outras vezes recuando, regulando a atividade e incentivando

universidades e projetos públicos de educação, como no caso do Sistema UAB.

O Decreto 5.800/2006, cujo objetivo é ampliar o acesso à educação superior, pelas universidades públicas, entre outros, instituiu esse sistema.

O sistema UAB não é uma “nova instituição de ensino”. A UAB é articulada pelos governos estaduais e municipais e pelas instituições públicas de ensino superior, cuja meta é a educação inicial ou continuada de professores, além de oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento, entre outros objetivos.

A heterogeneidade das instituições de ensino superior privadas é outro ponto a ressaltar. Regular instituições tão díspares quanto os cenários geográficos e políticos brasileiros é um desafio que só aumentou desde a abertura legal para oferecimento de ensino com lucratividade pelo setor privado.

Em meio a toda a heterogeneidade, o que diferencia as instituições privadas e públicas, além do seu financiamento, é o nível de autonomia na abertura de cursos e programas educacionais.

A segunda seção apresenta a análise da evolução da educação superior no Brasil, com foco na evolução histórica e numérica da EAD, mostrando como tem se alargado o espectro de atuação dessa modalidade e seu número de alunos.

Vislumbra-se que o despertar para o potencial da EAD é recente, mas a modalidade cresce a passos largos, inclusive com a menção e regulamentação inicial pela LDB, de 1996, art. 80, que inovou e oportunizou a EAD em todos os níveis e modalidades de ensino. Apresentamos a UAB, como uma experiência de EAD em plena execução, de caráter público e com objetivos de democratização e expansão do ensino superior no Brasil.

A terceira seção apresenta o resultado da verificação da base jurídica que dá suporte ao credenciamento de Instituições de Ensino Superior (IES), levando em consideração a relevância e o papel da modalidade EAD no mundo tecnológico de hoje, ressaltando que regulação, por si só, não é o bastante para atender às necessidades sociais educacionais do país.

Vislumbra-se no estudo que a normatização da EAD ainda é esparsa e está em formação. Trabalhamos o princípio da legalidade na Constituição Federal de 1988, desde sua definição e contextualização normativa.

A partir daí avaliamos os dispositivos legais pertinentes ao credenciamento, explicando o art. 80 da LDB, primeiro documento legislativo a definir EAD como a conhecemos hoje sendo o vórtice para a criação e detalhamento da modalidade em decretos, portarias e outros textos normativos. Em sequência, expomos o art. 81 da LDB, que prevê cursos ou IES experimentais, inovando a ordem jurídica nesta matéria, deixando claro que o intento legislativo é a ruptura de padrões convencionais de ensino.

A seguir analisamos o Decreto 5.622/2005, que regulamenta o artigo 80 da LDB, apresentando a definição legal de EAD e o Decreto 5773/2006, que trata do credenciamento específico em EAD.

Tratamos também da Portaria Normativa 40/2007, que regula o sistema e-MEC e da Portaria 10/2009, que fixa critério para dispensa de avaliação in loco nas autorizações de cursos superiores nas modalidades a distância e presencial, assim como Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), lei 10.861/2004. Explicamos como funciona o credenciamento no Sistema UAB.

Por fim, avaliamos pareceres do CNE para aferir se a prática no credenciamento de IES do sistema UAB e privadas que pretendem credenciamento na modalidade a distância tem seguido os pressupostos legal e constitucionalmente delineados ou tem ocorrido descumprimento das normas e regras que regem a matéria .

1 INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO NO BRASIL: DUALIDADE E UNIDADE

Nesta seção apresentamos a evolução histórica das IES no Brasil, seguindo como roteiro a evolução política do país, elegendo como momentos históricos referenciais as mudanças de Constituição, desde a fundação do ensino superior, em 1808, com a vinda da família real portuguesa para o Brasil e como isso fez com que o ensino superior daquela época fosse voltado ao atendimento das necessidades profissionais da metrópole.

1.1 Contextualização histórica

As primeiras décadas do século XX, em especial a década de 30, expandiram o ensino superior, especialmente o privado. Abordamos como o processo de industrialização na década de 40 influenciou uma tentativa de equilíbrio nas relações público-privado em relação ao ensino superior e, posteriormente, como as disputas entre os dois setores voltaram a ocorrer na década de 60, com movimentos sociais pela defesa dos investimentos estatais na educação superior.

Na apresentação dos fatos nos contextos de transformação política, abordamos a década de 80 e as consequências da ascensão do neoliberalismo para o ensino superior, qual seja, a expansão do ensino privado.

No contexto da Constituição Federal de 1988 elencamos como marcante a elaboração da LDB, publicada em 1996, como uma tentativa de modernização do sistema educacional do país.

O ensino superior no Brasil, à época de sua criação – século XIX -, careceu de um real projeto. Os debates que cercaram seu surgimento suplantaram a implementação de unidades de ensino voltadas para a formação básica (CHIZOTTI, 2001).

O ensino superior só ganhou feições universitárias a partir da década de 1930, apesar das primeiras escolas superiores terem sido criadas mais de um século antes, em 1808 (CHIZOTTI, 2001). Foi neste ano que a Corte Portuguesa chegou ao Brasil, marcando o início do ensino superior no país, voltada para a

profissionalização e marcada pelo controle do estatal das atividades educacionais (SUCUPIRA, 2001).

Em 1808, ainda, foram criadas as escolas de Cirurgia e Anatomia de Salvador (atual Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia) e de Anatomia e Cirurgia do Rio de Janeiro (atual Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro) e a Academia de Guarda Marinha, no Rio de Janeiro. Em 1810, foram fundadas a Academia Real Militar e a Escola Politécnica (atual Escola Nacional de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro). Na mesma esteira de desenvolvimento do ensino superior, em 1814, foi criado o curso de Agricultura e, em 1816, a Real Academia de Pintura e Escultura (SAMPAIO, 2000).

Enquanto Colônia, o Brasil seguiu também em matéria de ensino superior o modelo da metrópole, orientado pelo pragmatismo e pela separação entre ensino e pesquisa (BARREYRO, 2008). Em razão também da conjuntura política Colônia-Metrópole, o ensino promovido no país visava atender às necessidades da metrópole, a fim de fornecer os quadros profissionais que a metrópole necessitava para administrar o Estado e suas riquezas, implicando no afastamento da Igreja Católica dos negócios educacionais, já que estes, em última instância, representavam os próprios negócios do Estado (BARREYRO, 2008). Assim, o desenvolvimento nesses primeiros anos foi lento, pois

Desde começos do século 19, então, o desenvolvimento do ensino superior esteve ligado à formação profissional. Esse ensino foi estruturado em estabelecimentos isolados e essas escolas isoladas persistiram durante todo o Império, embora mudando de forma: academias, faculdades, etc. com tentativas de reuni-las, às quais não foram bem-sucedidas. Embora existissem discussões sobre a criação de uma universidade, nada foi concretizado (BARREYRO, 2008, p. 15).

Com a Constituinte de 1823, a primeira do país, o debate acerca da educação não frutificou, posto que o cenário nacional ainda era confuso, não havendo uma classe trabalhadora formada e consciente. Em verdade, o recém-criado Estado brasileiro ainda mantinha fortes relacionamentos com a elite portuguesa (SUCUPIRA, 2001).

Para Cunha (1980), com a independência do país, as oligarquias mantiveram-se e a educação não se mostrou um fator essencial para o desenvolvimento e transformações nacionais.

Os cursos de Direito surgem, neste contexto, para resolver o problema da necessidade de burocratas que comporiam o novo Estado Nacional, formulando e renovando as ideologias que legitimavam as relações de dominação que mantinham o sistema (CUNHA, 1980).

O Ato Adicional de 1834 prescreveu a descentralização do ensino e o incentivo ao ensino secundário e superior. E nestes o ingresso ainda era um privilégio das elites políticas e econômicas. Assim sendo, a pressão dos donos de empreendimentos educacionais reivindicando equivalência entre os setores público e privado resultou no incentivo e regulação estatal da educação, inclusive com subvenções às escolas privadas (CUNHA, 1980).

É a partir da Proclamação da República que o ensino particular ganha força, tendo início verdadeiramente a história do ensino superior no Brasil, ocorrem reformas educacionais no sistema público básico e secundário, vivendo-se uma era de escolas “livres”, inclusive, no nível superior (SAMPAIO, 2000).

Conforme Cury (2001, p. 78), com a Constituição de 1891 a educação alça a qualificação direito civil e sua regulamentação pretende a manutenção do ensino e a divisão de competências. “[...] a instrução pública primária se mantém como tarefa de Estados e Municípios, o ensino secundário ficou a cargo dos Estados, [...] União e pela iniciativa privada. Já o ensino superior oficial ficou sob o controle da União, aberto aos Estados e à livre iniciativa privada”.

Em razão da liberdade de ensino instituída, bem como da obrigatoriedade de prestação pelo Estado, a partir de 1900 são abertas instituições de ensino privado, muitas das quais apoiadas pelos governos estaduais e pela igreja católica (SAMPAIO, 2000).

A partir de 1920, as instituições públicas passam a cobrar mensalidades e taxas e matrícula, ao passo que as instituições privadas entram em processo de expansão (SAMPAIO, 2000).

Essa expansão resta consolidada no período que vai da década de 1930 até 1965, momento em que o setor privado laico entra em disputa com os projetos educacionais católicos.

Do mesmo modo, a partir de 1945, entra em ação o movimento estudantil, que buscava um modelo público universitário de educação superior, combatendo o setor privado e as faculdades isoladas.

Tais contraposições situam-se no momento político da revolução de 30, marcando o fim da velha república. Na constituinte de 1934, as disposições relativas à educação fundam-se no argumento da insuficiência estatal para atendimento universal das necessidades educacionais do país. Com base nisso é que o Movimento Renovador da Educação defendia a criação de diretrizes gerais, criação de conselhos e normatização do ensino particular (SAMPAIO, 2000).

Porém, a União mantinha ainda a centralização do ensino superior, apesar de não possuir seu monopólio. Prova disso é que já em 1933, 64,4% dos estabelecimentos de ensino superior eram privados e detinham 43,7% dos alunos matriculados no ensino superior no país (SAMPAIO, 2000).

Nos anos seguintes daquela década esses números se mantiveram, em razão da tentativa do governo Vargas de conciliar os interesses privados, particularmente os da Igreja Católica com os interesses daqueles que defendiam uma educação estatal e laica. Na década seguinte, no entanto, o equilíbrio não se manteve e foram abertas diversas escolas particulares, ainda que com algum incentivo público, pela Igreja Católica (SAMPAIO, 2000).

Segundo Saviani (1980), na Constituição de 1946 buscou-se um consenso em torno da melhor política educacional a se alinhar com o processo brasileiro de industrialização. As disputas, porém, voltaram a ocorrer com a elaboração da LDB, a partir de 1948 até sua promulgação em 1961.

Na Constituinte de 1967, argumentando pela necessidade de formação de capital humano, propala-se a defesa do investimento do Estado, em especial na educação superior. O governo ditatorial impede a atuação dos movimentos docentes e estudantis, incentiva-se a abertura de IES particulares e a oferta de bolsas de

estudo no exterior (FÁVERO, 2001).

Cunha (1980) afirma que neste período fica expressa a intenção de privatizar o ensino público, característica dos sistemas políticos neoliberais. Com o avanço do neoliberalismo no país, já no final dos anos 80 vislumbra-se uma certa preponderância do setor privado no ensino superior do Brasil (SAMPAIO, 2003).

Num contexto em que se buscava atender às necessidades internacionais, em virtude, inclusive da interferência de organismos financeiros internacionais, é que o ensino público superior não recebeu muitos investimentos. Paralelamente, tentou-se organizar o setor privado, numa ótica mercadológica em que o Estado é apenas o agente regulador e fiscalizador (SAMPAIO, 2003).

Silva Junior e Sguissardi (2001) chamam a atenção para essa aplicação do pensamento neoliberal na LDB de 1996, a partir da diversificação das instituições que podem oferecer ensino superior, por ser imperativo de modernização do sistema educacional nacional.

Apesar disso, mantida é a relação confusa entre ensino público e ensino privado no Brasil, posto que nem o Estado a assume integralmente como sua responsabilidade nem a delega por completo à iniciativa privada, havendo ainda os conflitos entre público e privado tão comuns ao capitalismo (CURY, 2003).

Entendida esta evolução, passemos a avaliar as Instituições de Ensino Superior Brasileiras em sua heterogeneidade.

1.2 A heterogeneidade da IES brasileiras

O sistema educacional brasileiro passou por diversas reconfigurações, havendo atualmente diversos níveis de abrangência e especialização, desde a Constituição Federal de 1988 até atos normativos infralegais.

Há no sistema brasileiro variadas nomenclaturas para os estabelecimentos de ensino, cada qual com características e práticas notadamente diferenciadas, plurais desde sua natureza até o vínculo de dependência das instituições que participam de sua composição, pondo em questão o discurso da “universidade brasileira” (SOUSA,

2003).

No cenário da educação brasileira atual, as universidades são exceção, sendo crescente o número de faculdades isoladas (MURIEL, 2003). Num país continental como o Brasil, as IES possuem campos de atuação e vocações bem distintas. Com isso, segundo Tramontin e Braga, (1984, p. 38):

[...] a observação mais óbvia que se pode fazer sobre o universo das IES particulares é a de sua profunda heterogeneidade, sobretudo, como ficou demonstrado, no segmento das IES isoladas. Sob a vala comum dessa denominação, entram instituições de natureza totalmente distintas, assim como diferentes no porte, tipo e objetivos. As generalizações neste universo, portanto, tornam-se perigosas, difíceis e desaconselháveis e, conseqüentemente, as imagens formadas são frequentemente distorcidas dependendo do prisma com que são vistas as IES.

Com o intuito classificatório, distinguem-se as IES públicas das privadas em determinados aspectos formais, como a natureza institucional ou administrativa, ou quanto à dependência administrativa. Em se tratando apenas das IES privadas podemos ainda distingui-las pela constituição jurídica de sua mantenedora, seus fins, a composição dos membros da instituição, organização acadêmica.

Relativamente à natureza institucional, segundo Tramontin e Braga (1984), as IES serem classificadas nas seguintes categorias: universidades (conforme definição do art. 52 da LDB, são instituições pluridisciplinares com atividades de ensino, pesquisa e extensão), centros universitários (IES pluricurriculares com autonomia universitária) ou estabelecimentos isolados (IES com currículo em apenas uma área de conhecimento, com direção e regimento interno específicos).

Quanto a dependência administrativa, podem ser: públicas – federais, estaduais ou municipais – ou privadas, nos exatos termos do artigo 19 da LDB.

Quanto à constituição jurídica da mantenedora, as IES privadas podem ser: fundações, associações civis ou sociedades civis, podendo ainda ser distinguidas quanto à lucratividade ou não.

Quando o parâmetro de distinção é a composição dos membros da instituição, podem ser: particulares em sentido estrito, comunitárias, confessionais ou

filantrópicas (vinculadas a alguma causa de ordem humanitária), conforme indica o art. 2 da LDB.

Acerca da organização acadêmica, podem ser classificadas pela oferta de cursos: graduação, pós-graduação, incluindo ou não atividades de extensão ou pesquisa.

Dentro dessa pluralidade, o desdobramento das IES em públicas e privadas surge como decorrência da não exclusividade da oferta educacional pelo Estado, consoante os níveis articuladores criados pela LDB para ambos os setores (RANIERI, 2000).

Seguindo esta proposta, a própria LDB (art. 45) atribui tanto às IES públicas quanto às IES privadas a educação superior, com certo nível de atuação autônoma das instituições, em diversos níveis de abrangência ou especialização.

Destaque-se que o que diferencia salutarmente tais instituições, segundo o rigor legal, é a prerrogativa de autonomia na educação superior em relação à criação de cursos, programas, remanejamento ou ampliação de vagas (GOMES, 2009). Para Gomes (2009, p. 3), quaisquer disposições que contrariem isto

[...] ofendem os princípios educacionais constantes no art. 206, II, III e VII, da CR/1988, porque [...] a classificação de instituições no momento do credenciamento, feita não em função de graus de abrangência e especialização mas em razão da titulação e da dedicação do corpo docente, permite caracterizar essas instituições como modalidades escolares de categoria inferior em comparação às universidades, e não como modalidades dos “diversos graus de abrangência e especialização”.

A partir do momento em que o Estado reconhece a legitimidade da atuação privada na seara educacional optando pela classificação de tais instituições em razão da titulação e da dedicação do corpo docente, opta por uma distinção baseada na qualidade e não na natureza pública ou privada da IES. É essa classificação qualitativa que deve ser levada em conta no credenciamento.

Uma vez analisado o contexto geral das IES no Brasil, cumpre avaliar o próprio ensino superior no Brasil. Assim, tratamos nesta seção da contextualização histórico-legislativa da educação superior no Brasil.

De um contexto mais geral do ensino adentramos na evolução da EAD, de igual feição e intenção profissionalizante em sua difusão inicial. Ao adentrar na temática da EAD expomos os artigos da LDB de 1996 que colocaram na pauta de discussão este assunto.

2 EVOLUÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL

Uma vez analisado o contexto geral das IES no Brasil, cumpre avaliar o próprio ensino superior no Brasil. Assim, tratamos nesta seção da contextualização histórico-legislativa da educação superior no Brasil.

“de igual feição e intenção profissionalizante em sua difusão inicial. Ao adentrar na temática da EAD expomos os artigos da LDB de 1996 que colocaram na pauta de discussão este assunto.

Avaliamos, então, o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI) e a UAB no contexto das políticas públicas de difusão e ampliação do ensino superior na modalidade EAD no Brasil.

No final da era Imperial do Brasil (1822-1889) e início da República (1889-1930), começa a se formar uma política educacional estatal. Durante o período do Brasil Colônia, a educação passada pelos Jesuítas apenas assegurava o domínio dos lusitanos sobre os índios e escravos. Até a década de 1920, a educação era um instrumento de mobilidade social, usada pela classe burguesa como distintivo de classe. Nesse meio social, a educação e o Estado ainda não propiciavam uma política de educacional para os níveis primários e médios.

Foi a partir da década de 30, com a criação do Ministério da Educação e Saúde que surgiu o sistema nacional de Educação (GOMES, 2009). A década de 30, fecunda em transformações no campo político e econômico no país, foi também palco da Constituição de 1934, que previa a necessidade de um Plano Nacional de Educação (PNE) que coordenasse e supervisionasse o ensino em todos os níveis do país:

Art 150 - Compete à União:

a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;

O plano mencionado no texto constitucional era abrangente de todo o país, graus e ramos educacionais.

A Constituição de 1934 trouxe avanços significativos para a Política Educacional Brasileira, sendo que parte dessa legislação foi absorvida pela Constituição Federal de 1937, acrescentando-se apenas o Ensino profissionalizante e a obrigação das indústrias e sindicatos de criarem escolas de aprendizagem.

A Constituição de 1946 surge no momento em que o Brasil, vivendo um outro momento político e econômico, carecia de novas leis educacionais, que trouxessem amparo para as novas necessidades daquela época, pois as leis anteriores já eram ultrapassadas para o país. Em 1961, foi criada a LDB nº 4.024/61, que estabelecia as diretrizes e bases da educação nacional, entre os seus atos normativos mais importantes, ressaltamos o direito do setor privado também ministrar o ensino em todos os níveis. Todavia, o Estado garantista e cada vez mais envolvido com a Educação Nacional só veio com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O Estado Brasileiro garante constitucionalmente o direito à educação, previsto no art. 205 da CF/1988:

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família,** será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifou-se).

Nesse contexto, a educação passou a ser um direito social, universal e seu acesso garantido para toda a sociedade, conforme declarado no art. 6º da Carta Magna: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Com a Constituição de 1988, intensificou-se a preocupação do governo e da própria sociedade com a educação, assim como a busca pela qualidade educacional vem aumentando em todos os níveis de ensino, com a instituição de controles,

programas instrumentos de medição da qualidade do ensino, tais como o Exame Nacional de Desempenho Estudantil (ENADE), Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), Provinha Brasil e outros (BELLONI, 2008).

O Decreto nº 2.207/97 contribuiu sobremaneira para o desenvolvimento do ensino no setor privado, já que este setor passou a competir com a educação pública. A partir daí, o número de instituições privadas cresceu vertiginosamente.

A modalidade da EAD, igualmente apresentou expansão, segundo o Resumo Técnico do Censo da Educação Superior realizado em 2009. Destacam-se pontos principais acerca deste crescimento na EAD, como o registro de 28.966 cursos, sendo 28.671 de graduação e 295 sequenciais de formação específica, nos quais os cursos de graduação tiveram um crescimento de 13% em relação ao ano de 2008. Quanto à modalidade de ensino, os cursos de EAD, aumentaram 30,4 %, enquanto os presenciais 12,5%. Tal crescimento só comprova mais uma vez que o crescimento da EAD é incontrolável, a exemplo de países estrangeiros que adotam essa modalidade de educação (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA, 2010b).

O início da EAD no Brasil atravessou diversas etapas, dos cursos profissionalizantes por correspondência, ministrados por professores particulares nos anos de 1900, até o uso dos recursos digitais e eletrônicos, que o aluno contemporâneo tem a seu dispor atualmente, a evolução desta modalidade evoluiu sobremaneira (LITTO; FORMIGA, 2009).

A EAD não é algo novo ou inovador. Para Litto e Formiga (2009), antes de 1900 já havia anúncios em periódicos no Rio de Janeiro ofertando cursos profissionalizantes por correspondência. Além disso, podemos verificar que a EAD surgiu no Brasil desde o início do século XX, através das Escolas Internacionais, pois para Dias e Leite (2010, p.10):

Inexistem registros precisos acerca da criação da EAD no Brasil. Tem-se como marco histórico a implantação das “Escolas Internacionais”, em 1904, representando organizações norte-americanas. Nos idos de 1934, Edgard Roquete – Pinto instalou a Rádio-Escola Municipal no Rio de Janeiro através da qual os alunos tinham acesso prévio a folhetos e esquemas de aulas. Utilizavam também correspondência para contato com os alunos.

Para os autores citados, com a popularização do rádio de pilha nasceu o Movimento de Educação de Base (MEB), com um sistema semi-presencial ligado ao Governo Federal e instituições religiosas. Este movimento criou um programa de alfabetização de adultos. Por volta de 1939, surgiu em São Paulo, o Instituto Universal Brasileiro (IUB), oferecendo diversos cursos por correspondência à população brasileira. Outro conhecido curso à distância que surgiu à época foi o intitulado “Projeto Minerva”, por meio do qual os cursos eram transmitidos via rádio, após a “Voz do Brasil”, proporcionando aprendizado para a formação no nível básico de ensino.

Nesse contexto, a história da EAD passou por cinco gerações, segundo Dias e Leite (2010, p.10):

Há uma emergência da quinta geração da EAD baseada na exploração mais aprofundada de novas tecnologias. Segundo este autor [Taylor], historicamente as operações em Educação a distância evoluíram pelas quatro gerações que se seguem: primeiramente, veio o Modelo por Correspondência, baseado na tecnologia de impressão; em segundo, o Modelo Multimídia, baseado em tecnologias impressas e audiovisuais; em terceiro, o Modelo de Teleaprendizagem, baseado em aplicações das tecnologias de telecomunicações que forneciam oportunidades para a comunicação síncronica; e , por último, o Modelo de Aprendizagem Flexível, baseado no envio online do material via internet. No entanto, apesar de muitas universidades estarem iniciando a implementação das iniciativas de EAD de quarta geração, a quinta já está emergindo. Esta última geração é essencialmente uma derivação da quarta, que visa a tirar maior vantagem dos recursos da internet e da web.

A EAD é um fato na realidade nacional e está inserida e integrada no sistema de ensino brasileiro, de geração a geração.

Existem várias definições para EAD, todavia, segundo a Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED), há um consenso mínimo em torno da ideia de que é a modalidade de educação em que as atividades de ensino-aprendizagem são desenvolvidas, em sua maioria “[...] sem que alunos e professores estejam presentes no mesmo lugar à mesma hora” (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA, 2010a, p. 1).

No entanto, essa definição é incompleta, pois não introduz no conceito de EAD a presença de recursos de telecomunicações, permitindo, assim, a comunicação e a possibilidade de professores e alunos interagirem à distância. Outros conceitos de EAD sugerem inclusive um caráter industrializado de ensino. No mesmo sentido, Peters (apud BELLONI, 2008, p. 27), em relação a EAD:

é um método de transmitir conhecimento, competências e atitudes que racionalizado pela aplicação de princípios organizacionais e de divisão do trabalho, bem como pelo uso intensivo de meios técnicos, especialmente com o objetivo de reproduzir material de ensino de alta qualidade, o que torna possível instruir um maior número de estudantes, ao mesmo tempo, onde quer que eles vivam. É uma **forma industrializada** de ensino e aprendizagem. (Grifo nosso).

Tal conceito mostra a complexidade do assunto e a não unanimidade do conceito de EAD, apesar da ideia básica da EAD ser simples, como defendem Moore e Kearsley (2007). Para Litto e Formiga (2009), a história da EAD no Brasil pode ser resumida em três momentos cruciais. O primeiro momento é o inicial, no qual surgiram as Escolas Internacionais, verdadeiro ponto de partida sobre a modalidade, seguindo-se a chamada “Rádio Sociedade do Rio de Janeiro”. Já na segunda fase surgiu o IUB. E na fase moderna, surgiram três organizações importantes na história da EAD, que foram a Associação Brasileira de Teleducação (ABT) e a ABED.

A ABT surgiu em 1971 e, logo após o seu surgimento, realizou a série dos Seminários Brasileiros de Tecnologias Educacional, sendo responsável pela edição da revista “Tecnologia Educacional”. Pioneira nos programas de pós-graduação, a ABT traz uma importante contribuição para o Estado brasileiro, principalmente na discussão das políticas públicas para a educação.

O Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação (IPAE) surgiu em 1973, e foi o encarregado pelo primeiro Encontro Nacional de Educação a Distância e pelos Congressos Brasileiros de Educação a Distância. Outra importante contribuição do IPAE foi a ajuda na formulação das disposições normativas que foram incorporadas à LDB (LITTO; FORMIGA, 2009).

Segundo Litto e Formiga (2009), a primeira legislação que surgiu no Brasil acerca da modalidade à distância foi a LDB/61, por volta de 1961 e dez anos se

passaram para que a LDB sofresse a primeira modificação, incluindo a possibilidade de oferecer cursos supletivos, por meio dos quais os alunos poderiam estudar na sala de aula ou utilizar o rádio, a televisão, correspondências ou outros meios para o aprendizado. Contudo, na década de 90, mais precisamente em 1996, surge uma nova LDB, dessa vez prevendo a educação na modalidade à distância em todos os níveis. Tal previsão foi um verdadeiro avanço para o ensino no país, pois possibilitou o funcionamento de cursos de graduação e pós-graduação a distância.

De forma indireta, a LDB 9394/96 admitiu os cursos livres à distância e, com sua publicação, a EAD ganhou, definitivamente, status de modalidade plenamente integrada no sistema de ensino brasileiro, como previsto no art. 80 e demais incisos :

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:
I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo.

Outro importante diploma legal nesse sentido é o Decreto nº 5.622, publicado em dezembro de 2005, que estabelece regras e processo avaliativo bem mais rigorosos. Neste documento, a EAD deve propiciar aos alunos o desenvolvimento da autonomia crítica frente a situações concretas e não mera reprodução de ideias ou pontos de vista disseminados pelo material didático ou pelos professores.

Os cursos de graduação a distância cresceram 74% entre 2004 e 2005. Essa realidade de crescimento e sucesso faz com que a EAD seja incentivada através de programas e políticas públicas (DIAS; LEITE, 2010). Os índices de popularidade da EAD no Brasil, em 2005 o número de alunos que estudaram em IES que utilizavam

essa modalidade cresceu 62,6 %, em relação ao ano de 2004.

Outro ponto a ser destacado neste estudo é a possibilidade de credenciamento especial. A norma que prevê o credenciamento em caráter experimental, conforme o Art. 81 da LDB, assim aduz: “É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei”.

A Portaria do MEC nº 873 de 7 de abril de 2006, dispõe que:

O Ministro de Estado da Educação, Interino, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos artigos 80 e 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de fevereiro de 2005; na Portaria nº 2.201, de 22 de junho de 2005; no Parecer CES/CNE n. 301/2003; considerando a política ministerial de indução da oferta pública de cursos superiores a distância nas Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito dos programas “Universidade Aberta do Brasil” e “Pró-Licenciatura”, coordenados pela Secretaria de Educação a Distância - SEED e pela Secretaria de Educação Básica - SEB, com participação da Secretaria de Educação Superior - SESu e da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC; e considerando a necessidade de autorização dos cursos superiores a distância a serem ofertados pelas Instituições Federais de Ensino Superior para atender aos prazos dos editais dos programas de educação a distância do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1o. Autorizar, em caráter experimental, com base no art. 81 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a oferta de cursos superiores a distância nas Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito dos programas de indução da oferta pública de cursos superiores a distância fomentados pelo MEC. (Grifo nosso)

Parágrafo Único. A autorização experimental definida no caput não substitui o ato de credenciamento definitivo para a oferta de cursos superiores a distância, e tem prazo de vigência de 2 (dois) anos.

Todavia, a previsão legal apontada não é clara quanto às questões que envolvem o credenciamento experimental e os procedimentos necessários para as instituições obterem o credenciamento pleno.

2.1 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Foi por meio da atual LDB, Lei nº 9.394/96, na década de 90, que o governo brasileiro passou a colocar na pauta de discussões das políticas públicas, a EAD, principalmente quando se trata de democratização do acesso à educação.

O art. 80 da LDB, nesse sentido, foi uma inovação, pois oportunizou a EAD em todos os níveis e modalidades de ensino, ofertados pelas instituições credenciadas pela União, sejam públicas ou da rede privada de ensino. A EAD passou a ser considerada uma alternativa de modalidade de ensino para a rede educacional do país, deixando de pertencer ao elenco de projetos do Governo.

Deve-se ao Poder Executivo Federal a regulamentação de aspectos essenciais da EAD:

a) o Poder Público deve incentivar o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino à distância em todos os níveis e modalidades de EAD e de educação continuada;

b) a EAD organiza-se com abertura e regime especiais;

c) caberá aos sistemas de ensino normatizar a produção, controle e avaliação de programas e autorizar sua implementação;

d) poderá haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas;

e) a EAD terá tratamento diferenciado, que incluirá tanto os custos reduzidos na transmissão por rádio e televisão, quanto a concessão de canais exclusivamente educativos e a determinação de um tempo mínimo gratuito para o Poder Público, em canais comerciais.

Nesse sentido, o Art. 87 da LDB, também faz referência a EAD:

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

A LDB foi criada em meio à discussão do “Plano Decenal de Educação Para Todos” entre os anos de 1993 a 2003. Este plano foi comentado na Conferência de Educação para Todos, em 1990 na Tailândia e, as decisões dessa conferência foram utilizadas na Declaração Mundial de Educação para Todos (LITTO; FORMIGA, 2009). É nítida a influência de organismos internacionais desde a institucionalização da EAD, inclusive com relação a chamada economia de escala. Mister destacar que o Plano Decenal de Educação (PDE) não tem relação com o PNE inserido na Constituição. Este reflete a vontade constitucional de eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental em dez anos.

Todavia, o problema legislativo não paira na Constituição Federal, nem na LDB: “O grande problema ocorre com os atos normativos inferiores: Os decretos não são bons; as portarias, em grande parte, são ruins; e a há resoluções e pareceres desesperadores” (LITTO; FORMIGA, 2009).

Essa distonia legislativa traz prejuízos para a educação como um todo, entravando o funcionamento das instituições, criando óbices desnecessários ao funcionamento da EAD e incerteza para aqueles que trabalham com essa modalidade de educação.

Analisarmos a seguir como a UAB se insere nesta mescla de dispositivos acerca da EAD e das IES públicas e particulares.

2.2 Universidade Aberta do Brasil

Segundo Belloni (2008), a EAD tem uma posição de baixo prestígio na área educacional, considerada como uma solução paliativa em relação aos sistemas convencionais de educação e vista, pela maioria, como uma apenas uma segunda oportunidade para àqueles que não têm oportunidade ou acesso ao sistema de ensino convencional. Essa preconceção afeta a credibilidade da EAD como modalidade de ensino, repercute nas financiadoras da EAD e posteriormente na própria qualidade do ensino oferecida.

Com a expansão dessa modalidade de ensino, existem, hoje, quanto à estrutura organizacional duas grandes categorias especializadas na EAD. A *single-mode* e as chamadas instituições integradas (*dual-mode*) (BELLONI, 2008).

A *single-mode* é a instituição criada especialmente para ofertar a EAD, temos como exemplos as universidades abertas europeias de EAD, como a pioneira *Open University* britânica e a *Universidad Nacional de Educación a Distancia Espanhola*, a *Fern Universitat alemã* e a Universidade Aberta de Portugal, que ofertam única e exclusivamente a EAD (BELLONI, 2008).

Já na *dual-mode*, a EAD é desenvolvida principalmente no ensino superior, mas não de modo exclusivo, como, por exemplo, ocorre nas universidades públicas e privadas dos Estados Unidos e da Austrália (BELLONI, 2008).

As Universidades Abertas, geralmente, apostam na economia de escala como forma de otimizar os altos custos necessários à implantação do sistema e investimentos em recursos humanos e técnicos, sendo que a viabilidade em ofertar a EAD implica em um número grande de alunos, com baixo custo unitário.

Além da oferta de cursos regulares, as universidades abertas ofertam cursos específicos de formação continuada. Segundo Belloni (2008, p. 93):

Seus serviços abrangem todas as atividades acadêmicas e administrativas necessárias ao desenvolvimento da aprendizagem e obtenção de diplomas: definição dos currículos e programas; planejamento, concepção, produção e distribuição de cursos e materiais; matrículas e atividades de avaliação; apoio ao estudante e tutoria. A diversidade e intensidade no uso dos meios técnicos variam muito de instituição a instituição, mas de modo geral a maioria até o momento baseia seus cursos principalmente em materiais impressos e sistemas mais ou menos importantes de tutoria. De modo geral, existe um equilíbrio entre a oferta de cursos formais regulares e ações não formais de ensino, ao contrário das universidades convencionais mais voltadas para a formação inicial, o que confere às universidades abertas um caráter mais orientado para as demandas de mercado e as torna mais aptas e mais “prontas”, ou disponíveis, para enfrentar os desafios colocados pelas novas demandas de formação decorrentes das mudanças sociais e econômicas.

Diversas críticas surgiram a esse modelo organizacional, seja pela centralização de suas atividades, seja pela burocratização e pouca flexibilidade, características comuns da economia de escala, associada à produção de longo prazo para corresponder as demandas e exigências de custo/benefício dos cursos.

Quanto às instituições do tipo “integrado” ou *dual-mode*, estas operam como universidades convencionais de ensino presencial e regular e possuem maior credibilidade na área educacional.

Na prática, segundo Belloni (2008) essas instituições possuem quase as mesmas dificuldades de adaptação às exigências do mercado, eis que o ensino e a integração das TIC ou de modelos de aprendizagem mais abertos são um desafio para qualquer instituição de ensino.

A EAD nos EUA é definida como um processo, nessa perspectiva, ocorrendo em uma grande variedade de quadros institucionais e currículos (BELLONI, 2008).

Já a UAB, segue a tendência mundial de expansão e interiorização da educação superior pública e gratuita no país, pois surgiu do reconhecimento das dificuldades geográficas e econômicas do país.

Esse é o caso do Brasil, país em que as dificuldades regionais são claramente delimitadas, onde o ensino não alcançou a população que mora longe dos grandes centros urbanos e a oferta de vagas é insuficiente para atender a grande demanda

populacional.

Assim, é patente a importância do Decreto 5.800/2006, cujo objetivo é ampliar o acesso à educação superior, pelas universidades públicas, entre outros, conforme art. 1º e os demais incisos na modalidade a distância:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País.

Parágrafo único. São objetivos do Sistema UAB:

I - oferecer, prioritariamente, cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada de professores da educação básica;

II - oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento;

IV - ampliar o acesso à educação superior pública;

V - reduzir as desigualdades de oferta de ensino superior entre as diferentes regiões do País;

VI - estabelecer amplo sistema nacional de educação superior a distância; e

VII - fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade de educação a distância, bem como a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino superior apoiadas em tecnologias de informação e comunicação. (grifou-se).

O Sistema UAB não é uma “nova instituição de ensino”. A UAB é articulada pelos governos estaduais e municipais e pelas instituições públicas de ensino superior, cuja meta é a educação inicial ou continuada de professores, além de oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento, entre outros objetivos.

O Sistema UAB teve sua instituição através do Decreto-Lei nº 5.800/2006 e desde então só tem evoluído em número e abertura de vagas, como uma principais políticas de formação de professores da educação básica no Brasil.

O sistema UAB não apenas visa a formação. Para Mota (2009, p. 300):

Trata-se de um marco histórico para a educação brasileira e que será amalgamado na produção coletiva de iniciativas compatíveis com a necessidade de revigoramento do modelo de formação superior no Brasil – tradicionalmente baseado em formação acadêmica inicial, não continuada – e no repensar a educação ao longo da vida, considerando-se as progressivas e profundas reestruturações das relações profissionais, bem como a emergência de novas competências para o trabalho, provocadas pelos constantes avanços tecnológicos em nossos dias.

Pode-se considerá-lo como a culminância de diversas ações governamentais que visam transformar o Brasil num país mais competitivo no cenário internacional através da apropriação do conhecimento tecnológico (BUCCI, 2006).

Em 2005 a Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior - CAPES (2005) publicou edital, solicitando às prefeituras municipais e governos estaduais a inscrição de projetos com condições mínimas para implantação de pólos de apoio presencial. Para Mota (2009, p. 300) estes polos significam

[...] fundamentalmente, um local estruturado [que] atenda adequadamente estudantes de cursos a distância. Seria o espaço onde o estudante teria acesso local a biblioteca, laboratórios acadêmicos (de química, física e biologia, entre outros), laboratório de informática (por exemplo, para acessar os módulos de curso disponíveis na Internet), teria atendimento de orientadores acadêmicos, assistiria às aulas, realizaria práticas de laboratórios etc. Em síntese, o polo é o 'braço operacional' das instituições de ensino superior na cidade do estudante ou na mais próxima dele.

Num segundo momento, 76 Instituições Federais de Ensino Superior foram convidadas a apresentar propostas de cursos na modalidade a distância, responsabilizando-se o MEC pelo integral financiamento dos cursos ofertados.

O regime colaborativo em que está inserido a UAB ajuda a fortalecê-la, nos termos do art. 1º, II do Decreto 5.800/2006: "II - oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

No mesmo sentido, o art. 2º incentiva o regime colaborativo da UAB:

Art. 2º O Sistema UAB cumprirá suas finalidades e objetivos sócio-educacionais em regime de colaboração da União com entes federativos, mediante a oferta de cursos e programas de educação superior a distância por instituições públicas de ensino superior, em articulação com pólos de apoio presencial.

Trata-se da aplicação de um federalismo cooperativo na seara educacional, com descentralização das atividades pedagógicas e administrativas dos cursos e

programas ofertados a distância pelas IES públicas.

Há que se destacar que o Sistema UAB é um sistema público, envolvendo tão somente IES públicas, focando principalmente ações de formação de professores, demonstrando a expressa opção do poder público em expandir a modalidade a distância no ensino superior. Parece haver mesmo a tendência de que esta modalidade passe a ser o principal investimento público no nível superior.

Na esteira dessa expansão destaca-se o REUNI, instituído pelo Decreto 6096, de 24 de abril de 2007, como uma das ações que integram o PDE. A expansão, física, acadêmica e pedagógica, teve início em 2003, com previsão de conclusão para 2012 (BRASIL, 2007).

Regido pelas Diretrizes Gerais do PDE, o objetivo do REUNI é criar condições para a ampliação do acesso e permanência de alunos no Ensino Superior, no nível de graduação, com o aumento da qualidade dos cursos e mais adequado aproveitamento da estrutura física e de recursos humanos das IES federais, respeitando as peculiaridades das IES e estimulando a diversidade do sistema (BRASIL, 2007).

Quanto à UAB, o Ministério da Educação firma convênios e acordos de cooperação técnica com IES públicas, cujo credenciamento tenha se dado nos termos do Decreto 5.622/2005, anteriormente estudado, para o oferecimento de cursos e programas de EAD no sistema UAB.

Esta articulação deve ser realizada mediante a publicação de editais pelo MEC, como aquele citado parágrafos acima.

As despesas do Sistema UAB são custeadas pelas dotações orçamentárias consignadas anualmente ao MEC e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), respeitados os limites de movimentação e empenho de pagamento da programação orçamentária e financeira.

O MEC coordenará a implantação, o acompanhamento, a supervisão e a avaliação dos cursos do Sistema UAB, oferecendo incentivos através da criação e consolidação de uma rede de apoio à EAD e a consolidação de uma comunidade de

pesquisadores em TIC, como um dos elementos viabilizadores e sustentadores da UAB, também ocorrerá por meio de um Programa de Bolsas de Pesquisa em EAD nos moldes das atuais Bolsas de Produtividade em Pesquisa do CNPq. O Programa de Bolsas permitirá a sistematização, em caráter nacional, dos principais projetos acadêmicos em curso, bem como uma visão geral da área de EAD. Nessa perspectiva, a comunidade acadêmica poderá se conhecer melhor e compartilhar experiências e conhecimento em nível superior ao atual (MOTA, 2009, p. 302).

Para os autores citados, a UAB não é uma nova instituição de ensino. As instituições de ensino superiores enviam propostas de cursos pela modalidade EAD para o MEC, principalmente nos municípios que não ofertam cursos superiores ou as vagas são insuficientes para atender a demanda.

Cabe ao MEC avaliar as propostas e a viabilidade de ofertas tais cursos. A demanda por serviços educacionais e formação profissional cresce a cada dia e as instituições de ensino superior não conseguem atender satisfatoriamente a esse público.

O governo brasileiro limita as despesas para a Educação, restringindo o crescimento das instituições públicas, a EAD tenta, por outro lado, minimizar esses efeitos, ampliando o número de vagas para Educação.

2.3 EAD e democratização do ensino superior

Da análise da EAD, enquanto instrumento para democratização e expansão do ensino superior promovido pelo Estado e cada vez mais ampliado pelo setor privado, surgem questionamentos acerca do ensino de massa. Desse modo, cremos que a política educacional influencia diretamente nos procedimentos para credenciamento de IES para EAD.

Se, por um lado, é desejável que cada vez mais indivíduos tenham acesso ao ensino superior, diante do grande aumento de matrículas e, em função mesmo das características da EAD, fica impossível reproduzir em tamanha escala o ensino “artesanal”.

Sobre esse crescimento do ensino superior no Brasil, em comparação até

com outros países, Braga (1989 apud MARBACK NETO, 2007, p. 12) afirma que

[...] o modo como isso foi realizado, com ensino de elite e ilhas de excelência sobretudo no interior do setor público e ensino de massa, sobretudo no interior do setor particular, dá margem a muitas interrogações. Essa dicotomia entre público e particular seria mais eficiente que a experiência argentina ou mexicana, de grandes universidades públicas de massa? Se a diversificação existe de fato, por que não reconhecê-la legalmente e racionalizar uma melhor distribuição do trabalho educacional? Por que não localizar melhor a pesquisa, o ensino profissionalizante, a cultura geral e a prestação de serviços? Por que discriminar o privado a favor do público, o pós-secundário a favor do universitário, o ensino a favor da pesquisa, sem critérios outros de qualidade e eficiência?

A par das fortes críticas e questionamentos expendidos pelo autor acima, com a evolução das mídias tecnológicas e do ensino EAD, não haveria motivo para as IES públicas se furtarem de acompanhar a evolução da sociedade. Aliás, manter um ensino exclusivamente voltado para o modelo tradicional implica na manutenção de um padrão elitista de ensino, haja vista que a população exterior às elites busca a educação como meio de aperfeiçoamento das capacidades laborais, meio de alcançar uma posição no mercado de trabalho e na sociedade do novo mundo globalizado, uma formação mais objetiva e técnica (LITTO; FORMIGA, 2009). Acerca disto, convém notar que, segundo Mercado (1999, p. 32):

Essa nova sociedade é fundada no conhecimento, que se organiza fundamentalmente a partir da aplicação dos conhecimentos de seus cidadãos. A produção do conhecimento, o acesso a ele, o seu domínio já não são privilégios de algumas pessoas ou instituições. O conhecimento hoje se produz em vários espaços e por múltiplos agentes [...].

Segundo Dreze e Debelle (1983, p. 100), o ensino superior deve adequar-se ao contexto social em que se situa:

[...] a universidade traz a marca do contexto social e [...] seu crescimento está ligado, necessariamente, à sua implicação dentro dos objetivos da sociedade. Em termos claros, quanto mais a universidade, numa sociedade, é importante e central, mais ela está a serviço desta última. Como todas as sociedades modernas querem realizar seu desenvolvimento econômico ideal em cada situação dada, é necessário ver em que e como a Universidade contribui nesse aspecto. É aí que intervêm exigências específicas cujo aspecto qualitativo é primordial.

As IES, enquanto instituição social, se mostram com grande responsabilidade social, uma vez que são, como indica Volpi (1996) um sistema vivo, com função de recepção social, produção pela investigação e difusão do conhecimento. Neste desiderato somos também uma Sociedade da Informação, que é transmitida por

meios de comunicação de massa que, de acordo com Mercado (2002, p. 12),

frente a esta situação, as instituições educacionais enfrentam o desafio não apenas de incorporar as novas tecnologias como conteúdos do ensino, mas também reconhecer e a partir das concepções que os aprendizes têm sobre essas tecnologias para elaborar, desenvolver e avaliar práticas pedagógicas que promovam o desenvolvimento de uma disposição reflexiva.

Nesse sentido, Castro (2006, p. 213) utiliza a metáfora de transferência da Revolução Industrial para o ensino superior:

[...] de fazer o mesmo que fez a Revolução Industrial, transformar processos artesanais em processos fabris, capazes de garantir uma produção, mais barata e sem perda de qualidade. Precisamos do ensino para grandes números, com manutenção de um padrão aceitável de qualidade. Isso só pode acontecer com mudanças tecnológicas paralelas às que deram lugar à Revolução Industrial .

Isto é o resultado da pressão de demandas contraditórias: “[...] a pressão das populações trabalhadoras e das camadas médias pela ampliação do acesso às oportunidades educacionais, e a pressão das elites dirigentes pela formação para o trabalho nas modernas sociedades industriais [...]” (CAMPOS, 2002, p. 16).

Discorremos acerca da evolução da educação no Brasil e das características das IES públicas e privadas. O que se denota é quase sempre uma conformação centenária: um professor e seus alunos numa sala de aula, no qual todo o processo produtivo e de aprendizagem é cuidado em todas as dimensões pelo professor, que varia suas técnicas gerenciais conforme o número de alunos (CASTRO, 2006).

Nesse sentido, Castro (2006, p. 214-215), aduz que:

tradicionalmente, o ensino superior é o fim da linha de um processo de progressivo desbaste dos efetivos escolares. [...] Pelas razões que conhecemos, permanecem no sistema os academicamente mais bem dotados – que quase sempre são os socialmente melhor situados na sociedade. Ou seja, a escola se elitiza intelectualmente, o que não é intrinsecamente mau. E a escola se elitiza socialmente, o que é péssimo, mas resulta de fatores com os quais lidamos de forma muito inadequada. De fato, os países mais denodadamente dedicados a criar igualdade de oportunidades educativas têm uma depuração acadêmica que corre paralela à depuração social.

Desse processo resulta que, com poucos alunos chegando ao ensino superior, é possível às instituições ofertar um ensino artesanal. Aliás, o pouco quantitativo de indivíduos é essencial para a manutenção da qualidade nesse processo que é altamente custoso, em termos financeiros, já que é a elite intelectual

de professores ensinando para uma elite intelectual, pouco numerosa, de alunos (CASTRO, 2006). O autor explica a situação nos seguintes termos:

[...] no todo, estamos falando de uma solução ajustada aos números existentes: ensino para poucos com tecnologia artesanal. Assim como há poucos *lutiers* de altíssima qualificação, há uma demanda restrita para violinos de excepcional sonoridade [...]. (CASTRO, 2006, p.216)

Com efeito, aumentando a demanda, o que diferencia as instituições de ensino superior e as políticas públicas em matéria de educação, nesse contexto de revolução educacional, é forma como lidar com os grandes números: “[...] Alguns simplesmente ampliaram o número de alunos em sala de aula. Outros introduziram modificações nos formatos organizações do ensino, incluindo até educação à distância” (CASTRO, 2006, p. 218).

Alguns países, como os Estados Unidos e Argentina, optaram inicialmente por aumentar o tamanho das salas de aula para abrigar centenas de alunos. No caso das IES argentinas, segundo Tavares e Chambouleyron (2001, p.51):

[...] Para enfrentar a dificuldade desses grandes números [...] ao invés de aulas dadas para pequenos grupos, digamos 40 ou 50 alunos, professores experientes ensinam a aproximadamente 500 alunos, em grandes salas ou anfiteatros. Os assistentes desses professores cuidam das aulas práticas, dos laboratórios, das respostas a dúvidas etc. Esse sistema também é adotado em alguns países europeus [...] As aulas em Paris-Sorbonne são dadas em anfiteatros que podem acomodar de 200 a 500 alunos.

O Brasil, por sua vez, através de sua política de expansão do ensino superior e institucionalização da EAD pela UAB optou por lidar com os grandes números com outro formato de organização do ensino superior.

Há que se advertir, porém, que a questão do número de alunos por sala de aula e/ou professor é tão problemática quanto a questão da capacidade do sistema de aumentar o número de professores qualificados para “ensinar” esta massa de discentes. É aqui que o uso da EAD contribui para a mitigação do problema. Nesse sentido, segundo Litto (2002, p. 25):

No Primeiro Mundo, estamos vendo uma mudança no perfil do corpo docente. Com o aumento da demografia estudantil, a competição para obter e fixar professores está cada vez mais acirrada. No Canadá, por exemplo, 33 por cento do corpo docente universitário tem mais de 55 anos e 50 por cento tem entre 40 e 54 anos. Se nos países em desenvolvimento a EAD serve, em parte, para garantir aos excluídos o acesso ao conhecimento, nos países desenvolvidos ela é usada como estratégia para recursos humanos cada vez mais especializados, dispendiosos e escassos.

Nessa medida, a EAD, enquanto instrumento de ensino de massa, amplia o número de vagas ao passo em que reduz os custos. O desafio, então, passa a ser a qualidade.

O procedimento de credenciamento de IES para oferta de ensino na modalidade EAD é um dos balizadores dessa qualidade, estando inserido no contexto das políticas públicas para expansão do ensino superior em todo o território nacional, seja através de instituições privadas, seja através do Sistema UAB.

Ao analisar o tema a partir do discurso de uma revista especializada na matéria, Sabbatini (2012, p. 9) assevera que a tônica geral é “[...] a crítica e o rebatimento de ações regulatórias exercidas tanto no âmbito das leis e portarias, como das ações de fiscalização do MEC, entendidas como barreiras para a operacionalização dos projetos e da oferta do setor privado [...]”.

Ainda segundo Sabbatini (2012, p. 10), a UAB, inserida nesse contexto, não é objeto de crítica, como podia aparentar ser em razão de uma suposta concorrência entre o setor público e o privado. Ao contrário,

[...] ações públicas como a UAB e os objetivos de democratização do acesso e de interiorização do ensino superior tenham sido frequentemente utilizados como justificativa para a adoção da educação a distância, respaldando a ação do setor privado. Contudo, a interpretação deixa claro que este contexto também é benéfico para as instituições particulares, consistindo uma importante fatia de mercado a ser explorada, possivelmente permitindo a expansão (ou a manutenção) do número de matrículas [...]. Nesse sentido, os textos “cobram” a existência de políticas públicas que incentivem a ampliação e a massificação do sistema em direção às classes socioeconômicas emergentes, incluindo uma política de crédito/financiamento estudantil que contemple especificamente a EAD.

Assim, para que a massificação do sistema não atenda apenas a interesses mercadológicos e privatísticos, a instituição de índices e de avaliações criteriosas para o credenciamento e sua manutenção são essenciais.

Ademais, ao se observar que a UAB é usada como justificativa e elemento legitimador das atividades e da expansão da EAD pelas IES privadas, a fiscalização ao estrito cumprimento pelas IES públicas participantes do Sistema UAB das leis e portarias que regem o tema deve ocorrer de forma exemplar, espraiando-se para o setor privado, de modo a conferir segurança e legitimidade para as IES, mas, principalmente para a sociedade que irá usufruir dos serviços educacionais, públicos ou privados.

3 CREDENCIAMENTO PARA OFERTA DE EAD: BASE JURÍDICA

No mundo da natureza, as leis são impostas independentemente da vontade humana. São leis físico-matemáticas regidas pelo princípio da causalidade, avalorativas. Para Reale (2010) são proposições descritivas, verdadeiras ou falsas, cuja principal característica é a impossibilidade de violação, pertencentes que são ao mundo do ser.

Tendo isso por base, segundo Montesquieu (2005), todos os seres têm as suas leis, haja vista que as leis são as relações necessárias que resultam da natureza das coisas.

O Direito se situa no mundo cultural da criação humana, cujos objetos possuem agregados de valor, dispõem de diversos significados, ensejando processos interpretativos.

A cultura escolar brasileira é muito formalista e tende a encarar a EAD como uma modalidade de segunda categoria, de menor qualidade por essência, o que não é verdade.

O que leva a essa perspectiva é um fator histórico e socioeconômico. Como vimos anteriormente, a EAD no Brasil remonta aos cursos por correspondência, direcionados para as pessoas não incluídas no sistema educacional superior, fosse pela necessidade de profissionalização e ingresso mais rápido no mercado de trabalho, fosse pela ausência de recursos econômicos para custear um curso superior. Era, portanto, uma modalidade que se direcionava às camadas menos favorecidas econômica e/ou socialmente da sociedade, aqueles que não podiam custear uma educação de qualidade (TAVARES; CHAMBOULEYRON, 2001).

Por compreender a relevância e o papel desta modalidade no mundo tecnológico atual é que o ordenamento jurídico esmera-se em valorar, organizar e detalhar as condições de seu funcionamento e, em relação às instituições de ensino, o credenciamento para oferta de EAD.

As normas jurídicas exercem no contexto social o papel de regular condutas, organizando-as e sistematizando o funcionamento da sociedade, pacificando as relações sociais. Por ser essencialmente uma criação humana, o direito modifica-se conforme o local e o tempo em que é criado, o contexto sociocultural em que nasce.

Quando se trata de EAD, entretanto, as normas jurídicas além de uma função regulatória exercem ainda o peculiar papel de fornecer segurança à sociedade. “É neste cenário que se deve enxergar a legislação que regulamenta essa modalidade como fundamental para a quebra do paradigma da qualidade e da estigmatização que tem dominado a história da educação durante anos” (LESSA, 2010, p.7). Regulação por si só, porém, não é o bastante, conforme Chaves Filho (2012, p. 347):

[...] os mecanismos que viabilizam educação com padrão de qualidade, em suas diferentes modalidades, tampouco seriam efetivas para todos os cidadãos sem a previsão de normas.

Por outro lado, o marco regulatório também resguarda a instituição educacional quanto à segurança jurídica dos processos que decorrem das ofertas, dentre os quais os direitos que passam a ter os egressos diplomados, no tocante à prova da formação recebida para o ingresso do profissional no mercado de trabalho.

A legislação de regência da EAD no Brasil está em formação e evoluindo. O quadro a seguir mostra como tem se dado esse processo:

Quadro 1 - Evolução da EAD no Brasil após a LDB/1996

(continua)

Ano	Evento
1996	Lei n.º 9.394. Institui oficialmente a EAD no artigo 80 da LDB/1996.
1998	Decreto n.º 2.561/98. Revogado pelo Dec. Nº 5.622/05. Governo define o que é EAD.
1998	Decreto n.º 2.494/98. Revogado pelo Dec. Nº 5.622/05. Credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico.
1998	Portaria do MEC n.º 301/98. Revogada pela Portaria do MEC n.º 4.361/04. Normatizava os procedimentos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos de graduação e educação profissional tecnológica a distância.
2001	Portaria do MEC n.º 2.253. Revogada pela Portaria do MEC n.º 4.059/04. Autorizava as IPES a introduzirem, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas que, em seu todo ou em parte, utilizem método não presencial.
2001	Resolução CNE/CES n.º 1. Estabelece as normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação que desejam ofertar cursos na modalidade a distância.
2004	Portaria do MEC n.º 1180. Institui a Comissão Especial de Acompanhamento e Verificação, incumbida de acompanhar e verificar a exatidão do cumprimento das disposições estabelecidas na Resolução CES/CNE nº 1/2001.
2004	Portaria do MEC n.º 2051. Estabelece a periodicidade das avaliações dos cursos de graduação independentemente da modalidade. Com relação aos alunos estabelece a aplicação de questionário socioeconômico no primeiro e no último ano do curso para compor seu perfil.
2004	Portaria do MEC n.º 3.643. Revogada pela Portaria do MEC nº 1.028/06. Definia qual o órgão competente para habilitar o credenciamento de novas instituições de educação superior (IES) que ofereçam cursos na modalidade a distância.
2004	Portaria do MEC n.º 4.059. Define o que o governo compreende por modalidade semipresencial. Regulamenta que poderão ser ofertadas as disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semipresencial, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20% da carga horária total do curso.
2004	Portaria do MEC n.º 4.361. Estabelece os processos de credenciamento e reconhecimentos das IES que ofertam cursos nas modalidades presencial e a distância.
2004	Portaria do MEC n.º 4.363. Define que as IES credenciadas para oferta de EAD poderão oferecer cursos superiores de formação específica a alunos portadores de certificados de conclusão do nível médio ou superior que demonstrem capacidade de cursá-los com proveito, mediante processo seletivo estabelecido pelas mesmas.
2005	Decreto n.º 5.626. Estabelece que a programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de LIBRAS.
2005	Decreto n.º 5.622. Regulamenta o art. 80 da Lei 9.394/96.

Quadro 1 - Evolução da EAD no Brasil após a LDB/1996 (conclusão)

Ano	Evento
2006	Decreto n.º 5.800. Institui o Sistema UAB, definindo seus objetivos, metas, dentre outras questões relacionadas ao sistema.
2006	Portaria do MEC n.º 300. Revogada. Aprovava, em extrato, o Instrumento de Avaliação Externa de Instituições de Educação Superior do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.
2006	Resolução FNDE/CD/n.º 44. Estabelece as diretrizes do Sistema UAB, seus participantes e suas competências.
2007	Decreto n.º 6.303. Altera a redação dos arts. 10, 12, 14, 15 e 25 do Decreto n.º 5.622/06.
2007	Portaria Normativa do MEC n.º 2. Dispõe sobre os procedimentos de regulação e avaliação da educação superior na modalidade a distância.
2007	Portaria Normativa do MEC n.º 40. Destacamos o estabelecimento das disposições peculiares aos processos de credenciamento, autorização e reconhecimento para oferta de EAD.
2007	Resolução do MEC nº 1. Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação <i>Lato Sensu</i> , em nível de especialização na modalidade a distância.
2007	Referencial de Qualidade para EAD. Documento norteador para o governo ao subsidiar os atos legais do poder público referentes aos processos específicos de regulação, supervisão e avaliação da modalidade a distância.
2008	Portaria do MEC n.º 1.081. Destaca como indicador exclusivo para EAD a avaliação dos itens: (a) efetividade na utilização dos mecanismos gerais de interação entre professores, alunos, tutores e tecnologias; (b) adequação e atualização das ementas, programas e bibliografias dos componentes curriculares, considerando o perfil do egresso e (c) formas de acesso dos alunos de cursos a distância à bibliografia básica, complementar e a periódicos.
2008	Resolução CD/FNDE nº 24. Dentre as providências, destacamos que o Estado define como participantes do Sistema UAB a CAPES, o FNDE e as IPES, assim como as suas respectivas atribuições e obrigações.
2008	Portaria do MEC n.º 1264. Institui Instrumento de Avaliação Externa de Instituições de Educação Superior do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES
2010	Resolução CNE/CES n.º 3. Regulamenta o Art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e reconhecimentos de universidades do Sistema Federal de Ensino.

Fonte: Autor, 2013 - adaptado de: Santos, 2011.

Há estudiosos que acreditam que a normatização atual restringe a modalidade EAD, enquanto outros julgam ser a legislação brasileira clara e específica o suficiente (LESSA, 2010).

As diferentes formas de enxergar a base normativa que sustenta a EAD no

Brasil surgem das diferentes interpretações do texto legal. Para clarificar o tema, cabe diferenciar os clássicos conceitos de hermenêutica, interpretação e aplicação.

A primeira consiste na ciência da interpretação, sendo que a interpretação é espécie do gênero hermenêutica. Interpretar significa revelar o conteúdo, significado e alcance de uma norma, a fim de que a norma concretize sua incidência, nos explica Bonfim (2006). Desse modo, o final do processo de interpretação será a aplicação, que nada mais é do que a concretização da norma, a incidência dela na realidade fática, efetivamente.

Este procedimento necessita de uma análise sistemática de todo o ordenamento jurídico como também de uma revisão da vontade do legislador e adaptação do que dispõe a lei às exigências da sociedade contemporânea.

Tentaremos aqui fornecer as interpretações que mais se adéquam às finalidades e particularidades da EAD. Pois, entendemos que a lei não é suficiente para nos “exorcizar dos desvios de comportamento” que os contrários à educação a distância colocam como fundamento para uma legislação mais severa, como explica Lobo Neto (2009, p. 133):

[...] não são poucos os que acreditam ser uma necessidade imperiosa estabelecer um forte esquema regulador. Caso contrário, abusos acontecerão. Talvez se pudesse pensar diferentemente. Temos de convir que as falcatruas já foram inventadas na educação presencial e, além do mais, o que seria básico é que a maioria dos desvios na educação não é assunto do Conselho Nacional de Educação, continua a ser um assunto policial. A ameaça de ocorrência de desvios não pode ser o fundamento inspirador do corpo de leis e normas da educação.

Tendo as assertivas acima expendidas por base, merecem análise pormenorizada o princípio da legalidade e os seguintes textos normativos: art. 80 da LDB, Decreto nº 5.622/2005, Decreto nº 5.773/2006, Portaria Normativa nº 02/2007 e a Lei do SINAES (Lei 10.861/2004).

3.1 O Princípio da Legalidade

A legalidade insere-se nesse contexto como um princípio nitidamente voltado para a aplicação das normas jurídicas, sua efetividade.

Nesse sentido, Reale (1996) associa a ideia de justiça ao conceito de ordem,

considerando inerente ao conceito de justiça. Para o autor a justiça é o valor mais urgente do sistema jurídico, aquele que é o alicerce de toda a matriz axiológica de um ordenamento, declarando o que é ou não lícito.

Nesse aspecto, a noção de obrigatoriedade está intrínseca à noção de legalidade jurídica, vinculando valores às condutas sociais na busca por justiça.

Nesse contexto, é também objetivo do direito a paz social, motivo pelo qual se faz necessária certa estabilidade das relações.

Assim sendo, o Estado de Direito tem como valor elementar a legalidade. Isso porque o Estado de Direito funda-se na subordinação do próprio Estado às normas que produziu validamente, tornando sua conduta previsível pelos indivíduos. Essa previsibilidade é denominada segurança e sem ela é impossível a existência do Estado de Direito.

Sendo o Brasil um Estado de Direito, também aqui esse princípio é basilar, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

- O princípio da legalidade penal (art. 5º, XXXIX);

Por se tratar de um Estado de Direito, a atividade legiferante ganha destaque quando se trata do princípio da legalidade, principalmente pelo caráter legitimador, no Brasil, da democracia, da eleição pelo povo, da qual advém todo poder. A lei é um instrumento de estabilidade, de segurança e legitimação.

Destarte, a legalidade é elemento que deve se espalhar por todas as áreas e setores de decisão da sociedade, desde o processo legiferante, passando pelas decisões judiciais até os atos normativos e autorizativos do poder executivo em matéria de educação.

Passemos agora a detalhar a base legal do credenciamento das IES para oferta na modalidade EAD, que tem como pilares: os art. 80 e 81 da LDB, o Decreto nº 5.622/05, o Decreto nº 5.773/2006, a Portaria normativa do MEC nº 40/2007, Portaria do MEC nº 10/2009 e a Lei do SINAES – Lei 10.861/2004.

3.2 Art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação

O credenciamento para oferta de cursos na modalidade EAD encontra sua principal base jurídica na LDB, primeiro documento legislativo a definir EAD como a conhecemos hoje, sendo o vórtice para a criação e detalhamento da modalidade em decretos, portarias e outros textos normativos.

A avaliação de funcionamento da EAD requer que passemos em revista os principais dispositivos deste texto legal.

Primeiramente, merece destaque o art. 80 da supracitada norma jurídica:

Art. 80. **O Poder Público incentivará** o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:
I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais. (grifou-se).

O artigo 80 caracteriza a EAD como modalidade de ensino cuja mediação didática entre professores e alunos dá-se através de TIC, integrando alunos e professores que não estão fisicamente no mesmo lugar e/ou tempo.

Há de se observar, inicialmente, a obrigação de fazer imposta ao Poder Público no sentido de incentivar o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância em todos os níveis e modalidades.

O texto normativo impõe um dever ao Estado de agir positivamente, o que

deve acontecer por meio de políticas públicas.

As políticas públicas consistem, conforme Acioli (2006, p. 111) no “[...] conjunto de ações que o Poder Público realiza, visando o efetivo exercício da igualdade”, se inserindo no texto constitucional no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais sociais, e principalmente na ordem social.

Existe uma inter-relação entre a área política e a sociedade civil quando o tema de que se trata compreende políticas públicas.

É a partir da definição de políticas públicas que o Poder Público estabelece os planos, metas e ações a serem cumpridos.

Os planos devem incluir o planejamento econômico e orçamentário, as condições de efetivação, o que será realizado pela via legislativa e o que ficará sob responsabilidade de concretização do Poder Executivo.

São três as fases por que passam as políticas públicas: formulação, execução e avaliação. Na formulação o Poder Público, em sede Legislativa define os interesses públicos que irá priorizar, de modo “racional e coletivo”, assinala Acioli (2006, p. 113).

Trata-se da fase mais “discricionária”, em face dos inúmeros conceitos indeterminados e abstratos impostos pela Constituição como padrão de conduta, ou metas para o Estado, configurando o que Dworkin (2002). “Chamou de *policies*, bem como os presentes sob forma de princípio jurídico, além da dificuldade existente quando o legislador não relaciona a ação governamental como dever fundamental”.

A execução, por seu turno, constitui a segunda fase, e far-se-á quando as políticas públicas já estiverem instituídas por lei. Nessa instância, o Poder Público, por via administrativa e financeira, destina os recursos para a concreção das metas e ações previstas pela lei.

Já a avaliação, última fase, será o momento de averiguar os efeitos sociais e jurídicos na realidade prática, produzidos pela execução das políticas públicas.

O artigo 80 da LDB estipula, em seu § 4º políticas públicas de estímulo à

EAD, estabelecendo um tratamento diferenciado que inclui a redução de custos de transmissão em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público, concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas e a reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais. “[...] Como se pode ver, apesar de genérica, a LDB/1996 mostra preocupação significativa com o EAD” (FÉTIZON; MINTO, 2010, p. 161).

Porém, para Carneiro (2012), as estações de rádio e TV não tem cumprido a contento esta política diferenciada. “[...] Na verdade, as estações de rádio e TV só cumprirão esta norma legal quando descobrirem que, com cidadãos mais educados, terão mais chance de retorno comercial. Por isso, a tendência é mudar rapidamente esta conduta das emissoras” (CARNEIRO, 2012, p. 131).

Mesmo com decretos regulamentando a EAD, o uso privilegiado de canais de meios de comunicação, mas até hoje não houve regulamentação das tarifas privilegiadas para a educação. “[...] Ao contrário, algumas facilidades foram revogadas, como a obrigatoriedade do horário semanal de programas estritamente educativos. O esfarrapado pretexto da revogação foi denunciá-las como ‘entulho autoritário’.” (LOBO NETO, 2009, p. 132).

Em todo caso, o Poder Público tem adotado outras medidas para promover a EAD. Uma das que se destaca é a criação da Secretaria de Educação a Distância (SEED) dentro da estrutura do MEC. Esta Secretaria encontra-se atualmente extinta, estando suas atividades vinculadas à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), Secretaria de Educação Básica e Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), mas os programas foram mantidos, a exemplo dos seguintes: E-Tec, E-Proinfo, Sistema UAB e TV Escola.

Tais políticas públicas e programas, de outro lado, demonstram como o art. 80 não cinge-se apenas aos programas de EAD, mas também aos programas de educação continuada, o que denota a adoção do conceito de educação como processo contínuo em vez de produto pronto e acabado.

Trata-se de uma visão pedagógica que requer uma atitude pró-ativa, com foco no aluno-cidadão e sua aprendizagem num processo contínuo e interativo.

É este o objetivo que qualquer programa educacional ou legislação deve procurar atingir para concretizar os princípios constitucionais que tratam dos direitos dos cidadãos em matéria de educação. A educação é um direito social e deve ser garantido a todos pelo poder público (art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988). Por poder público deve-se entender a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios conjuntamente, haja vista ser esta matéria de competência material comum e legislativa concorrente de todos os entes federativos (art. 23, V da Constituição Federal de 1988). Seguindo este espírito, o legislador constituinte estabeleceu:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Estabeleceu a Constituição também os seguintes princípios que devem reger quaisquer atividades educativas:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

O texto constitucional não faz referência expressa à EAD, mas esta modalidade é essencial para dar cumprimento aos princípios acima elencados, uma vez que proporciona liberdade para aprender, ensinar e pesquisar, bem como possibilita que indivíduos de regiões distantes do país tenham acesso e se

mantenham em programas regulares de educação.

Nesse sentido, o uso da internet e das TIC expressam-se em um contexto de contínua interação que prolonga os poderes humanos de comunicação e processamento de informações. Possibilita, assim, o funcionamento dos elementos apreendidos como todo e como parte do conhecimento. Enxergando esses fatos pela ótica de Vygotsky (1989) e Piaget (1967), entenderemos que a aprendizagem é consequência da relação sujeito/objeto, onde os termos se solidarizam, formando um todo único.

É esta educação que o art. 80 da LDB parece propor na modalidade a distância, ofertando uma alternativa que irá reforçar o sistema presencial de ensino.

Como o próprio artigo impõe, os programas de EAD serão organizados em regime especial, o que deve implicar em flexibilidade de requisitos de admissão, horário e duração do curso.

É exatamente esta característica, a de ser uma modalidade democrática, capaz de levar conhecimento de forma menos dispendiosa a todo o país, auxiliando no ensino presencial.

Entretanto, a LDB manteve uma separação entre educação presencial e EAD, quando podia tê-las tratado em conjunto, integradas quanto aos graus, níveis e modalidades da educação nacional, segundo Lobo Neto (2009, p. 128):

[...] Mas, ao colocá-la separada, fomos forçados a continuar o discurso anacrônico que opõe a educação presencial à educação a distância. Hoje a verdade é que não há distância para a presença, a presença virtual ela é tão presente quanto a presença física. E, cada vez mais, a presença virtual se torna mais próxima, no aperfeiçoamento das possibilidades de interatividade propiciada pela tecnologia da comunicação.

Quanto ao credenciamento, há que se destacar que terá prazo de validade de acordo com o ciclo avaliativo da instituição, sendo vedada a transferência de cursos para outras instituições, conforme dispõe o Decreto 5773 de 09 de maio de 2003:

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

§ 3º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. [...]

§ 7º Os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

§ 8º O protocolo do pedido de reconhecimento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo pelo prazo máximo de um ano.[...] (grifou-se).

Além disso, os projetos pedagógicos dos cursos e programas dessa modalidade de ensino devem preencher os seguintes requisitos: obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo MEC; previsão de apropriado atendimento a estudantes portadores de necessidades especiais; explicitação da concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, apresentando os respectivos currículos, o número de vagas, o sistema avaliativo (com avaliações presenciais e a distância) e descrição das atividades presenciais obrigatórias (estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso, atividades em laboratórios, controle de frequência, conforme as especificidades de cada área do conhecimento).

O artigo 80 da LDB prevê ainda, que deve haver regulamentação dos exames e registro de diploma dos cursos na modalidade EAD. Tais temas serão melhor estudados nos decretos que regulam a matéria a seguir analisados.

3.3 Art. 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Este dispositivo prevê cursos ou IES experimentais nos seguintes termos:

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

O supratranscrito artigo inovou a ordem jurídica brasileira nesta matéria. A Lei 4.024/61, antecedente à LDB vigente previa cursos ou escolas experimentais, mas não era suficientemente clara quanto à abrangência dessas experiências, ou se era possível, por exemplo, abrir uma escola inteiramente experimental.

O artigo em análise, por outro lado, segundo Carneiro (2012, p. 533):

[...] deixa claro que se permite a ruptura de padrões convencionais de ensino, na perspectiva de projetos pedagógicos de alternância, inovadores, capazes de estimular a criatividade da aprendizagem. Foi assim que surgiram todas as filosofias pedagógicas revolucionárias que conhecemos [...].

São exemplos desta perspectiva que permite romper paradigmas as pedagogias e metodologias como as da Pestalozzi, Vygotsky, Montesori, Declory, Sumerhill, Piaget, Paulo Freire e muitos outros (CARNEIRO, 2012).

Num mundo plural, o excerto legislativo estimula novos caminhos para a oferta de serviços educacionais, de modo a considerar os diversos sujeitos e ambientes de aprendizagem num ambiente heterogêneo e diverso de um país continental como é o Brasil.

[...] Neste sentido, plataformas de organização inovadoras do tempo e do espaço escolares poderão contribuir para alternativas de escolarização diferentes daquelas da educação formal regular. Infelizmente, esta possibilidade é pouco explorada pelos sistemas de ensino, certamente porque a sociedade é restritiva (preconceituosa?) com tudo que representa uma tentativa de se fazer diferente em educação [...] (CARNEIRO, 2012, p. 533).

É relevante lembrar que qualquer inovação não significa infração à lei, posto que o próprio texto legal impõe que as disposições legais sejam obedecidas.

3.5 Decreto nº 5.622/2005

Logo no primeiro artigo o Decreto apresenta a definição legal de EAD:

Art.1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Chaves Filho (2012) acredita que a necessidade de um conceito legal advém

do fato de se tratar de uma modalidade recente na educação formal brasileira, e sua conceituação deve ocorrer para fins de correta aplicação dos elementos normativos, em face de dinâmica e contínua mutabilidade desta modalidade.

Acerca da organização da EAD, assevera o Decreto 5.622/2005:

Art. 1º [...]

§1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I – avaliações de estudantes;

II – estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;

III – defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e

IV – atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Neste dispositivo percebe-se um contracenso em relação ao que dispõe o art. 80 da LDB, uma vez que exige momentos presenciais, o que não consta na LDB.

A LDB não impõe nenhuma restrição ou condição para a EAD, logo, não poderia o decreto fazê-lo, sob pena de extrapolar sua competência, “mesmo porque a norma do artigo 80 da LDB cria ‘programas’ para o desenvolvimento, para a veiculação da EAD, não permitindo, assim, restrições que inviabilizem o acesso à educação na sua modalidade a distância” (CHIANTIA, 2008, p. 21).

O mesmo problema pode ser verificado no art. 4º, II do Decreto, que impõe a realização de exames presenciais quando da avaliação de desempenho do aluno. Eis o seu teor:

Art. 4º A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

I – cumprimento das atividades programadas; e

II – realização de exames presenciais.

§1º Os exames citados no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa.

§2º Os resultados dos exames citados no inciso II deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

Se por um lado é possível perceber nesse dispositivo a notável desconfiança que prepondera, ainda, em matéria de EAD no Brasil, também é possível perceber uma saudável preocupação com a confiabilidade dos resultados, haja vista o papel legitimador que avaliações críveis oferecem aos diplomas dos cursos ministrados na modalidade a distância.

É com esse espírito que além da exigência da presença física nos momentos avaliativos, as IES ficam igualmente obrigadas a equiparem instalações físicas em suas sedes ou polos de apoio credenciados com bibliotecas, laboratório e espaços para que os discentes realizem as avaliações.

Outro dispositivo que merece análise dentro do escopo aqui visado é o art. 3º, que preceitua:

Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

§1º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a **mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.**

§2º Os cursos e programas a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor. (grifou-se).

Também neste dispositivo o Decreto vai de encontro a uma das maiores vantagens da EAD: a aceleração da aprendizagem.

De outra banda, o tratamento equitativo em relação às transferências e ao aproveitamento de estudos realizados em cursos e programas presenciais, bem como as certificações totais ou parciais obtidas a distância torna o sistema mais integrado e equitativo, de certa forma superando os dualismos anacrônicos que ainda reinam neste tema.

A mesma equidade é ressaltada quando o Decreto trata dos diplomas e certificados de cursos e programas a distância, no art. 5º:

Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

O mesmo tratamento entre EAD e educação presencial, nas esferas privada e pública, também é conferido pelo art. 9º do Decreto:

Art. 9º O ato de credenciamento para a oferta de cursos e programas na modalidade a distância destina-se às instituições de ensino, **públicas ou privadas**.

Parágrafo único. As instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, de comprovada excelência e de relevante produção em pesquisa, poderão solicitar credenciamento institucional, para a oferta de cursos ou programas a distância de:

I - especialização;

II - mestrado;

III - doutorado; e

IV - educação profissional tecnológica de pós-graduação. (grifou-se).

Os requisitos para o credenciamento da IES são pormenorizados também neste Decreto, não havendo distinção de requisitos entre IES públicas e IES privadas:

Art. 12. O pedido de credenciamento da instituição deverá ser formalizado junto ao órgão responsável, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, conforme dispõe a legislação em vigor;

II - histórico de funcionamento da instituição de ensino, quando for o caso;

III - plano de desenvolvimento escolar, para as instituições de educação básica, que contemple a oferta, a distância, de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos;

IV - plano de desenvolvimento institucional, para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos e programas a distância;

V - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição isolada de educação superior;

VI - projeto pedagógico para os cursos e programas que serão ofertados na modalidade a distância;

VII - garantia de corpo técnico e administrativo qualificado;

VIII - apresentar corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação a distância;

IX - apresentar, quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e suas co-signatárias estrangeiras, para oferta de cursos ou programas a distância;

X - descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:

a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

c) pólo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância;

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

§ 1º O pedido de credenciamento da instituição para educação a distância deve vir acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um curso na modalidade.

§ 2º O credenciamento para educação a distância que tenha por base curso de pós-graduação lato sensu ficará limitado a esse nível.

§ 3º A instituição credenciada exclusivamente para a oferta de pós-graduação lato sensu a distância poderá requerer a ampliação da abrangência acadêmica, na forma de aditamento ao ato de credenciamento.

Além disso, as instituições públicas e privadas encontram-se submetidas a um mesmo regime para o oferecimento de EAD, inclusive no que respeita ao sistema de avaliação da educação superior:

Art. 16. O sistema de avaliação da educação superior, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, aplica-se integralmente à educação superior a distância.

Isto posto, passemos à análise do Decreto 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

3.5 Decreto nº 5.773/2006

Apesar de em nenhum momento a LDB estabelecer tratamento diferenciado quanto ao credenciamento das IES que pretendem ofertar cursos e programas a distância, o Decreto nº 5.773/2006 o faz, nos seguintes termos:

Art. 26. A oferta de educação a distância é sujeita a **credenciamento específico**, nos termos de regulamentação própria.

§ 1º O pedido observará os requisitos pertinentes ao credenciamento de instituições e será instruído pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso, com a colaboração da Secretaria de Educação a Distância.

§ 2º O pedido de credenciamento de instituição de educação superior para a oferta de educação a distância deve ser instruído com o comprovante do recolhimento da taxa de avaliação in loco e documentos referidos em regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições que regem o credenciamento e o credenciamento de instituições de educação superior.

Destaque-se que o credenciamento específico é feito junto a União, em razão da premissa de que a EAD realmente quebra barreiras geográficas e a IES deverá atender estudantes em diversas unidades federativas, extrapolando, portanto, as competências estaduais de regulação.

3.6 Portaria Normativa nº 40/2007

Esta portaria trata da instituição do e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.

Através do e-MEC, o MEC passa a centralizar num só sistema as disposições sobre indicadores de qualidade, banco de avaliadores (Basis) e o ENADE, facilitando a operação dos processos de credenciamento, reconhecimento e supervisão das IES públicas federais.

É, sem dúvida, um avanço no gerenciamento das informações relativas aos processos de credenciamento, que deveria, inclusive, facilitar credenciamentos como os do Sistema UAB, onde é necessária a análise de inúmeras propostas simultaneamente.

3.7 Portaria nº 10/2009

Esta portaria fixa critérios para dispensa de avaliação in loco nas autorizações de cursos superiores, nas modalidades presencial e a distância. São hipóteses nas quais os objetivos da avaliação in loco são considerados supridos, após análise documental.

Em se tratando de cursos superiores na modalidade presencial, a portaria entende por satisfatória a avaliação quando a instituição obtiver conceito de avaliação externa (CI) e IGC mais recentes, iguais ou superiores a três, cumulativamente. Observe-se:

Art. 1º Nos pedidos de autorização de cursos superiores, na modalidade presencial, os objetivos da avaliação *in loco* poderão ser considerados supridos, dispensando-se a visita pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por decisão a Secretaria de Educação Superior - SESu ou Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, após análise documental, mediante despacho fundamentado, se a instituição de educação superior tiver obtido avaliação satisfatória, expressa no conceito da CI e no IGC mais recentes, iguais ou superiores a 3 (três), cumulativamente.

Quando se trata de cursos superiores na modalidade a distância, porém, a Portaria oferta tratamento diferenciado e mais dificultoso, não amparado pelos dispositivos legais e constitucionais avaliados acima:

Art. 2º Nos pedidos de autorização de cursos superiores, na modalidade a distância, os objetivos da avaliação *in loco* poderão ser considerados supridos, dispensando-se a visita pelo INEP por decisão da SEED, após análise documental, mediante despacho fundamentado, se a instituição de educação superior tiver obtido avaliação satisfatória, expressa no CI e no IGC mais recentes, iguais ou superiores a 4 (quatro), cumulativamente.

Observe-se que a nota mínima é maior para os cursos desta modalidade do que para os da modalidade presencial.

Da mesma forma, os pólos de apoio presenciais, em contraposição ao previsto para as instituições que ofereçam cursos na modalidade presencial, passarão por vistoria *in loco*, conforme o art. 3º da Portaria:

Art. 3º Nos pedidos de credenciamento de pólos de apoio presencial poderá ser adotada a visita de avaliação *in loco* por amostragem, após análise documental, mediante despacho fundamentado, se a instituição de educação superior tiver obtido avaliação satisfatória, expressa no CI e no IGC, mais recentes, iguais ou superiores a 4 (quatro), cumulativamente, observadas as seguintes proporções:

I - até 5 (cinco) pólos: a avaliação *in loco* será realizada em 1 (um) pólo, à escolha da SEED;

II - de 5 (cinco) a 20 (vinte) pólos: a avaliação *in loco* será realizada em 2 (dois) pólos, um deles à escolha da SEED e o segundo definido por sorteio;

III - mais de 20 (vinte) pólos: a avaliação *in loco* será realizada em 10% (dez por cento) dos pólos, um deles à escolha da SEED e os demais definidos por sorteio.

Percebe-se também aqui que o MEC vai além da sua competência para a regulamentação da matéria, impondo um regime mais rígido de autorização para as instituições privadas. Aqui fica comprometido o princípio da legalidade e a segurança jurídica das instituições.

De toda forma, a utilização do IGC como critério para dispensa de visita *in*

loco revela a importância e complexidade desse índice. O IGC passa a ser um dos balizadores principais de qualidade das IES, destacando-se publicamente aquelas cuja nota seja 4 (quatro) ou mais. Sem esse reconhecimento prévio de qualidade, o processo a seguir demanda uma fiscalização mais rigorosa.

3.8 Lei 10.861/2004 - SINAES

Esta lei institui o SINAES, cujas finalidades abrigam a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social, com a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade nacional (art. 1º, § 1º).

Tal como os esforços governamentais para implantação da UAB e do REUNI, o SINAES representa um esforço de expansão da oferta e qualidade do ensino superior no Brasil.

As características da EAD afinam-se perfeitamente com os objetivos do SINAES, na medida em que afirmam uma democratização do ensino e a promoção da autonomia.

As finalidades do SINAES contemplam também isonomia entre as instituições públicas e privadas, reconhecendo a missão pública do sistema educacional brasileiro, mas também a autonomia que deve regê-lo.

No seu mister de promover a avaliação dos cursos e instituições, o SINAES oferta resultados avaliativos que servem de referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, o que inclui o credenciamento e a renovação do credenciamento de instituições de ensino superior, assim como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação (art. 2º, parágrafo único).

A Lei 10.861/2004, estabelece quais as dimensões institucionais a serem obrigatoriamente avaliadas, quais sejam:

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I – a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II – a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV – a comunicação com a sociedade;

V – as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI – organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII – infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII – planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX – políticas de atendimento aos estudantes;

X – sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

Na avaliação dos itens supramencionados, devem ser respeitadas as especificidades e a diversidade das organizações acadêmicas (art. 3º, § 1º).

A avaliação é procedida por meio da atribuição de conceitos a cada uma das dimensões e ao conjunto destas, numa escala de zero a cinco níveis (art. 3º, § 3º).

Quando considerados insatisfatórios os resultados da avaliação, necessária será a celebração de protocolo de compromisso, firmado entre o MEC e a IES, cujo descumprimento enseja penalidades (art. 10, § 2º), e com o seguinte conteúdo:

I – o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II – os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;

III – a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV – a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

Assim, ao lado do IGC, as avaliações do SINAES implicam o controle da qualidade dos cursos e instituições, reforçando medidas como a da instituição do REUNI no sentido de expandir qualitativamente a oferta de ensino superior no Brasil. Trata-se mesmo de uma tentativa de conter a massificação desenfreada e sem foco na qualidade da qual já falamos nesse estudo, e que costuma fazer parte da crítica quando se fala em EAD.

Implica, ademais, no fortalecimento da autonomia das IES sem eliminar o caráter supervisor do MEC, oportunizando a celebração de protocolos de compromisso com indicação de prazos e metas para realização de ações e superação de dificuldades. Com isso, favorece a expansão do ensino, em lugar de um corte abrupto de credenciamentos e suas respectivas vagas nas IES.

4 O CREDENCIAMENTO DAS IES NA MODALIDADE EAD: FUNDAMENTOS LEGAIS

Nesta seção é feita a análise documental de Pareceres do CNE que trata do Credenciamento das IES para oferta de EAD, com o objetivo de identificar se são seguidos os critérios legais de avaliação.

A seleção dos pareceres guiou-se pela busca de pelo menos um processo de credenciamento no sistema UAB, um de credenciamento de IES particular experimentalmente e um de credenciamento especial para um curso a distância. Os Pareceres analisados foram os seguintes: 238/2010, 367/2005, 253/2006, 310/2011, 342/2011, 358/2011, 359/2011, 360/2011, 467/2011, 533/2011 e 554/2011. Os pareceres de 2011 selecionados são os oito últimos pareceres aprovados e publicados na página eletrônica do MEC, escolhidos com base no critério cronológico como forma de controle isento e aleatório dos dados.

4.1 O credenciamento para oferta de EAD na UAB

O credenciamento para oferta de ensino, em qualquer modalidade, é requisito essencial ao reconhecimento pelo MEC das atividades e cursos desenvolvidos.

No caso da EAD este procedimento é específico e direcionado às necessidades desta modalidade diferenciada, dizendo respeito à forma de atendimento, disponibilização de bibliotecas e pólos de apoio presencial, entre outros. Ou seja, as dez dimensões previstas no SINAES.

No caso do Sistema UAB, ao contrário do que ocorre com as IES privadas, que procuram o MEC para promover seu credenciamento, é o Estado quem tem ido em busca de IES públicas para fomentar o desenvolvimento de EAD nestas. Trata-se de uma tentativa de expandir essa modalidade.

O primeiro passo no credenciamento para o Sistema UAB ocorreu em 2005, quando a CAPES (2005) publicou o Edital nº. 1, solicitando às prefeituras municipais e governos estaduais a inscrição de projetos com condições mínimas para implantação de pólos de apoio presencial. Eis o que descreve o edital:

A.3 DO PROCESSO DE ANÁLISE PARA SELEÇÃO

A.3.1 As propostas de pólos municipais de apoio presencial serão analisadas e selecionadas por Comissão de Seleção, a ser constituída pela Cedente especificamente para os fins deste Edital.

A.3.2 A análise será realizada conforme os seguintes critérios:

a) adequação e conformidade do projeto com os cursos superiores a serem oferecidos, considerando-se, especialmente para esse fim, sem prejuízo de critérios adicionais:

1) a carência de oferta de ensino superior público na região de abrangência do pólo;

2) a demanda local ou regional por ensino superior público, conforme o quantitativo de concluintes e egressos do ensino médio e da educação de jovens e adultos;

3) pertinência dos cursos demandados e capacidade de oferta por instituições federais de ensino;

b) infra-estrutura física das instalações do pólo (salas de aula, anfiteatros e salas de leitura, pesquisa e atendimento presencial aos alunos e outros);

c) biblioteca, contendo pelo menos o acervo bibliográfico mínimo, inclusive biblioteca virtual, para o curso que se pretende ofertar;

d) laboratório de informática com acesso à Internet, preferencialmente em banda larga, e recursos de multimídia, viabilizado por infra-estrutura de informática (servidores e sistemas de rede) adequada ao funcionamento do pólo;

e) laboratórios de Física, Química, Biologia e demais específicos para os cursos pretendidos, conforme o caso;

f) equipe de tutores presenciais a ser selecionada pelas instituições federais de ensino;

- g) recursos para transporte intermunicipal e hospedagem, quando for o caso;
 - h) equipe técnica e administrativa de apoio; e
 - i) sustentabilidade financeira e orçamentária e capacidade técnica para a instalação do pólo.
- A.3.3 Poderão ser solicitadas informações ou documentos adicionais para os devidos esclarecimentos, análise e encaminhamento da proposta.

Na sequência, o MEC convidou 76 Instituições Federais de Ensino Superior a apresentarem propostas de cursos na modalidade a distância. Nessa segunda chamada o MEC responsabilizou-se pelo integral financiamento dos cursos ofertados. Mais uma vez, aqui está o papel fomentador do Estado na promoção da educação, previsto desde a Constituição Federal até o PNE.

Essa parceria do MEC com os demais entes federativos advém do regime colaborativo em que está inserido a UAB, nos termos do art. 1º, II do Decreto 5.800/2006: “II - oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”.

No mesmo sentido, o art. 2º incentiva o regime colaborativo da UAB:

Art. 2º O Sistema UAB cumprirá suas finalidades e objetivos sócio-educacionais em regime de colaboração da União com entes federativos, mediante a oferta de cursos e programas de educação superior a distância por instituições públicas de ensino superior, em articulação com pólos de apoio presencial.

Trata-se da aplicação de um federalismo cooperativo na seara educacional, com descentralização das atividades pedagógicas e administrativas dos cursos e programas ofertados a distância pelas IES públicas.

Há que se destacar que o Sistema UAB é um sistema público, envolvendo tão somente IES públicas focando principalmente ações de formação de professores, demonstrando a expressa opção do poder público em expandir a modalidade a distância no ensino superior. Parece existir mesmo a tendência de que esta modalidade passe a ser o principal investimento público no nível superior.

O MEC deve firmar convênios e acordos de cooperação técnica com IES públicas, cujo credenciamento tenha se dado nos termos do Decreto 5.622/2005, anteriormente estudado, para o oferecimento de cursos e programas de EAD no

Sistema UAB.

Esta articulação deve ser realizada mediante a publicação de editais pelo MEC, como aquele citado parágrafos acima.

As despesas do Sistema UAB são custeadas pelas dotações orçamentárias consignadas anualmente ao MEC e ao FNDE, respeitados os limites de movimentação e empenho de pagamento da programação orçamentária e financeira.

O MEC coordenará a implantação, o acompanhamento, a supervisão e a avaliação dos cursos do Sistema UAB, oferecendo incentivos através da criação e consolidação de uma rede de apoio à EAD e, segundo Mota (2009, p. 302):

a consolidação de uma comunidade de pesquisadores em TIC, como um dos elementos viabilizadores e sustentadores da UAB, também ocorrerá por meio de um Programa de Bolsas de Pesquisa em EAD nos moldes das atuais Bolsas de Produtividade em Pesquisa do CNPq. O Programa de Bolsas permitirá a sistematização, em caráter nacional, dos principais projetos acadêmicos em curso, bem como uma visão geral da área de EAD. Nessa perspectiva, a comunidade acadêmica poderá se conhecer melhor e compartilhar experiências e conhecimento em nível superior ao atual.

Este aspecto do compartilhamento de pesquisa e experiências em EAD é salutar. Demonstra a tentativa de incentivar novas técnicas educacionais, meios e métodos de ensino que contribuem para a evolução da educação do país. Considerando que as IES privadas têm mais tempo de experiência na modalidade EAD seria muito produtivo se esse intercâmbio se fizesse entre IES públicas e IES privadas.

Se a lei não as segregou, não cumpre a um processo de credenciamento fazê-lo.

4.2 Análise dos Pareceres do CNE

Os Pareceres avaliados são os seguintes: 238/2010, 367/2005, 253/2006, 310/2011, 342/2011, 358/2011, 359/2011, 360/2011, 467/2011, 533/2011 e 554/2011. Os pareceres de 2011 selecionados são os oito últimos pareceres aprovados e publicados na página eletrônica do MEC, escolhidos com base no critério cronológico como forma de controle isento e aleatório dos dados. Todos os

documentos seguem anexos, em seu inteiro teor, a este estudo.

No primeiro dos pareceres analisados, o próprio sistema UAB é o interessado e o assunto é a consolidação do Credenciamento das IES para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e dos polos de atividades presenciais do sistema UAB implantados e em processo de implantação.

O Parecer 238/2010 informa distintas situações para as diversas instituições que teriam seu credenciamento para oferta na modalidade EAD consolidado:

- 38 (trinta e oito) delas já estavam credenciadas;
- 2 (duas) já estavam credenciadas para exclusiva oferta de cursos de especialização;
- 42 (quarenta e duas) estavam credenciadas em caráter experimental, com IGC maior ou igual a 3;
- 5 (cinco) delas estavam credenciadas em caráter experimental, com IGC igual a 2; e
- 9 (nove) delas sequer haviam ainda sido credenciadas.

Na análise do pleito, o CNE faz expressa menção ao marco regulatório da questão: a Lei 9.394/1996 e o Decreto 5.622/2005.

Do mesmo modo, exalta o esforço do MEC na criação do Sistema UAB, nos seguintes termos:

Para analisar o pleito, importa em primeiro lugar destacar o esforço realizado pelo MEC para qualificar e valorizar a rede de IFES e para criar o Sistema UAB, em colaboração com Instituições Públicas de Educação Superior, empresas estatais e outras instâncias do poder público. A UAB visa ao atendimento a demandas por formação superior inicial e continuada em condições acessíveis a amplos segmentos sociais interessados, por meio da flexibilidade própria da modalidade de Educação a Distância e da abrangência territorial. (CNE, 2010, p. 4)

Mantém o Parecer em análise o mesmo discurso da legislação que trata sobre EAD, valorizando-a e enaltecendo sua flexibilidade para chegar a lugares distantes. O elogio se estende ao MEC, o qual, segundo o Parecer, tem se esforçado para qualificar e valorizar a rede de IES federais e criar o Sistema UAB.

Continuando suas justificativas, o Parecer 238/2010 explica como se deu o

credenciamento inicial das IES avaliadas:

Para implantar o Sistema UAB, o MEC utilizou o expediente do credenciamento em caráter experimental, por meio das Portarias Ministeriais mencionadas no já citado Parecer nº 155/2010 – CGR/DRESEAD/SEED/MEC, concedido às Instituições Públicas de Educação Superior que se integrariam ao Sistema.

Verifica-se, portanto, o uso do credenciamento em caráter experimental, nos termos do que já era previsto na Portaria nº 873 de 2006 do MEC, como um instrumento da oferta pública de cursos superiores a distância, nas IES públicas que participem do sistema UAB.

Como a autorização experimental referida na portaria não substitui o ato de credenciamento definitivo e tem prazo de vigência limitado, necessária era a consolidação realizada neste parecer.

Nesse sentido, explica também o Parecer 238/2010:

O processo de implantação de Instituições e polos de apoio presencial foi precedido de processo de seleção e ajuste de condições para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância por meio de editais próprios. A implantação dos primeiros polos de apoio contou com a parceria de prefeituras dos municípios em que estes foram instalados. Estes polos foram sujeitos a verificações *in loco* recentes, que produziram melhorias nas suas condições efetivas de funcionamento. Mais recentemente, os polos têm sido implantados sob supervisão direta da SEED.

Ao final, o relator votou favoravelmente ao credenciamento de todas as Instituições Públicas de Educação Superior, vinculadas ao Sistema UAB, inclusive aquelas cujo IGC é inferior a três.

Verifica-se da análise do Parecer que este credenciamento não obedeceu a todas as normas relativas ao credenciamento, nos termos da Portaria Normativa nº 10/2009, pois não realizou uma justificativa individual para a aprovação de instituições com IGC inferior a três nem para as instituições ainda não credenciadas. Ao contrário, no caso de IGC inferior a 3 (três), é possível até o indeferimento independente de visita *in loco*. Eis o que determina a Portaria:

Art. 3º Nos pedidos de credenciamento de pólos de apoio presencial poderá ser adotada a visita de avaliação *in loco* por amostragem, após análise documental, mediante despacho fundamentado, se a instituição de educação superior tiver obtido avaliação satisfatória, expressa no conceito da avaliação institucional externa - CI e no Índice Geral de Cursos - IGC,

mais recentes, iguais ou superiores a 4 (quatro), cumulativamente, observadas as seguintes proporções:

I - até 5 (cinco) pólos: a avaliação *in loco* será realizada em 1 (um) pólo, à escolha da Secretaria de Educação a Distância - SEED;

II - de 5 (cinco) a 20 (vinte) pólos: a avaliação *in loco* será realizada em 2 (dois) pólos, um deles à escolha da SEED e o segundo definido por sorteio;

III - mais de 20 (vinte) pólos: a avaliação *in loco* será realizada em 10% (dez por cento) dos pólos, um deles à escolha da SEED e os demais definidos por sorteio.

Art. 4º O disposto no art. 1º desta Portaria não se aplica aos pedidos de autorização dos cursos referidos no art. 28 do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 5º Na hipótese de CI e IGC inferiores a 3 (três), cumulativamente, a autorização de cursos poderá ser indeferida independentemente de visita de avaliação *in loco*. (grifou-se).

Todas as instituições foram colocadas no mesmo patamar e assim aprovadas para oferecer EAD, embora as regras para credenciamento nesta modalidade sejam específicas e rigorosas ao ponto de, quando se trate de dispensar a avaliação *in loco*, o IGC para os cursos da modalidade a distância ser, no mínimo, 4, enquanto na modalidade presencial, a nota mínima é 3.

O que preocupa em credenciamentos desta espécie, mais do que a obediência ou não a regras de decretos e portarias ministeriais, é o credenciamento de instituições que não ostentem reais condições de atender na modalidade EAD, em nome de uma política de indução da EAD pelo setor público. Há que se ressaltar que a qualidade deve prevalecer sobre a quantidade de instituições públicas que ofertem EAD.

Assim, se o credenciamento EAD para IES públicas não vier acompanhado de uma política de qualificação dos agentes públicos nesta modalidade o esforço pela democratização restará ineficiente.

Do mesmo modo, ao diminuir o parâmetro minimamente aceitável para as IES públicas, o MEC quebra a confiança de toda a sociedade quanto ao que deve ou não esperar de um sistema de credenciamento.

Continuando a análise, vejamos o Parecer 367/2005. Trata o parecer do credenciamento “especial”, nos termos do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, do Serviço Nacional de aprendizagem Industrial (SENAI) – Departamento Regional de Santa Catarina para oferta de programas de pós-graduação *lato sensu* a distância e autorização inicial do curso de MBA em Gestão para a Excelência, a

distância.

Relata o parecer que foi designada comissão de verificação *in loco* e faz uma detalhada referência às conclusões da comissão em diversos aspectos: plano de desenvolvimento institucional, organização curricular, corpo docente, equipe multidisciplinar, material didático, interação entre alunos e professores, procedimentos de avaliação de aprendizagem, avaliação institucional e infraestrutura de apoio. A análise é positiva em relação a todos os aspectos e culmina com a aprovação do credenciamento.

Ressalte-se que esse tratamento e análise pormenorizados das condições da IES não foram os mesmos ocorridos no Parecer de consolidação do credenciamento das IES do Sistema UAB, anteriormente avaliado.

Já o parecer 253/2006, aprovado em 09/11/2006 trata do credenciamento da Universidade Estadual do Centro-Oeste, para a oferta de cursos superiores a distância. Esta IES é pública e na época do credenciamento integrava os consórcios formados para atender ao Programa de Formação Inicial para Professores dos Ensinos Fundamental e Médio (Pró-Licenciatura), lançado pela SEED/MEC.

Relata o parecer que após uma visita *in loco*, foi autorizado o credenciamento experimental da instituição e, seguidamente, após outra visita, apresentado relatório para este credenciamento.

São relatadas também algumas recomendações e aprovado o credenciamento apenas com base no relatório, sem que o parecerista tecesse quaisquer considerações.

Passemos agora à análise do Parecer 310/2011, aprovado em 03/08/2011, cujo interessado é a Universidade São Francisco para oferta de curso superior na modalidade a distância.

Trata-se de uma instituição privada e o parecerista percorre um caminho analítico completo das dimensões a serem avaliadas em um credenciamento, citando os relatórios das comissões de visita *in loco* e as notas que foram atribuídas a cada uma das dimensões institucionais avaliadas, bem como um IGC 3,

aprovando o credenciamento ao final do parecer.

Já o Parecer 342/2011, aprovado em 4/8/2011, trata do credenciamento da Faculdade do Noroeste de Minas, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Trata-se de um dos pareceres com justificativa mais completa e detalhada, optando pelo indeferimento do credenciamento.

Os fundamentos principais foram as análises feitas no âmbito do Processo e-MEC nº 200712217, sobre o credenciamento institucional; e o do Parecer Final da SEED, no Processo e-MEC nº 200913505, consistindo em: limitações em sua infraestrutura, restrições no acesso ao acervo, oferta de vagas sem o devido autorizativo e em polos de apoio presencial não credenciados pelo MEC, desobediência às medidas cautelares de suspensão de ingresso de novos alunos, existência de agenciadores de ensino, problemas na avaliação dos estudantes, material didático e conteúdo dos cursos, frágil tutoria entre outros.

Há farta justificativa da decisão a partir de elementos concretos, especialmente os extraídos da visita *in loco*, o indeferimento do credenciamento. Se comparadas as justificativas deste Parecer e do Parecer 238/2010, percebe-se como as visitas *in loco*, que sequer foram realizadas, não tiveram nenhum peso para o deferimento do credenciamento definitivo, apontando mais uma vez para uma fragilização da legalidade e conseqüente descumprimento legal da legislação infraconstitucional jurídica que deveria guiar os procedimentos.

O argumento da manutenção da qualidade nesta modalidade também é sempre reforçado, como no trecho a seguir transcrito:

Diante do exposto e considerando que:

- (i) o artigo 206 da Constituição Federal, em seu Inciso VII, estabelece a garantia de padrão de qualidade como um dos princípios da atuação de instituições de ensino no Brasil e, portanto, fundamental para a concessão de autorização de funcionamento pelo Ministério da Educação;
- (ii) o alcance do padrão aceitável de qualidade por parte das Instituições de Ensino Superior é aferido mediante a aplicação de critérios estabelecidos no marco legal e normativo vigente, especialmente na Lei 10.861, de 14 de abril de 2004;
- (iii) o deferimento do pedido de credenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES, conforme estabelece o artigo 22 do Decreto nº 5.773/2006;
- (iv) o IGC da FINOM foi 2 (dois) nos anos de 2008 e 2009, com valores contínuos iguais a 177 (2008) e 178 (2009), respectivamente;

(v) a oferta de Ensino Superior na modalidade a distância da FINOM foi submetida a procedimentos de supervisão, pela Secretaria de Educação a Distância, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) e regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, em seus arts. 45 a 57, mediante os quais foram detectadas sérias deficiências, não corrigidas até a presente data; e

(vi) o Plano de Desenvolvimento Institucional, apresentado no âmbito este processo de credenciamento não dispõe de um projeto de EAD capaz de viabilizar a superação das deficiências apontadas, bem como não garante reversão de quadro geral de fragilidades e precariedades na oferta de cursos superiores a distância;

(vii) Os pedidos de credenciamento de IES devem ser decididos à luz dos princípios da eficiência, da supremacia do interesse público e da razoabilidade.

a Secretaria de Educação a Distância manifesta-se desfavorável ao credenciamento da Faculdade do Noroeste de Minas - FINOM, mantida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura, com sede no município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. (CNE, 2010, p. 8-9)

O papel do órgão avaliador, enquanto órgão público também é realçado através da evocação dos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

Analisamos também o Parecer 358/2011, aprovado em 01/09/2011, cujo objeto é o credenciamento do Centro Universitário SENAC, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

O parecer, em breve relatório apresenta os relatórios da SEED e das comissões de *visita in loco*, muito positivos e exprime o seguinte voto valorativo:

Diante das ótimas notas (4 e 5) atribuídas pela Comissão de avaliação do INEP em ambos processos, a infraestrutura para oferta do curso, a qualidade do Projeto Pedagógico e a apreciação da Secretaria de Educação a Distância, votamos favoravelmente ao credenciamento da IES para atuar na educação à distância a partir da oferta do curso superior Bacharelado em Administração. (CNE, 2011, p. 11).

Diante dos conceitos 4 e 5, equivalentes a bom e muito bom, respectivamente, o parecerista não comentou as qualificações da instituição e a aprovou sumariamente, exaltando suas ótimas notas.

Quanto ao Parecer nº 359/2011, aprovado em 01/09/2011, referente ao credenciamento Institucional do Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP), para oferta de cursos de Pós-Graduação *lato sensu* na modalidade a distância, verifica-se mais uma vez como fator relevante o conceito geral (4), sem maiores considerações de outros fatores ou situações que influenciassem a decisão

do avaliador. O relato da Comissão de avaliadores do INEP foi o principal documento levado em consideração para o credenciamento, conforme se percebe do seguinte trecho:

Com o relato da Comissão de avaliadores do INEP de que a IES atende a todos os preceitos legais referentes à EaD e a acessibilidade, sendo toda edificação da IES estruturada de forma a facilitar o acesso às pessoas com necessidades especiais, e, ainda, considerando os referenciais de qualidade para a educação a distância, as orientações do Ministério da Educação e do instrumento de avaliação, a proposta do Centro Universitário Adventista de São Paulo apresenta perfil adequado para a oferta do Curso pretendido, tendo recebido conceito geral 4. (CNE, 2011, p. 9).

Relativamente ao Parecer 360/2011, aprovado em 01/09/2011 é de se destacar que o relator contraria a orientação da SEED. Trata-se de um Recurso contra a decisão do Secretário de Educação à Distância que, por meio da Portaria no 61/2010, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Administração na modalidade à distância, pleiteado pela Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic.

Consta no parecer que ocorreu avaliação *in loco* da instituição e a nota global das dimensões avaliadas foi 3, sendo consideradas todas elas suficientes para aprovação. Entretanto, quando levado o processo à SEED, sob o argumento de que sua análise é sistêmica e minuciosa, alegaram-se fragilidades e ofertou-se parecer pelo indeferimento. Aqui, mesmo havendo um histórico favorável da instituição e uma avaliação *in loco*, que considerava suficientes os indicadores necessários ao credenciamento, este não foi concedido.

Assim, a IES privada recorreu da decisão, gerando o parecer ora analisado. Neste, mais uma vez se levou em consideração o posicionamento do INEP acerca das dimensões avaliadas bem como a nota do IGC, nos seguintes termos:

Para analisar o pleito, registro inicialmente que a Instituição alcançou o valor 5 para o Índice Geral de Cursos em 2009.

Além disso, a Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic está credenciada para a oferta de cursos de especialização na modalidade à distância por meio da Portaria MEC no 2.688/2005. Com base nessa prerrogativa, oferece cursos de especialização em áreas como Odontologia, Saúde Coletiva e Gestão de Negócios na área da Saúde. A Instituição utiliza-se também dos meios tecnológicos próprios da modalidade para ministrar algumas atividades para o curso de graduação em Odontologia e para a formação continuada de seus docentes.

Do ponto de vista acadêmico, a Faculdade destaca-se no cenário nacional por oferecer, ao lado do curso presencial de Odontologia, cursos de mestrado acadêmico e de doutorado (com notas 4 na CAPES), de mestrado profissional (nota 5 na CAPES) todos na mesma área.

Em vista da motivação utilizada para negar o pleito de autorização do curso, é imperioso analisar as condições observadas no procedimento de avaliação do pleito de credenciamento (processo nº 23000.003133/2008-07). A Comissão responsável atribuiu, em seu Relatório (no 58.459), notas "3" para todas as dimensões avaliadas naquele caso (Organização Institucional para Educação a Distância, Corpo Social e Instalações Físicas), concluindo que o perfil institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância é satisfatório. [...]. (CNE, 2011, p. 8-9).

Mais uma vez, o escopo argumentativo é reforçado para contrariar a decisão anterior, mas sempre baseado no IGC e no conceito geral das dimensões avaliadas *in loco*.

O argumento sistêmico usado pela SEED para negar o credenciamento é usado pelo parecerista, mas dessa vez para favorecer o credenciamento. Vejamos:

A ponderação do conjunto das informações relativas às avaliações pertinentes indica condições suficientes para a oferta do curso pleiteado na modalidade à distância atendendo aos padrões de qualidade fixados pelos documentos oficiais. A apreciação da avaliação institucional pela Secretaria parece ter considerado de forma intensificada as fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação. Seria mais apropriado autorizar o curso e recomendar o credenciamento em questão e determinar à interessada o saneamento dos pontos insatisfatórios.

Portanto, não é possível concluir que as ressalvas apresentadas pela SEED sejam impeditivas para a aprovação do pleito.

Em face destes argumentos, considero que não há fundamento para manter a decisão que é objeto do presente recurso. (CNE, 2011, p. 11)

Com base nisso, o parecerista votou favoravelmente e foi deferido o credenciamento.

Por outro lado, no Parecer 467/2011, aprovado em 10/11/2011, seguindo o padrão que se tem notado nos pareceres até aqui avaliados em que a aprovação baseia-se nos conceitos dados pelo INEP e pelo IGC, aprovou-se o

recredenciamento da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

A UNOPAR relata o Parecer, tem IGC “3” (três), tem bons resultados no Enade e recebeu conceito geral 3 na avaliação externa de suas dimensões, atendendo a todos os requisitos legais.

Já o Parecer 533/2011, aprovado em 7/12/2011, se refere ao credenciamento da Universidade de São Paulo (USP), fora do sistema UAB, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Tal como nas IES privadas, foi realizada visita *in loco* e produzido relatório de avaliação pelo INEP que resultou num conceito institucional 5. Nesse parecer não se fez menção ao IGC, mas se exaltou as qualidades institucionais da USP. O parecer foi detalhado e expôs os motivos embasado na visita *in loco* e nos relatórios e dados do INEP e do Enade acerca da instituição.

Por fim, o Parecer 554/2011, aprovado em 08/10/2011, trouxe à discussão o pedido de credenciamento da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial (e-MEC nº 200815721), com oferta de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Destaca o parecer que a UNESC é vinculada ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina e está ativa há décadas. Apresenta também o IGC da Instituição - nota 3 nos últimos quatro anos – como um fator positivo para aprovação e indica que a IES apresentou condições acima do referencial mínimo de qualidade para obtenção de credenciamento institucional na modalidade a distância. No mesmo sentido foram os relatórios do INEP, levando a um voto favorável ao credenciamento da IES.

Nos pareceres analisados há pedidos de credenciamento tanto de IES públicas quanto privadas. Da análise da amostra se constata a desobediência a pressupostos legais, especialmente no Sistema UAB. O que mais salta aos olhos é a inobservância do IGC mínimo (nota 3) para o credenciamento e a dispensa da visita *in loco* aos estabelecimentos que não atingirem tal padrão.

Enquanto nas negativas de credenciamento, inclusive na situação em que possuía a IES privada índices satisfatórios, o discurso que predomina é o da manutenção da qualidade no ensino superior na modalidade a distância, tais critérios parecem não ter sido considerados para a consolidação do credenciamento no Sistema UAB, em que instituições com IGC inferior a 3 foram credenciadas normalmente sem que houvesse qualquer preocupação com um suporte argumentativo mínimo a embasar a aprovação.

O que preocupa é que, em nome da indução e democratização do ensino, pelo poder público, sejam credenciadas instituições públicas não qualificadas para isso.

O mínimo que se pode exigir é o que os requisitos, a visão minuciosa e sistêmica pretendida nos credenciamentos individuais privados ou públicos seja voltado também para o Sistema UAB. Qualquer visão menos severa fere não só o princípio da legalidade, mas também a busca pela qualidade do ensino em todos os níveis, cuja regulamentação e fiscalização é dever do Estado.

Do mesmo modo, todos os instrumentos infraconstitucionais, nos quais se inclui o IGC e o credenciamento especial das instituições visam o mesmo fim: garantir qualidade do ensino.

Assim sendo, incabível tal desrespeito explícito ao texto legal, em detrimento de um valor que deveria ser a base de todo ensino no país: a qualidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O início da educação superior no Brasil data de 1808, mas, somente mais de um século depois esse nível de ensino começou a expandir-se. Numa evolução lenta e heterogênea, a educação superior no Brasil, desde a década de 80 do século passado começou a sofrer gradativos avanços, seja no setor público, seja no setor privado.

Com a evolução das tecnologias, da sociedade da informação e globalização da economia, a demanda por educação superior cresceu no Brasil, implicando na necessidade de mudar a gestão do processo educacional.

Saímos de uma “educação artesanal”, em que o professor assume todas as fases do processo produtivo e abarca todo o conhecimento para um contexto “revolução industrial educacional”, no qual, dado o grande número de alunos, é necessário o uso de ferramentas que permitam disseminar o conhecimento.

A EAD é uma dessas ferramentas, possibilitando que o aumento do número de alunos não implique necessariamente na diminuição da qualidade do ensino, uma vez que permite que um só professor ministre aulas para centenas ou até milhares de indivíduos situados fisicamente em diferentes regiões, o que diminui a elitização do ensino superior, na medida em que não mais apenas a pequena elite com condições de se manter na universidade, pública ou particular, tenha acesso a professores qualificados e até disputados pelas IES.

Ademais, o ensino de massa proporcionado pela EAD diminui os custos por aluno, possibilitando um potencial de expansão do ensino superior sem precedentes no Brasil.

E junto com educação de qualidade necessariamente vem maior competitividade dos profissionais no mercado trabalho, desenvolvimento pessoal dos indivíduos e da própria sociedade.

Assim, na esteira de difundir a educação superior, a modalidade EAD se mostra como ferramenta importante e alvo das políticas públicas estudadas nesta investigação.

É de se ressaltar que, mesmo no intuito de diminuição de custos, deve ser evitada a mercantilização do ensino superior e que as políticas de expansão da EAD praticadas no setor público influenciam e até são cobradas pelas IES privadas, como forma de legitimação de suas próprias atividades.

Entre tais políticas públicas destacam-se o REUNI e a UAB, programas de expansão do ensino superior e democratização do acesso às universidades públicas, sempre visando um ensino de qualidade.

Ao lado da expansão do sistema educacional cresceu também no Brasil o sistema de controle de qualidade, através da instituição de exames como o ENADE e o ENEM e sistemas de controle como o SINAES. A instituição de um severo processo de credenciamento de instituições de ensino também deveria colaborar com este desiderato.

A constatação da crescente evolução e difusão das TIC, bem a como a disseminação da educação a distância, inclusive por indução pública, nos motivou a fazer este estudo a partir da análise dos pareceres do CNE, oportunidade em que o Poder Público faria seu mais institucionalizado controle de qualidade, autorizando ou não o credenciamento de instituições para ofertar ensino, conforme estejam ou não atendendo a critérios estabelecidos pelo próprio estado, como o IGC.

Nesse sentido, há que se reconhecer o importante papel do Sistema UAB, enquanto investimento na modalidade EAD, haja vista que o Estado também deve acompanhar a evolução da sociedade para poder fornecer acesso ao ensino e ensino de qualidade. É salutar, inclusive, como a indução pública para EAD pode contribuir para sua expansão no setor privado.

Entretanto, para se concretizar tais finalidades, são necessárias mais do que intenções ou ações não bem articuladas em projetos e programas. Uma verdadeira política educacional pública, voltada para a EAD, precisa levar em conta as especificidades e demandas locais.

É por isso que não basta a implantação de um sistema como UAB sem que um controle rígido de qualidade seja concomitantemente mantido.

Com efeito, verificamos que há uma inter-relação do Estado com os setores privados quando o assunto é educação, às vezes incentivando e fornecendo até subsídios, e outras vezes recuando, regulando a atividade e incentivando universidades e projetos públicos de educação, como no caso do Sistema UAB.

Mas, trata-se de uma ligação indissociável, haja vista seu dever de oferecer mais do que ensino, garantir que todo ensino que passe pelo seu controle tenha o mínimo de qualidade.

Entendemos que o escopo normativo vigente dá sustentação à qualidade, que é princípio basilar da educação no texto constitucional.

Do mesmo modo, todos os instrumentos infraconstitucionais, nos quais se incluem o IGC, as avaliações do SINAES, o ENADE e o credenciamento especial das instituições visam o mesmo fim: garantir qualidade do ensino.

Um sistema de controle e regulação do atendimento de tais exigências existe para proporcionar segurança jurídica, princípio basilar do Estado de Direito sem o qual a harmonia das relações sociais não pode ser mantida.

O princípio da legalidade insere-se nesse contexto como um princípio nitidamente voltado para a aplicação das normas jurídicas, sua efetividade.

Nesse aspecto, a noção de obrigatoriedade está intrínseca à noção de legalidade, vinculando valores às condutas sociais na busca por justiça. Nesse contexto, é também objetivo do direito a paz social, motivo pelo qual se faz necessária certa estabilidade das relações.

Por isso é que a legalidade não é para o indivíduo isolado. É para a sociedade, para o grupo em suas relações, de modo que a quebra da confiança no sistema em uma oportunidade influencia não só o diretamente atingido, mas todo o sistema e indivíduos ao seu redor. Isso porque o Estado de Direito funda-se na subordinação do próprio Estado às normas que produziu validamente, tornando sua conduta previsível pelos indivíduos. Sem a legalidade é impossível a existência do Estado de Direito.

Por se tratar de um Estado de Direito, a atividade legiferante ganha destaque quando se trata da obrigatoriedade de cumprimento das normas, principalmente pelo caráter legitimador, no Brasil, da democracia, da eleição pelo povo, da qual advém todo poder. A lei é um instrumento de estabilidade, de segurança e legitimação.

Destarte, o princípio da legalidade é elemento que deve se espalhar por todas as áreas e setores de decisão da sociedade, desde o processo legiferante, passando pelas decisões judiciais até os atos normativos e autorizativos do poder executivo em matéria de educação.

Daí que o bom ou mau funcionamento do credenciamento EAD para IES públicas reflete no credenciamento e na manutenção ou não da qualidade nas IES privadas, e vice-versa. Como vimos, as públicas de indução pública da EAD são também utilizadas como fatores de legitimação da atuação das IES privadas em EAD.

Considerando, portanto, que ao tratar da legalidade esbarramos em um problema de efetividade é que avaliamos os pareceres do CNE quanto ao credenciamento na modalidade EAD.

Com base na análise da legislação e dos pareceres investigados encontramos resposta para o problema de pesquisa. Verificamos que apesar da dispersão de normas, portarias e resoluções acerca do tema, o sistema legislativo, o mundo do “dever-ser”, oferece um tratamento e um controle de qualidade para o ensino superior na modalidade EAD.

Entretanto, quando avaliada a aplicação das normas no mundo do “ser” encontramos sérias discrepâncias entre o que é previsto e o que é aplicado, particularmente na implantação do Sistema UAB, quando, conforme se pôde verificar, aprovou-se o credenciamento de IES que não atendiam ao IGC mínimo e não foram realizadas visitas *in loco*, como preveem as normas aplicáveis.

Da falta de efetivo controle é que decorre o descrédito e a desvalorização da EAD como instrumento educacional, passível de levar oportunidades de aprendizado e crescimento social para populações menos favorecidas.

Destarte, disso decorre mais que a violação dos textos normativos, a transgressão de alguns dos valores mais caros ao sistema jurídico brasileiro: a legalidade. Esta é o valor basilar do Estado de Direito, um Estado que respeita as normas que ele mesmo impôs. Sem isso, o sistema é corroído e perde a sustentação, a sociedade perde a confiança nos controles públicos e na qualidade do produto que passa por tais controles, no caso, a educação superior na modalidade a distância.

Ademais, vislumbramos futuras pesquisas decorrentes das análises dos dados presentes neste estudo: como as políticas de indução pública da EAD se mostram fator de legitimação para a atuação de IES privadas?; os termos de compromisso decorrentes de avaliações negativas do SINAES são fiscalizados pelo MEC? ; os termos de compromisso decorrentes de avaliações negativas do SINAES são instrumentos efetivos para o aumento da qualidade das IES, gerando resultados mensuráveis no IGC?; qual o índice ou exame de qualidade abrange os aspectos mais relevantes da EAD, sendo o balizador mais adequado para mensurar a qualidade dessa modalidade?; qual a influência da visita *in loco* e qual sua importância para o credenciamento, recredenciamento de IES com oferta na modalidade EAD?; o e-MEC é eficiente como mecanismo de gerenciamento dos processos de fiscalização, regulação e credenciamento de IES?

Por fim, assentada resta a resposta ao problema de pesquisa, uma vez que detalhamos como tem funcionado, na prática, o credenciamento das instituições na modalidade EAD, expondo, a partir da amostra de pareceres estudada, que os procedimentos e critérios seguidos pelo CNE, especialmente em relação ao pressuposto de IGC mínimo, não tem ocorrido de modo uniforme.

A ausência dessa uniformidade, conforme demonstrado, atinge, invariavelmente, a segurança jurídica tão necessária ao sadio convívio social e manutenção da ordem no Estado Democrático de Direito e deve impelir as autoridades constituídas a reforçar a fiscalização da obediência aos procedimentos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (ABED). **O que é educação a distância**. Disponível em: http://www.abed.org.br/faq.asp?Faq_ID=8. Acesso em: 24 ago. 2010a.

_____. **Censo ead.br**. São Paulo : Pearson Education do Brasil, 2010b.

ACIOLI, Catarine G. O papel da Ação Civil Pública no Controle Judicial das Políticas Públicas de Saúde no Brasil. **Cadernos de Direito da FAL**. Maceió, n. 2, p.95-134, jan./jun. 2006.

BARREYRO, Gladys B. **Mapa do ensino superior privado**. Brasília, DF: INEP, 2008.

BELLONI, Maria L. **Educação a distância**. Campinas: Autores Associados, 2008.

BONFIM, Thiago R. Os princípios constitucionais e o condicionamento da Interpretação da Constituição. **Revista do Mestrado em Direito**, Maceió, v. 2, n 2, p. 383-389, jun. 2006 .

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Decreto n. 2.207**, de 15 de abril de 1997. Regulamenta, para o Sistema Federal de Ensino, as disposições contidas nos arts. 19, 20, 45, 46 e § 1º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1997. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1997/2207.htm>. Acesso em: 10 maio 2012.

_____. **Decreto n. 2.494**, de 10 de fevereiro de 1998. Regulamenta o Art. 80 da LDB (Lei n.º 9.394/96). Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/D2494.pdf>. Acesso em: 10 maio 2012.

_____. **Decreto n. 2.561**, de 27 abril de 1998. Altera a redação dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, que regulamenta o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/D2561.pdf>. Acesso em: 10 de maio 2012.

_____. **Decreto n. 5.622**, 19 de dezembro de 2005. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Senado, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/decreto/D5622.htm. Acesso em: 10 maio 2012.

_____. **Decreto n. 5.626**, 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília, DF: Senado, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm. Acesso em: 11 maio 2012.

_____. **Decreto n. 5.773**, de 9 de maio de 2006. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino. Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5773.htm. Acesso em: 11 maio 2012.

_____. **Decreto n. 5.800**, de 8 de junho de 2006. Dispõe sobre o Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB. Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5800.htm. Acesso em: 11 maio 2012.

_____. **Decreto n. 6.096**, de 24 de abril de 2007. Institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI. Brasília, DF: Senado, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6096.htm. Acesso em: 11 maio 2012.

_____. **Decreto n. 6.303**, 12 de dezembro de 2007. Altera dispositivos dos Decretos n. 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino. Brasília, DF: Senado, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/decreto/D6303.htm. Acesso em: 11 maio 2012.

_____. **Lei n. 9.394**, 20 de dezembro de 1996.. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Senado, 1996. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf>. Acesso em: 12 maio 2012.

_____. **Lei n. 10.861**, de 14 de abril de 2004. Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Brasília, DF: Senado, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.861.htm Acesso em: 12 maio 2012.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria n. 301, de 7 de abril de 1998. Normatizava os procedimentos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos de graduação e educação profissional tecnológica a distância. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 abr. 1998.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria n. 2.253, de 18 de outubro de 2001. Autoriza as IPES a introduzirem, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas que, em seu todo ou em parte, utilizem método não presencial. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 out. 2001.

_____. Portaria n.º 1180, de 06 de maio de 2004. Institui a Comissão Especial de Acompanhamento e Verificação, incumbida de acompanhar e verificar a exatidão do cumprimento das disposições estabelecidas na Resolução CES/CNE nº 1/2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 mai. 2004, seção 2, p. 9.

_____. Portaria n. 2.051, de 09 de julho de 2004. Estabelece a periodicidade das avaliações dos cursos de graduação independentemente da modalidade. Com relação aos alunos estabelece a aplicação de questionário socioeconômico no primeiro e no último ano do curso para compor seu perfil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jul. 2004, Seção 1, página 12.

_____. Portaria n. 3.643, de 09 de novembro de 2004. Define qual o órgão competente para habilitar o credenciamento de novas instituições de educação superior (IES) que ofereçam cursos na modalidade a distância. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 nov. 2004, Seção 1, página 18.

_____. Portaria n. 4.059, de 10 de dezembro de 2004. Define o que o governo compreende por modalidade semipresencial. Regulamenta que poderão ser ofertadas as disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semipresencial, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20% da carga horária total do curso. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 dez. 2004, Seção 1, p. 34.

_____. Portaria n. 4.361, de 29 de dezembro de 2004. Estabelece os processos de credenciamento e credenciamento das IES que ofertam cursos nas modalidades presencial e a distância. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 2004, Seção 1, páginas 66/67.

_____. Portaria n. 4.363, de 29 de dezembro de 2004. Dispõe sobre a autorização e reconhecimento de cursos seqüenciais da educação superior. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 2004.

_____. Portaria n. 300, de 30 de janeiro de 2006. Aprova, em extrato, o Instrumento de Avaliação Externa de Instituições de Educação Superior do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 fev. 2006.

_____. Portaria n. 873, de 07 de abril de 2006. Autoriza, em caráter experimental, com base no art. 81 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a oferta de cursos superiores a distância nas Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito dos programas de indução da oferta pública de cursos superiores a distância fomentados pelo MEC. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 abr. 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria Normativa n.º 2, de 10 de janeiro de 2007. Dispõe sobre os procedimentos de regulação e avaliação da educação superior na modalidade a distância. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2007.

_____. Portaria Normativa n.º 40, de 12 de dezembro de 2007. Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores e consolida disposições sobre indicadores de qualidade, banco de avaliadores (Basis) e o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e outras disposições. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 dez. 2007.

_____. Portaria n. 1.081, de 29 de agosto de 2008. Aprova, em extrato, o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior- SINAES. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 ago. 2008.

_____. Portaria n.º 1.264, de 17 de outubro de 2008. Institui o Instrumento de Avaliação Externa de Instituições de Educação Superior do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 out. 2008.

_____. Portaria n.º 10, de 02 de julho 2009. Fixa critérios para dispensa de avaliação in loco e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 jul. 2009.

BUCCI, M. P. O conceito de políticas públicas em direito. In: BUCCI, M. P. (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMPOS, Regina H. (Org.). **Helena Antipoff: textos escolhidos**. São Paulo: Casa do psicólogo, 2002.

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). **Edital nº 1**. Chamada pública para seleção de pólos municipais de apoio presencial e de cursos superiores de instituições federais de ensino superior na modalidade de educação a distância para o Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB. 2005. Disponível em: <<http://www.uab.capes.gov.br/images/stories/downloads/editais/editaluab1.pdf>>. Acesso em 29, jul. 2012.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva artigo a artigo**. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

CASTRO, Cláudio M. Ensino de massa: do artesanato à Revolução Industrial. In: MALNIC, Gerard; STEINER, João E. (Org.). **Ensino superior: conceito e dinâmica**. São Paulo: Edusp, 2006.

CHAVES FILHO, Hélio. Regulação da modalidade EAD no Brasil. In: LITTO, Frederic M; FORMIGA, Marcos (Org.). **Educação a distância: o estado da arte**. São Paulo: Pearson Educacion do Brasil, 2012.

CHIANTIA, Fabrizio C. **Parecer**: Qual o amparo legal para a educação a distância no Brasil? São Paulo: ABED, 2008.

CHIZOTTI, Antônio. A Constituinte de 1823 e a educação. In: FÁVERO, Osmar (Org.). **A Educação nas constituintes brasileiras**. Campinas: Editores Associados, 2001. p. 31-54.

CONSELHO NACIONAL de EDUCAÇÃO. **Parecer CNE/CES 238/2010**. Aprovado em 11/11/2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12636&Itemid=866. Acesso em 10 mai 2012.

_____. **Parecer CNE/CES 367/2005**. Aprovado em 05/10/2005. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12636&Itemid=866. Acesso em 10 mai 2012.

_____. **Parecer CNE/CES 253/2006**. Aprovado em 09/11/2006. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12636&Itemid=866. Acesso em 10 mai 2012.

_____. **Parecer CNE/CES 310/2011**. Aprovado em 03/08/2011. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12636&Itemid=866. Acesso em 10 mai 2012.

_____. **Parecer CNE/CES 359/2011**. Aprovado em 01/09/2011. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12636&Itemid=866. Acesso em 10 mai 2012.

_____. **Parecer CNE/CES 467/2011**. Aprovado em 10/11/2011. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12636&Itemid=866. Acesso em 10 mai 2012.

_____. **Parecer CNE/CES 533/2011**. Aprovado em 07/12/2011. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12636&Itemid=866. Acesso em 10 mai 2012.

CUNHA, Luis A. **A universidade temporã: o ensino superior da colônia à Era Vargas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

CURY, Carlos R. A educação e a primeira constituinte republicana. In: FÁVERO, Osmar (Org.). **A Educação nas constituintes brasileiras**. Campinas: Editores Associados, 2001.

_____. Educação superior: setor público e iniciativa privada. In: MORHY, Lauro (Org). **Universidade em questão**. Brasília: UNB, 2003.

DIAS, Rosilâna A.; LEITE, Lígia S. **Educação à distância: da legislação ao pedagógico**. Petrópolis: Vozes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DREZE, J.; DEBELLE, J. **Concepções da universidade**. Fortaleza: UFC, 1983.

FÁVERO, Osmar (Org.). **A educação nas constituintes brasileiras**. Campinas: Editores associados, 2001.p. 241 – 254.

FÉTIZON, Beatriz A.; MINTO, César A. Ensino a distância: equívocos, legislação e defesa da formação presencial. In: SOUZA, Dileno D.; SILVA JÚNIOR, João R.; FLORESTA, Maria G. (Org.). **Educação a distância: diferentes abordagens críticas**. São Paulo: Xamã, 2010, p. 455-174.

GOMES, Magno F. Natureza, Regime Jurídico e Níveis de Especialização das Instituições de Ensino Superior. **Direito Público**, v. 1, n. 29, set-out/2009. Disponível em: [tp://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/752](http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/752)>. Acesso em: 11 jun. 2012.

LESSA, Shara C. Os reflexos da legislação de educação a distância no Brasil, **Revista Brasileira de Aprendizagem Aberta e a Distância**, São Paulo, v. 10, p.1-17, 2010. Disponível em: http://www.abed.org.br/revistacientifica/Revista_PDF_Doc/2010/2010_232010234551.pdf. Acesso em: 01 jul 2012.

LITTO, Frederic M. O atual cenário internacional da EAD. In: LITTO, Frederic M.; FORMIGA, Manuel M. (Org.). **Educação a distância: o estado da arte**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

LITTO, Frederic M.; FORMIGA, Marcos (Org.). **Educação a distância: o estado da arte**. São Paulo: Pearson Educacion do Brasil, 2009.

LOBO NETO, Francisco J. Educação a distância: formas e normas. In: OLIVEIRA, Fátima B. (Org.). **Desafios da educação: contribuições estratégicas para o ensino superior**. Rio de Janeiro: E-papers, 2009.

MARBACK NETO, Guilherme. **Avaliação: instrumento de gestão universitária**. Vila Velha, Hoper, 2007.

MERCADO, Luis Paulo L. **Formação continuada de professores e novas tecnologias**. Maceió: Edufal, 1999.

_____. **Novas tecnologias na educação: reflexões sobre a prática**. Maceió: Edufal, 2002.

MONTESQUIEU, Charles L. **O Espírito das leis**. São Paulo: Martins, 2005.

MOORE, Michel; KEARSLEY, Greg. **Educação à distância: uma visão integrada**. São Paulo: Thomson, 2007.

MOTA, Ronaldo. A Universidade Aberta do Brasil. In: LITTO, Frederic M.; FORMIGA, Marcos (Org.). **Educação a distância: o estado da arte**. São Paulo: Pearson Educacion do Brasil, 2009. p. 297-303.

MURIEL, Roberta. **Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI: análise do processo de implantação**. Vila Velha: Hoper, 2006.

PIAGET, Jean. **A psicologia da inteligência**. Lisboa: Fundo de Cultura, 1967.

RANIERI, Nina B. **Educação superior, direito e Estado: na Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996)**. São Paulo: Edusp; Fapesp, 2000.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SABBATINI, Marcelo. Inevitável bom negócio: o discurso da educação a distância (EAD) na perspectiva do ensino superior privado. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA, 9., 2012, Recife. **[Anais...]**. Recife: UFPE, 2012.

SAMPAIO, Helena. **Ensino superior no Brasil: o setor privado**. São Paulo: Hucitec, 2000.

SANTOS, Cleber N. **Políticas de educação a distância para o ensino superior: o foco no aluno do Sistema UAB/UFAL**. 2011. Dissertação (Mestrado em Educação Brasileira). Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2011.

SAVIANI, Demerval. Análise crítica da organização escolar brasileira através das leis 5.540/68 e 5.692/71. In: SAMPAIO, Helena. **Educação: do senso comum à consciência filosófica**. São Paulo: Cortez, 1980.

SILVA, José A. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Carmén L. (Coord.). **Constituição e segurança jurídica**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

SILVA JUNIOR, João R.; SGUISSARDI, Valdemar. **Novas faces do ensino superior no Brasil: reforma do Estado e mudanças na produção**. São Paulo: Cortez, 2001.

SOUSA, José V. **O ensino superior privado no Distrito Federal: uma análise de sua recente expansão (1995-2001)**. 2003. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2003.

SOUZA, Carlos A. **Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico**. São Paulo: LTr, 1996.

SUCUPIRA, Newton. O ato adicional de 1834 e a descentralização da educação. In: FÁVERO, Osmar (Org.). **A educação nas constituintes brasileiras**. Campinas: Editores Associados, 2001.

TOSTA, Jorge. **Manual de interpretação do Código Civil: as normas de tipo aberto e os poderes do juiz**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

TRAMONTIN, Raulino; BRAGA, Ronald. O ensino superior particular no Brasil: traços de um perfil. In: MENDES, Candido; CASTRO, Cláudio M. (Org.). **Qualidade, expansão e financiamento do ensino superior privado**. Rio de Janeiro: Educam, ABM, 1984.

VOLPI, Marina T. **A universidade e sua responsabilidade social**. Porto Alegre: Edipucrs, 1996

VYGOTSKY, L. S. **A formação social da mente**. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

ANEXOS

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 8/12/2010, Seção 1, Pág.11.
 Portaria nº 1368, publicada no D.O.U. de 8/12/2010, Seção 1, Pág.8.
 Portaria nº 1369, publicada no D.O.U. de 8/12/2010, Seção 1, Pág.8.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sistema Universidade Aberta do Brasil		UF: DF
ASSUNTO: Consolidação do credenciamento das Instituições Públicas de Educação Superior para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e dos polos de atividades presenciais do Sistema Universidade Aberta do Brasil implantados e em processo de implantação.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSOS N^{os}: 23000.009462/2009-34 e 23000.014160/2010-11		
PARECER CNE/CES N^o: 238/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2010

I – HISTÓRICO

O presente processo trata da consolidação do credenciamento das Instituições Públicas de Educação Superior para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e dos polos de atividades presenciais do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) implantados e em processo de implantação no âmbito desse Sistema, apresentado a este Conselho Nacional de Educação pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação (CAPES/MEC), de modo a atender ao marco regulatório da Educação Superior no Sistema Federal de Ensino.

O processo é acompanhado de:

- (i) Parecer nº 155/2010 – CGR/DRESEAD/SEED/MEC, da Coordenação-Geral de Regulação em Educação a Distância da Secretaria de Educação a Distância (SEED) do MEC, que expõe as condições e situações do credenciamento institucional, concedido em caráter experimental, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância das Instituições de Educação Superior vinculadas à UAB, bem como dos respectivos polos de apoio presencial.
- (ii) Parecer nº 166/2010 – CGR/DRESEAD/SEED/MEC, que apresenta manifestação em relação ao pedido de credenciamento da Universidade do Tocantins (UNITINS) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, para a atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), a partir da oferta dos cursos de graduação a distância de Licenciatura em Pedagogia e de Licenciatura em Letras, em face do saneamento das irregularidades verificadas na Instituição, por meio de processo de supervisão, e da reorganização da Instituição para a atividade em questão.
- (iii) Relação das Instituições Públicas de Educação Superior vinculadas à UAB incluindo, para cada uma, a condição de credenciamento.
- (iv) Relação dos polos de apoio presencial da UAB.

Dentre todas as Instituições relacionadas no processo original, podem ser verificadas situações distintas quanto ao credenciamento para a oferta de cursos em questão, a saber:

1. Instituições já credenciadas:

1	UnB	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
2	UNEB	UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
3	UNEMAT	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
4	UERJ	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5	UEM	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
6	UNIMONTES	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS
7	UEPG	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
8	UESC	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ
9	UECE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
10	UNICENTRO	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE
11	UEMA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
12	UNEF	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO
13	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
14	UFAL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
15	UNIFAL-MG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS
16	UNIFJF	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
17	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
18	UFMT	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
19	UFMS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
20	UFMG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
21	UFOP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
22	UFPEL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
23	UFSC	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
24	UFSM	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
25	UNIFESP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
26	UFU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
27	UFC	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
28	UFES	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
29	UNIRIO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
30	UFMA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
31	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
32	UFPR	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
33	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
34	UFRN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
35	UFRGS	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
36	UFF	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
37	UFRRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
38	UTFPR	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

2. Instituições credenciadas exclusivamente para a oferta de cursos de especialização:

1	ENSP - FIOCRUZ	Escola Nacional de Saúde Pública - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
2	UEPA	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

3. Instituições credenciadas em caráter experimental, com Índice Geral de Cursos (IGC) maior ou igual a 3:

1	UDESC	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
---	-------	---

2	UNIR	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
3	IFAM	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
4	IFBA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA
5	IFPB	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
6	IFAL	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS
7	IFMT	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
8	IFPE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO
9	IFRR	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
10	IFSC	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
11	IFCE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
12	IFMA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
13	IFRN	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
14	IFSuL	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
15	IFES	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
16	UPE	UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
17	UEA	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
18	UERN	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19	UEPB	UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
20	UEFS	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
21	UEMS	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
22	UESB	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
23	UNESP	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
24	UFGD	UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
25	UFPB	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
26	UFG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
27	UNIFEI	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA
28	UFPE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
29	UFRR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
30	UFSCAR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
31	UFSJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI
32	UFS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
33	UFV	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
34	UFABC	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
35	UNIFAP	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
36	UFAM	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
37	UFPI	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
38	FURG	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
39	UFT	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
40	UNIVASF	UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
41	UFRPE	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
42	UFERSA	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

4. Instituições credenciadas em caráter experimental, com IGC igual a 2:

1	IFPA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
2	UNCISAL	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
3	UEG	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
4	UNEAL	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS
5	UESPI	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

5. Instituições recentemente incluídas no Sistema UAB, ainda não credenciadas:

1	UFCSPA	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE
---	--------	--

PROCESSOS Nº 23000.007402/2007-54 E 23000.014100/2010-11

2	IF - Triângulo	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO
3	IFPR	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ
4	UNILAB	UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA
5	UEMG	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6	UEL	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
7	UENP	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
8	UFVJM	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
9	UNITINS	UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Destas Instituições, as que integram as últimas três categorias requerem manifestação deste Conselho, enquanto que as duas primeiras não requerem. A UFCSPA deverá oferecer apenas cursos de especialização, mas não cursos de graduação na modalidade a distância.

A relação dos 768 polos de apoio presencial do Sistema UAB incluídos no processo será apresentada apenas no voto.

Para analisar o pleito, importa em primeiro lugar destacar o esforço realizado pelo MEC para qualificar e valorizar a rede de IFES e para criar o Sistema UAB, em colaboração com Instituições Públicas de Educação Superior, empresas estatais e outras instâncias do poder público. A UAB visa ao atendimento a demandas por formação superior inicial e continuada em condições acessíveis a amplos segmentos sociais interessados, por meio da flexibilidade própria da modalidade de Educação a Distância e da abrangência territorial.

Para implantar o Sistema UAB, o MEC utilizou o expediente do credenciamento em caráter experimental, por meio das Portarias Ministeriais mencionadas no já citado Parecer nº 155/2010 – CGR/DRESEAD/SEED/MEC, concedido às Instituições Públicas de Educação Superior que se integrariam ao Sistema.

O processo de implantação de Instituições e polos de apoio presencial foi precedido de processo de seleção e ajuste de condições para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância por meio de editais próprios. A implantação dos primeiros polos de apoio contou com a parceria de prefeituras dos municípios em que estes foram instalados. Estes polos foram sujeitos a verificações *in loco* recentes, que produziram melhorias nas suas condições efetivas de funcionamento. Mais recentemente, os polos têm sido implantados sob supervisão direta da SEED.

Cabe aqui explicitar o marco regulatório que motiva o presente processo. De acordo com Lei nº 9.394/1996:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

(...)

O regulamento desse Artigo é provido pelo Decreto nº 5.622/2005, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007, cujos dispositivos relevantes estão transcritos abaixo:

Art. 9º O ato de credenciamento para a oferta de cursos e programas na modalidade a distância destina-se às instituições de ensino, públicas ou privadas.

(...)

PROCESSOS Nº 23000.007462/2009-34 e 23000.014100/2010-11

Art. 10. Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.

§ 1º O ato de credenciamento referido no caput considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos pólos (sic) de apoio presencial, mediante avaliação in loco, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004.

§ 2º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos (sic) de apoio presencial, devidamente credenciados.

§ 3º A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de pólos (sic) de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento.

(...)

§ 6º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição, exceto na hipótese de credenciamento para educação a distância limitado à oferta de pós-graduação lato sensu.

§ 7º As instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais que pretenderem oferecer cursos superiores a distância devem ser previamente credenciadas pelo sistema federal, informando os pólos (sic) de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos.

(...)

Art. 14. O credenciamento de instituição para a oferta dos cursos ou programas a distância terá prazo de validade condicionado ao ciclo avaliativo, observado o Decreto nº 5.773, de 2006, e normas expedidas pelo Ministério da Educação.

O Parecer CNE/CES nº 107/2010 e a Resolução CNE/CES nº 3/2010 também tratam do tema em questão, na forma transcrita abaixo:

Art. 12. O credenciamento de universidades para oferta de cursos superiores na modalidade a distância observará as disposições gerais pertinentes.

Parágrafo único. O recredenciamento nessa modalidade se processará em conjunto com o recredenciamento da Instituição, com base no calendário do ciclo avaliativo do SINAES.

Dessa forma, concluído o processo de implantação inicial do Sistema UAB, cabe consolidar o credenciamento das Instituições credenciadas em caráter experimental, daquelas ainda não credenciadas, assim como dos polos de apoio presencial associados.

Fica também definido que, a partir da aprovação deste Parecer, a CAPES e a SEED deverão submeter ao Conselho os processos referentes a novos credenciamentos de Instituições Públicas de Educação Superior para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, assim como de polos de apoio presencial, na forma convencional dos processos autorizativos, observando o marco regulatório da Educação Superior no Sistema Federal de Ensino.

Em conclusão, considerando todo o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento das Instituições Públicas de Educação Superior, vinculadas ao Sistema Universidade Aberta do Brasil, relacionadas no Anexo I, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no artigo 13, § 4º, do mesmo Decreto, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com abrangência de atuação em suas sedes e nos bólos de apoio presencial que constam da relação própria, apresentada no Anexo II.

Voto também favoravelmente ao credenciamento da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSA), vinculada ao Sistema Universidade Aberta do Brasil, para a oferta de cursos de especialização na modalidade a distância, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no artigo 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

PROCESSOS Nºs: 23000.009462/2009-34 e 23000.014160/2010-11

Anexo I

INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR VINCULADAS AO SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL		
Nº	SIGLAS	INSTITUIÇÕES
1	UDESC	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2	UNIR	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
3	IFAM	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
4	IFBA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA
5	IFPB	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
6	IFAL	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS
7	IFMT	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
8	IFPE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO
9	IFRR	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
10	IFSC	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
11	IFCE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
12	IFMA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
13	IFRN	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
14	IFSul	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
15	IFES	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
16	UPE	UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
17	UEA	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
18	UERN	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19	UEPB	UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
20	UEFS	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
21	UEMS	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
22	UESB	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA
23	UNESP	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
24	UFGD	UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
25	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
26	UFG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
27	UNIFEI	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA
28	UFPE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
29	IFRR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
30	UFSCAR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
31	UFSJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI
32	UFS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
33	UFV	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
34	UFABC	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
35	UNIFAP	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
36	UFAM	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
37	UFPI	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
38	FURG	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
39	UFT	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
40	UNIVASF	UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALÉ DO SÃO FRANCISCO
41	UFRPE	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
42	UFERSA	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
43	IFPA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
44	UNCISAL	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS
45	UEG	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
46	UNEAL	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS
47	UESPI	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

ANEXO A – PARECER 238/2010

(continuação)

48	IF - Triângulo	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO
49	IFPR	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ
50	UNILAB	UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA
51	UEMG	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
52	UEL	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
53	UENP	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
54	UFVJM	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
55	UNITINS	UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Anexo II

POLOS DE APOIO PRESENCIAL - UAB			
Nº	REGIÃO	UF	MUNICÍPIO
1	CENTRO-OESTE	DF	BRASÍLIA
2	CENTRO-OESTE	DF	BRAZLÂNDIA
3	CENTRO-OESTE	DF	CEILÂNDIA
4	CENTRO-OESTE	DF	PARANOÁ
5	CENTRO-OESTE	DF	PLANALTINA
6	CENTRO-OESTE	DF	SANTA MARIA
7	CENTRO-OESTE	GO	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
8	CENTRO-OESTE	GO	ALEXÂNIA
9	CENTRO-OESTE	GO	ALTO PARAISO
10	CENTRO-OESTE	GO	ANAPOLIS
11	CENTRO-OESTE	GO	APARECIDA DE GOIÂNIA
12	CENTRO-OESTE	GO	CATALÃO
13	CENTRO-OESTE	GO	CEZARINA
14	CENTRO-OESTE	GO	CRIXÁS
15	CENTRO-OESTE	GO	FIRMINÓPOLIS (CAMPUS)
16	CENTRO-OESTE	GO	FORMOSA
17	CENTRO-OESTE	GO	GOIANÉSIA
18	CENTRO-OESTE	GO	GOIÁS
19	CENTRO-OESTE	GO	INHUMAS
20	CENTRO-OESTE	GO	IPORA
21	CENTRO-OESTE	GO	ITUMBIARA
22	CENTRO-OESTE	GO	JUSSARA
23	CENTRO-OESTE	GO	MINAÇU
24	CENTRO-OESTE	GO	MINEIROS
25	CENTRO-OESTE	GO	MORRINHOS
26	CENTRO-OESTE	GO	PIRANHAS
27	CENTRO-OESTE	GO	PLANALTINA
28	CENTRO-OESTE	GO	POSSE
29	CENTRO-OESTE	GO	RIO VERDE
30	CENTRO-OESTE	GO	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA
31	CENTRO-OESTE	GO	SÃO SIMÃO
32	CENTRO-OESTE	GO	URUAÇU
33	CENTRO-OESTE	GO	URUANA
34	CENTRO-OESTE	MS	ÁGUA CLARA

ANEXO A – PARECER 238/2010

(continuação)

PROCESSOS Nº: 23000.009462/2009-34 e 23000.014160/2010-11

35	CENTRO-OESTE	MS	APARECIDA DO TABUADO
36	CENTRO-OESTE	MS	BATAGUASSU
37	CENTRO-OESTE	MS	BELA VISTA
38	CENTRO-OESTE	MS	CAMAPUÃ
39	CENTRO-OESTE	MS	CAMPO GRANDE POLO 1
40	CENTRO-OESTE	MS	CAMPO GRANDE POLO 2
41	CENTRO-OESTE	MS	COSTA RICA
42	CENTRO-OESTE	MS	DOURADOS
43	CENTRO-OESTE	MS	ELDORADO
44	CENTRO-OESTE	MS	JARDIM
45	CENTRO-OESTE	MS	MIRANDA
46	CENTRO-OESTE	MS	PARANHOS
47	CENTRO-OESTE	MS	PORTO MURTINHO
48	CENTRO-OESTE	MS	RIO BRILHANTE
49	CENTRO-OESTE	MS	SÃO GABRIEL DO OESTE
50	CENTRO-OESTE	MT	ALTA FLORESTA
51	CENTRO-OESTE	MT	ALTO ARAGUAIA
52	CENTRO-OESTE	MT	BARRA DO BUGRES
53	CENTRO-OESTE	MT	BARRA DO GARÇAS
54	CENTRO-OESTE	MT	CÁCERES
55	CENTRO-OESTE	MT	CHAPADA DOS GUIMARÃES
56	CENTRO-OESTE	MT	COLÍDER
57	CENTRO-OESTE	MT	CONFRESA
58	CENTRO-OESTE	MT	CUIABA
59	CENTRO-OESTE	MT	DIAMANTINO
60	CENTRO-OESTE	MT	GUARANTA NORTE
61	CENTRO-OESTE	MT	JAURU
62	CENTRO-OESTE	MT	JÚARA
63	CENTRO-OESTE	MT	JUÍNA
64	CENTRO-OESTE	MT	LUCAS DO RIO VERDE
65	CENTRO-OESTE	MT	NOVA XAVANTINA
66	CENTRO-OESTE	MT	PEDRA PRETA
67	CENTRO-OESTE	MT	PONTES E LACERDA
68	CENTRO-OESTE	MT	PRIMAVERA DO LESTE
69	CENTRO-OESTE	MT	RIBFIRÃO CASCAHEIRA
70	CENTRO-OESTE	MT	RONDONÓPOLIS
71	CENTRO-OESTE	MT	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
72	CENTRO-OESTE	MT	SINOP

ANEXO A – PARECER 238/2010

(continuação)

PROCESSOS Nº 23000.007402/2007-57 E 23000.014100/2010-11

73	CENTRO-OESTE	MT	SORRISO
74	CENTRO-OESTE	MT	TANGARÁ DA SERRA
75	CENTRO-OESTE	MT	VÁRZEA GRANDE
76	NORDESTE	AL	ARAPIRACA
77	NORDESTE	AL	MACEIÓ
78	NORDESTE	AL	MACEIÓ - POLO 2
79	NORDESTE	AL	MARAGOGI
80	NORDESTE	AL	MATA GRANDE
81	NORDESTE	AL	MATRIZ DE CAMARAGIBE
82	NORDESTE	AL	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
83	NORDESTE	AL	PALMEIRA DOS ÍNDIOS
84	NORDESTE	AL	PÃO DE AÇÚCAR
85	NORDESTE	AL	PENEDO
86	NORDESTE	AL	PIRANHAS (UM POLO)
87	NORDESTE	AL	SANTANA DO IPANEMA
88	NORDESTE	AL	SÃO JOSÉ DA LAJE
89	NORDESTE	AL	TEOTÔNIO VILELA
90	NORDESTE	AL	TRAIPU
91	NORDESTE	AL	VIÇOSA
92	NORDESTE	BA	ALAGOINHAS
93	NORDESTE	BA	AMARGOSA
94	NORDESTE	BA	BARRA
95	NORDESTE	BA	BARREIRAS
96	NORDESTE	BA	BOM JESUS DA LAPA
97	NORDESTE	BA	BRUMADO
98	NORDESTE	BA	CAMAÇARI (UM POLO)
99	NORDESTE	BA	CAMPO ALEGRE DE LOURDES
100	NORDESTE	BA	CARINHANHA
101	NORDESTE	BA	CONCEIÇÃO DE COITE
102	NORDESTE	BA	CRISTÓPOLIS
103	NORDESTE	BA	DIAS D'ÁVILA
104	NORDESTE	BA	ESPLANADA
105	NORDESTE	BA	EUCLIDES DA CUNHA
106	NORDESTE	BA	EUNÁPOLIS
107	NORDESTE	BA	FEIRA DE SANTANA
108	NORDESTE	BA	GUANAMBI (JÁ É POLO PILOTO E PRO-LIC)
109	NORDESTE	BA	IBICUI
110	NORDESTE	BA	IBOTIRAMÁ

111	NORDESTE	BA	ILHEUS
112	NORDESTE	BA	IPIAU
113	NORDESTE	BA	IPUPIARA
114	NORDESTE	BA	IRECE
115	NORDESTE	BA	ITABERABA
116	NORDESTE	BA	ITABUNA
117	NORDESTE	BA	ITAMARAJU
118	NORDESTE	BA	ITANHÉM
119	NORDESTE	BA	ITAPETINGA
120	NORDESTE	BA	ITAPICURU
121	NORDESTE	BA	JACARACI
122	NORDESTE	BA	JEQUIE
123	NORDESTE	BA	JUAZEIRO
124	NORDESTE	BA	LAURO DE FREITAS
125	NORDESTE	BA	MACAÚBAS
126	NORDESTE	BA	MATA DE SÃO JOÃO
127	NORDESTE	BA	MUNDO NOVO
128	NORDESTE	BA	PARATINGA
129	NORDESTE	BA	PAULO AFONSO
130	NORDESTE	BA	PINTADAS
131	NORDESTE	BA	PIRITIBA
132	NORDESTE	BA	PORTO SEGURO
133	NORDESTE	BA	RAFAEL JAMBEIRO
134	NORDESTE	BA	REMANSO
135	NORDESTE	BA	RIBEIRA DO POMBAL
136	NORDESTE	BA	SALVADOR
137	NORDESTE	BA	SALVADOR/IAT POLO 2
138	NORDESTE	BA	SALVADOR/SUBÚRBIO FERROVIÁRIO POLO 3
139	NORDESTE	BA	SANTA MARIA DA VITÓRIA
140	NORDESTE	BA	SANTO ESTEVAO
141	NORDESTE	BA	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
142	NORDESTE	BA	SEABRA
143	NORDESTE	BA	SENHOR DO BONFIM
144	NORDESTE	BA	SERRINHA
145	NORDESTE	BA	SIMÕES FILHÓ
146	NORDESTE	BA	SITIO DO QUINTO
147	NORDESTE	BA	TEIXEIRA DE FREITAS
148	NORDESTE	BA	VALENÇA

149	NORDESTE	BA	VITORIA DA CONQUISTA
150	NORDESTE	CE	ACARAÚ
151	NORDESTE	CE	ARACATI
152	NORDESTE	CE	ARACOIABA
153	NORDESTE	CE	BARBALHA
154	NORDESTE	CE	BEBERIBE
155	NORDESTE	CE	BREJO SANTO
156	NORDESTE	CE	CAMOCIM
157	NORDESTE	CE	CAMPOS SALES
158	NORDESTE	CE	CAUCAIA (P. JUREMA)
159	NORDESTE	CE	CAUCAIA (P. PRAIA) FECET
160	NORDESTE	CE	CAUCAIA (P. SEDE) E.M. FLÁVIO MESQUITA
161	NORDESTE	CE	CRATEÚS
162	NORDESTE	CE	FORTALEZA
163	NORDESTE	CE	IGUATU
164	NORDESTE	CE	IPUEIRAS
165	NORDESTE	CE	ITAPIPOCA
166	NORDESTE	CE	JAGUARIBE
167	NORDESTE	CE	JUAZEIRO DO NORTE
168	NORDESTE	CE	LIMOEIRO DO NORTE
169	NORDESTE	CE	MARANGUAPE
170	NORDESTE	CE	MAURITI
171	NORDESTE	CE	MERUOCA
172	NORDESTE	CE	MISSAO VELHA
173	NORDESTE	CE	OROS
174	NORDESTE	CE	PIQUET CARNEIRO
175	NORDESTE	CE	QUITERIANOPOLIS
176	NORDESTE	CE	QUIXADÁ
177	NORDESTE	CE	QUIXERAMOBIM (ESTADO)
178	NORDESTE	CE	QUIXERAMOBIM (MUNICÍPIO)
179	NORDESTE	CE	RUSSAS
180	NORDESTE	CE	SÃO GONÇALO DO AMARANTE
181	NORDESTE	CE	SOBRAL
182	NORDESTE	CE	TAUA
183	NORDESTE	CE	UBAJARA
184	NORDESTE	CE	VIÇOSA DO CEARÁ
185	NORDESTE	MA	AÇAILÂNDIA
186	NORDESTE	MA	ALTO PARNAIBA

ANEXO A – PARECER 238/2010

(continuação)

187	NORDESTE	MA	ANAPURUS
188	NORDESTE	MA	ARARI
189	NORDESTE	MA	BALSAS
190	NORDESTE	MA	BARRA DO CORDA
191	NORDESTE	MA	BOM JESUS DAS SELVAS
192	NORDESTE	MA	CAROLINA
193	NORDESTE	MA	CAXIAS
194	NORDESTE	MA	CODÓ
195	NORDESTE	MA	COELHO NETO
196	NORDESTE	MA	COLINAS
197	NORDESTE	MA	DOM PEDRO
198	NORDESTE	MA	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
199	NORDESTE	MA	GRAJAU
200	NORDESTE	MA	HUMBERTO DE CAMPOS
201	NORDESTE	MA	IMPERATRIZ
202	NORDESTE	MA	NINA RODRIGUES
203	NORDESTE	MA	PINHEIRO (ESTADO VAI ASSUMIR PINHEIRO)
204	NORDESTE	MA	PORTO FRANCO
205	NORDESTE	MA	SANTA INES
206	NORDESTE	MA	SANTA QUITERIA DO MARANHAO
207	NORDESTE	MA	SANTO ANTONIO DOS LOPES
208	NORDESTE	MA	SÃO JOAO DOS PATOS
209	NORDESTE	MA	SÃO LUÍS
210	NORDESTE	MA	TIMBIRAS
211	NORDESTE	MA	TIMOM
212	NORDESTE	MA	VIANA
213	NORDESTE	PB	ALAGOA GRANDE
214	NORDESTE	PB	ARARUNA
215	NORDESTE	PB	CABACEIRAS
216	NORDESTE	PB	CAMPINA GRANDE
217	NORDESTE	PB	CAMPINA GRANDE (CAMPUS ESTADUAL)
218	NORDESTE	PB	CATOLÉ DO ROCHA
219	NORDESTE	PB	CONDE
220	NORDESTE	PB	COREMAS
221	NORDESTE	PB	CUITÉ
222	NORDESTE	PB	CUITÉ DE MAMANGUAPE
223	NORDESTE	PB	DUAS ESTRADAS
224	NORDESTE	PB	ITABAIANA

ANEXO A – PARECER 238/2010

(continuação)

PROCESSOS N.º 23000.007402/2009-54 E 23000.014100/2010-11

225	NORDESTE	PB	ITAPORANGA
226	NORDESTE	PB	JOÃO PESSOA
227	NORDESTE	PB	JOÃO PESSOA (CAMPUS ESTADUAL)
228	NORDESTE	PB	LIVRAMENTO
229	NORDESTE	PB	LUCENA
230	NORDESTE	PB	MARI
231	NORDESTE	PB	MONTEIRO
232	NORDESTE	PB	PATOS
233	NORDESTE	PB	PITIMBU
234	NORDESTE	PB	POMBAL
235	NORDESTE	PB	PRINCESA ISABEL
236	NORDESTE	PB	SAO BENTO
237	NORDESTE	PB	SOUSA
238	NORDESTE	PB	TAPEROA
239	NORDESTE	PE	AFRÂNIO
240	NORDESTE	PE	ÁGUAS BELAS
241	NORDESTE	PE	CABROBÓ
242	NORDESTE	PE	CARPINA
243	NORDESTE	PE	FERNANDO DE NORONHA (PRO-LIC)
244	NORDESTE	PE	FLORESTA (PRO-LIC NUMA CONFESSIONAL)
245	NORDESTE	PE	GARANHUNS
246	NORDESTE	PE	GRAVATA
247	NORDESTE	PE	IPOJUCA
248	NORDESTE	PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES
249	NORDESTE	PE	LIMOEIRO
250	NORDESTE	PE	OLINDA
251	NORDESTE	PE	OURICURI
252	NORDESTE	PE	PALMARES (PRO-LIC)
253	NORDESTE	PE	PESQUEIRA
254	NORDESTE	PE	PETROLINA
255	NORDESTE	PE	RECIFE
256	NORDESTE	PE	SALGUEIRO
257	NORDESTE	PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
258	NORDESTE	PE	SERRA TALHADA
259	NORDESTE	PE	SERTÂNIA
260	NORDESTE	PE	SURUBIM
261	NORDESTE	PE	TABIRA
262	NORDESTE	PE	TRINDADE

ANEXO A – PARECER 238/2010

(continuação)

263	NORDESTE	PI	ÁGUA BRANCA
264	NORDESTE	PI	ALEGRETE DO PIAUÍ
265	NORDESTE	PI	ALTOS
266	NORDESTE	PI	ANÍSIO DE ABREU
267	NORDESTE	PI	AVELINO LOPES
268	NORDESTE	PI	BARRAS
269	NORDESTE	PI	BOM JESUS
270	NORDESTE	PI	BURITI DOS LOPES
271	NORDESTE	PI	CAMPO MAIOR
272	NORDESTE	PI	CANTO DO BURITI
273	NORDESTE	PI	CASTELO DO PIAUÍ
274	NORDESTE	PI	COCAL
275	NORDESTE	PI	CORRENTE
276	NORDESTE	PI	ELESBÃO VELOSO
277	NORDESTE	PI	ESPERANTINA (MUNICÍPIO)
278	NORDESTE	PI	FLORIANO
279	NORDESTE	PI	GILBUÉS
280	NORDESTE	PI	INHUMA
281	NORDESTE	PI	ITAINÓPOLIS
282	NORDESTE	PI	ITAUEIRA
283	NORDESTE	PI	JAICÓS
284	NORDESTE	PI	LUÍS CORREIA
285	NORDESTE	PI	LUZILÂNDIA
286	NORDESTE	PI	MARCOS PARENTE
287	NORDESTE	PI	MONSENHOR GIL
288	NORDESTE	PI	OEIRAS
289	NORDESTE	PI	PAES LANDIM
290	NORDESTE	PI	PALMEIRAIS
291	NORDESTE	PI	PAULISTANA
292	NORDESTE	PI	PICOS
293	NORDESTE	PI	PIO IX
294	NORDESTE	PI	PIRACURUCA
295	NORDESTE	PI	PIRIPIRI
296	NORDESTE	PI	REDEÇÃO DO GURGUEIA
297	NORDESTE	PI	REGENERAÇÃO
298	NORDESTE	PI	SANTA CRUZ DO PIAUÍ
299	NORDESTE	PI	SÃO JOÃO DO PIAUÍ
300	NORDESTE	PI	SÃO RAIMUNDO NONATO
301	NORDESTE	PI	SIMÕES
302	NORDESTE	PI	SIMPLÍCIO MENDES
303	NORDESTE	PI	TERESINA
304	NORDESTE	PI	UNIAO

ANEXO A – PARECER 238/2010

(continuação)

PROCESSOS Nº 23000.007402/2007-34 e 23000.014100/2010-11

305	NORDESTE	PI	URUÇUI
306	NORDESTE	PI	VALENÇA DO PIAUI
307	NORDESTE	RN	APODI
308	NORDESTE	RN	ASSU
309	NORDESTE	RN	CAICÓ (DENTRO DE CAMPI DA UFRN)
310	NORDESTE	RN	CARAUBAS
311	NORDESTE	RN	CEARÁ MIRIM (REGIÃO METROPOLITANA)
312	NORDESTE	RN	CURRAIS NOVOS
313	NORDESTE	RN	CURRAIS NOVOS
314	NORDESTE	RN	EXTREMOZ
315	NORDESTE	RN	GROSSOS
316	NORDESTE	RN	GUAMARÉ (REATIVANDO)
317	NORDESTE	RN	JOÃO CÂMARA
318	NORDESTE	RN	LAJES
319	NORDESTE	RN	LUÍS GOMES
320	NORDESTE	RN	MACAU (PRO-LIC NA UFRN)
321	NORDESTE	RN	MARCELINO VIEIRA
322	NORDESTE	RN	MARTINS
323	NORDESTE	RN	MOSSORÓ
324	NORDESTE	RN	NATAL
325	NORDESTE	RN	NOVA CRUZ (DENTRO DE CAMPI DA UFRN)
326	NORDESTE	RN	PARELHAS
327	NORDESTE	RN	PARNAMIRIM
328	NORDESTE	RN	SÃO GONÇALO DO AMARANTE
329	NORDESTE	RN	SÃO PAULO DO POTENGI
330	NORDESTE	RN	TOUROS
331	NORDESTE	SE	ARAÚÁ
332	NORDESTE	SE	BREJO GRANDE
333	NORDESTE	SE	CARIRA
334	NORDESTE	SE	ESTÂNCIA
335	NORDESTE	SE	JAPARATUBA
336	NORDESTE	SE	LAGARTO
337	NORDESTE	SE	LARANJEIRAS
338	NORDESTE	SE	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
339	NORDESTE	SE	NOSSA SENHORA DAS DORES
340	NORDESTE	SE	POÇO VERDE
341	NORDESTE	SE	PÓRTO DA FOLHA
342	NORDESTE	SE	PROPRÍÁ
343	NORDESTE	SE	SÃO CRISTOVÃO (UFS)
344	NORDESTE	SE	SÃO DOMINGOS
345	NORTE	AC	ACRELÂNDIA (DE AMARANTE)
346	NORTE	AC	BRASILÉIA DO POTENGI
347	NORTE	AC	CRUZEIRO DO SUL
348	NORTE	AC	FEIJÓ
349	NORTE	AC	RIO BRANCO
350	NORTE	AC	SENA MADUREIRA
351	NORTE	AC	TARAUACÁ
352	NORTE	AC	XAPURI
353	NORTE	AM	BARCELOS
354	NORTE	AM	BOCA DO ACRE
355	NORTE	AM	COARI
356	NORTE	AM	EURINEPÉ
357	NORTE	AM	FONTE BOA
358	NORTE	AM	GUAJARÁ
359	NORTE	AM	ITACOATIARA (PROLIC EM CAMPI)

ANEXO A – PARECER 238/2010

(continuação)

360	NORTE	AM	JAPURÁ
361	NORTE	AM	LÁBREA
362	NORTE	AM	MANACAPURU
363	NORTE	AM	MANAQUIRI
364	NORTE	AM	MANAUS (PROLIC EM CAMPI)
365	NORTE	AM	MANICORÉ
366	NORTE	AM	MAUÉS
367	NORTE	AM	PARINTINS (PROLIC EM CAMPI)
368	NORTE	AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
369	NORTE	AM	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA (PROLIC/CAMPI - REP)
370	NORTE	AM	SÃO PAULO DE OLIVENÇA.
371	NORTE	AM	TABATINGA
372	NORTE	AM	TEFE
373	NORTE	AP	AMAPÁ
374	NORTE	AP	MACAPÁ
375	NORTE	AP	OIAPOQUE
376	NORTE	AP	PORTO GRANDE
377	NORTE	AP	SANTANA
378	NORTE	AP	VITÓRIA DO JARI
379	NORTE	PA	ALMEIRIM
380	NORTE	PA	ALTAMIRA
381	NORTE	PA	BARCARENA
382	NORTE	PA	BELEM
383	NORTE	PA	BELEM
384	NORTE	PA	BENEVIDES
385	NORTE	PA	BRAGANÇA
386	NORTE	PA	BREVES
387	NORTE	PA	BUJARU
388	NORTE	PA	CACHOEIRA DO ARARI
389	NORTE	PA	CAMETÁ
390	NORTE	PA	CANAA DOS CARAJÁS
391	NORTE	PA	CAPANEMA
392	NORTE	PA	CAPTÃO POÇO
393	NORTE	PA	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
394	NORTE	PA	DOM ELISEU
395	NORTE	PA	GOIANÉSIA DO PARÁ
396	NORTE	PA	IGARAPE-MIRI
397	NORTE	PA	ITAITUBA
398	NORTE	PA	JACAREANGA
399	NORTE	PA	JACUNDÁ
400	NORTE	PA	JURUTI
401	NORTE	PA	MARABÁ
402	NORTE	PA	MOJU
403	NORTE	PA	MUANÁ
404	NORTE	PA	NOVO PROGRESSO
405	NORTE	PA	ORIXIMINÁ
406	NORTE	PA	PACAJÁ
407	NORTE	PA	PARAGOMINAS
408	NORTE	PA	PARAUPEBAS
409	NORTE	PA	PONTA DE PEDRAS
410	NORTE	PA	REDENÇÃO
411	NORTE	PA	SALINÓPOLIS
412	NORTE	PA	SALVATERRA
413	NORTE	PA	SANTANA DO ARAGUAIA

ANEXO A – PARECER 238/2010

(continuação)

414	NORTE	PA	SANTARÉM
415	NORTE	PA	SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA
416	NORTE	PA	TAILÂNDIA
417	NORTE	PA	TUCUMÃ
418	NORTE	PA	TUCURUI
419	NORTE	PA	URUARÁ
420	NORTE	RO	ARIQUEMES
421	NORTE	RO	BURITIS
422	NORTE	RO	CHUPINGUAIA
423	NORTE	RO	JI-PARANÁ
424	NORTE	RO	NOVA MAMORÉ
425	NORTE	RO	PORTO VELHO
426	NORTE	RO	ROLIM DE MOURA
427	NORTE	RR	ALTO ALEGRE
428	NORTE	RR	AMAJARI
429	NORTE	RR	BOA VISTA
430	NORTE	RR	BONFIM
431	NORTE	RR	CANTÁ
432	NORTE	RR	CARACARÁ
433	NORTE	RR	CAROEBE
434	NORTE	RR	IRACEMA
435	NORTE	RR	MUCAJÁ
436	NORTE	RR	NORMANDIA
437	NORTE	RR	PACARAÍMA
438	NORTE	RR	RORAINÓPOLIS
439	NORTE	RR	SÃO JOÃO DA BALIZA
440	NORTE	RR	SÃO LUIZ DO ANAÚA
441	NORTE	RR	UIRAMUTÁ
442	NORTE	TO	ALVORADA
443	NORTE	TO	ANANÁS
444	NORTE	TO	ARAGUACEMA
445	NORTE	TO	ARAGUAÍNA (PROLIC)
446	NORTE	TO	ARAGUATINS
447	NORTE	TO	ARRAIAS
448	NORTE	TO	CAMPOS LINDOS
449	NORTE	TO	CRISTALÂNDIA
450	NORTE	TO	DIANÓPOLIS
451	NORTE	TO	GUARÁ
452	NORTE	TO	GURUPI
453	NORTE	TO	MATEIROS
454	NORTE	TO	NOVA OLINDA
455	NORTE	TO	PALMAS
456	NORTE	TO	PEDRO AFONSO
457	NORTE	TO	PORTO NACIONAL
458	NORTE	TO	TAGUATINGUA
459	NORTE	TO	WANDERLÂNDIA
460	SUDESTE	ES	AFONSO CLÁUDIO
461	SUDESTE	ES	ALEGRE
462	SUDESTE	ES	ARACRUZ
463	SUDESTE	ES	BAIXO GUANDU
464	SUDESTE	ES	BOM JESUS DO NORTE
465	SUDESTE	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
466	SUDESTE	ES	CASTELO
467	SUDESTE	ES	COLATINA

ANEXO A – PARECER 238/2010

(continuação)

468	SUDESTE	ES	CONCEIÇÃO DA BARRA
469	SUDESTE	ES	DOMINGOS MARTINS
470	SUDESTE	ES	ECOPORANGA
471	SUDESTE	ES	ITAPEMIRIM
472	SUDESTE	ES	IUNA
473	SUDESTE	ES	LINHARES
474	SUDESTE	ES	MANTENÓPOLIS
475	SUDESTE	ES	MIMOSO DO SUL
476	SUDESTE	ES	NOVA VENEZIA
477	SUDESTE	ES	PINHEIROS
478	SUDESTE	ES	PIÚMA
479	SUDESTE	ES	SANTA LEOPOLDINA
480	SUDESTE	ES	SANTA TERESA
481	SUDESTE	ES	SAO MATEUS
482	SUDESTE	ES	VARGEM ALTA
483	SUDESTE	ES	VENDA NOVA DO IMIGRANTE
484	SUDESTE	ES	VILA VELHA
485	SUDESTE	ES	VITÓRIA
486	SUDESTE	MG	ÁGUAS FORMOSAS
487	SUDESTE	MG	ALMENARA
488	SUDESTE	MG	ALTEROSA
489	SUDESTE	MG	ARAÇUAÍ
490	SUDESTE	MG	ARAGUARI
491	SUDESTE	MG	ARAXA
492	SUDESTE	MG	BAMBUI
493	SUDESTE	MG	BARÃO DE COCAIS
494	SUDESTE	MG	BARROSO
495	SUDESTE	MG	BICAS
496	SUDESTE	MG	BOA ESPERANÇA
497	SUDESTE	MG	BOM DESPACHO
498	SUDESTE	MG	BOM SUCESSO
499	SUDESTE	MG	BURITIS
500	SUDESTE	MG	BURITIZEIRO
501	SUDESTE	MG	CAMBUÍ
502	SUDESTE	MG	CAMPO BELO
503	SUDESTE	MG	CAMPOS GERAIS
504	SUDESTE	MG	CARANGOLA
505	SUDESTE	MG	CARATINGA
506	SUDESTE	MG	CARLOS CHAGAS
507	SUDESTE	MG	CARNEIRINHO
508	SUDESTE	MG	CATAGUASES
509	SUDESTE	MG	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO
510	SUDESTE	MG	CONFINS
511	SUDESTE	MG	CONSELHEIRO LAFAIETE
512	SUDESTE	MG	CORINTO
513	SUDESTE	MG	COROMANDELA
514	SUDESTE	MG	CRISTALIA
515	SUDESTE	MG	DIAMANTINA
516	SUDESTE	MG	DIVINOLÂNDIA DE MINAS
517	SUDESTE	MG	DIVINÓPOLIS
518	SUDESTE	MG	DURANDE
519	SUDESTE	MG	FORMIGA
520	SUDESTE	MG	FRANCISCO SA
521	SUDESTE	MG	FRUTAL

ANEXO A – PARECER 238/2010

(continuação)

PROCESSOS Nº 23000.007402/2007-54 E 23000.014100/2010-11

522	SUDESTE	MG	GOVERNADOR VALADARES
523	SUDESTE	MG	GUANHÃES
524	SUDESTE	MG	ILICINEA
525	SUDESTE	MG	IPANEMA
526	SUDESTE	MG	IPATINGA
527	SUDESTE	MG	ITABIRA
528	SUDESTE	MG	ITAMARANDIBA
529	SUDESTE	MG	ITAMONTE
530	SUDESTE	MG	ITAOBIM
531	SUDESTE	MG	ITUIUTABA
532	SUDESTE	MG	JABOTICATUBAS
533	SUDESTE	MG	JANAUBA
534	SUDESTE	MG	JANUÁRIA
535	SUDESTE	MG	JOÃO MONLEVADE
536	SUDESTE	MG	JUIZ DE FORA
537	SUDESTE	MG	LAGAMAR
538	SUDESTE	MG	LAGOA SANTA
539	SUDESTE	MG	LAVRAS
540	SUDESTE	MG	MANHUAÇU
541	SUDESTE	MG	MANTENA
542	SUDESTE	MG	MINAS NOVAS
543	SUDESTE	MG	MONTES CLAROS
544	SUDESTE	MG	MURIAÉ
545	SUDESTE	MG	NANUQUE
546	SUDESTE	MG	OURO PRETO
547	SUDESTE	MG	PADRE PARAÍSO
548	SUDESTE	MG	PASSOS
549	SUDESTE	MG	PATOS DE MINAS
550	SUDESTE	MG	PEDRA AZUL
551	SUDESTE	MG	PESCADOR
552	SUDESTE	MG	POMPEU
553	SUDESTE	MG	RIO CASCA
554	SUDESTE	MG	SALINAS
555	SUDESTE	MG	SANTA RITA DE CALDAS
556	SUDESTE	MG	SANTO ANTONIO DO JACINTO
557	SUDESTE	MG	SÃO FRANCISCO
558	SUDESTE	MG	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ
559	SUDESTE	MG	SAO JOAO DA PONTE
560	SUDESTE	MG	SÃO JOÃO DEL REI
561	SUDESTE	MG	SETE LAGOAS
562	SUDESTE	MG	TAIOBEIRAS
563	SUDESTE	MG	TEÓFILO OTONI
564	SUDESTE	MG	TIMOTEO
565	SUDESTE	MG	TIRADENTES
566	SUDESTE	MG	TRÊS MARIAS
567	SUDESTE	MG	TURMALINA
568	SUDESTE	MG	UBÁ
569	SUDESTE	MG	UBAÍ
570	SUDESTE	MG	UBERABA
571	SUDESTE	MG	UBERLANDIA
572	SUDESTE	MG	URUCUIA
573	SUDESTE	MG	VARGINHA
574	SUDESTE	RJ	ANGRA DOS REIS
575	SUDESTE	RJ	BARRA DO PIRAI

ANEXO A – PARECER 238/2010

(continuação)

576	SUDESTE	RJ	BELFORD ROXO
577	SUDESTE	RJ	BOM JESUS DO ITABAPOANA
578	SUDESTE	RJ	CANTAGALO
579	SUDESTE	RJ	DUQUE DE CAXIAS
580	SUDESTE	RJ	IGUABA GRANDE
581	SUDESTE	RJ	ITAGUAI
582	SUDESTE	RJ	ITAOCARA
583	SUDESTE	RJ	ITAPERUNA
584	SUDESTE	RJ	MACAÉ - GOVERNO
585	SUDESTE	RJ	MAGE
586	SUDESTE	RJ	MIGUEL PEREIRA
587	SUDESTE	RJ	NATIVIDADE
588	SUDESTE	RJ	NITERÓI
589	SUDESTE	RJ	NOVA FRIBURGO
590	SUDESTE	RJ	NOVA IGUACU
591	SUDESTE	RJ	PARACAMBI
592	SUDESTE	RJ	PETRÓPOLIS
593	SUDESTE	RJ	PIRAÍ
594	SUDESTE	RJ	RESENDE
595	SUDESTE	RJ	RIO BONITO
596	SUDESTE	RJ	RIO DAS FLORES
597	SUDESTE	RJ	RIO DAS OSTRAS
598	SUDESTE	RJ	RIO DE JANEIRO (MARACANÃ)
599	SUDESTE	RJ	RIO DE JANEIRO (CAMPO GRANDE)
600	SUDESTE	RJ	SANTA MARIA MADALENA
601	SUDESTE	RJ	SÃO FIDELIS
602	SUDESTE	RJ	SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
603	SUDESTE	RJ	SÃO GONÇALÔ
604	SUDESTE	RJ	SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
605	SUDESTE	RJ	SÃO PEDRO DA ALDEIA
606	SUDESTE	RJ	SAQUAREMA
607	SUDESTE	RJ	TRÊS RIOS
608	SUDESTE	RJ	VOLTA REDONDA
609	SUDESTE	SP	APIÁI
610	SUDESTE	SP	ARARAS
611	SUDESTE	SP	BÁLSAMO
612	SUDESTE	SP	BARRETOS
613	SUDESTE	SP	BOTUCATU
614	SUDESTE	SP	BRAGANÇA PAULISTA
615	SUDESTE	SP	CAMPINAS
616	SUDESTE	SP	CUBATÃO
617	SUDESTE	SP	DIADEMA
618	SUDESTE	SP	EMBU
619	SUDESTE	SP	FRANCA
620	SUDESTE	SP	GUAIRA
621	SUDESTE	SP	GUARULHOS (POLO REATIVANDO)
622	SUDESTE	SP	IGARAPAVA
623	SUDESTE	SP	ITAPECERICA DA SERRA
624	SUDESTE	SP	ITAPETINGA
625	SUDESTE	SP	ITAPEVI
626	SUDESTE	SP	JALES
627	SUDESTE	SP	JANDIRA
628	SUDESTE	SP	JAÚ
629	SUDESTE	SP	MATÃO

ANEXO A – PARECER 238/2010

(continuação)

PROCESSOS N^{os}: 23000.009462/2009-34 e 23000.014160/2010-11

630	SUDESTE	SP	MIRANDOPOLIS
631	SUDESTE	SP	OSASCO
632	SUDESTE	SP	PERUIBE
633	SUDESTE	SP	PORTO FELIZ
634	SUDESTE	SP	SANTA ISABEL
635	SUDESTE	SP	SANTOS
636	SUDESTE	SP	SÃO CARLOS
637	SUDESTE	SP	SAO JOAO DA BOA VISTA
638	SUDESTE	SP	SAO JOSE DO RIO PRETO
639	SUDESTE	SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 1 (J. ALENCAR)
640	SUDESTE	SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 4 (F. BICUDO)
641	SUDESTE	SP	SERRANA
642	SUDESTE	SP	TARUMÃ
643	SUDESTE	SP	VIRADOURO
644	SUDESTE	SP	VOTORANTIM
645	SUDESTE	SP	VOTUPORANGA
646	SUL	PR	APUCARANA
647	SUL	PR	ASSAI
648	SUL	PR	ASTORGA
649	SUL	PR	BANDEIRANTES
650	SUL	PR	BELA VISTA DO PARAISO
651	SUL	PR	BITURUNA
652	SUL	PR	CERRO AZUL
653	SUL	PR	CÉU AZUL
654	SUL	PR	CIDADE GAÚCHA
655	SUL	PR	COLOMBO
656	SUL	PR	COLORADO
657	SUL	PR	CONGONHINHAS
658	SUL	PR	CRUZEIRO DO OESTE
659	SUL	PR	DIAMANTE DO NORTE
660	SUL	PR	DOIS VIZINHOS
661	SUL	PR	ENGENHEIRO BELTRÃO
662	SUL	PR	FAXINAL
663	SUL	PR	FLOR DA SERRA DO SUL
664	SUL	PR	FOZ DO IGUAÇU
665	SUL	PR	GOIOERE
666	SUL	PR	GUARANIAÇU
667	SUL	PR	IBAITI
668	SUL	PR	IPIRANGA
669	SUL	PR	ITAMBÉ
670	SUL	PR	IVAIPORÃ
671	SUL	PR	JACAREZINHO
672	SUL	PR	JAGUARAÍVA
673	SUL	PR	LAPA
674	SUL	PR	LARANJEIRAS DO SUL
675	SUL	PR	NOVA LONDRINA
676	SUL	PR	NOVA SANTA ROSA
677	SUL	PR	NOVA TEBAS (1)
678	SUL	PR	PALMEIRA
679	SUL	PR	PALMITAL
680	SUL	PR	PARANAGUÁ
681	SUL	PR	PARANAVÁ
682	SUL	PR	PATO BRANCO
683	SUL	PR	PINHÃO

ANEXO A – PARECER 238/2010

(continuação)

PROCESSOS Nº 23000.009462/2009-34 e 23000.014160/2010-11

684	SUL	PR	PONTA GROSSA
685	SUL	PR	PRUDENTÓPOLIS
686	SUL	PR	RESERVA
687	SUL	PR	RIO NEGRO
688	SUL	PR	SÃO MATEUS DO SUL
689	SUL	PR	SARANDI
690	SUL	PR	SIQUEIRA CAMPOS
691	SUL	PR	TELEMACO BORBA
692	SUL	PR	UBIRATÃ
693	SUL	PR	UMUARAMA
694	SUL	RS	AGUDO
695	SUL	RS	ARROIO DOS RATOS
696	SUL	RS	BALNEÁRIO PINHAL
697	SUL	RS	CACEQUI
698	SUL	RS	CACHOEIRA DO SUL
699	SUL	RS	CAMARGO
700	SUL	RS	CERRO LARGO
701	SUL	RS	CONSTANTINA
702	SUL	RS	CRUZ ALTA
703	SUL	RS	ENCANTADO
704	SUL	RS	FAXINAL DO SOTURNO
705	SUL	RS	HERVAL
706	SUL	RS	HULHA NEGRA
707	SUL	RS	ITAQUI
708	SUL	RS	JACUIZINHO
709	SUL	RS	JAGUÁRAO
710	SUL	RS	JAQUIRANA
711	SUL	RS	MOSTARDAS
712	SUL	RS	NOVO HAMBURGO
713	SUL	RS	PANAMBI
714	SUL	RS	PICADA CAFÉ
715	SUL	RS	QUARAÍ
716	SUL	RS	RESTINGA SECA
717	SUL	RS	RÓSARIO DO SUL
718	SUL	RS	SANTA VITÓRIA DO PALMAR
719	SUL	RS	SANTANA DA BOA VISTA
720	SUL	RS	SANTANA DO LIVRAMENTO
721	SUL	RS	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
722	SUL	RS	SÃO FRANCISCO DE PAULA
723	SUL	RS	SÃO JOÃO DO POLÉSINE
724	SUL	RS	SÃO JOSÉ DO NORTE
725	SUL	RS	SÃO LOURENÇO DO SUL
726	SUL	RS	SÃO SEPÉ
727	SUL	RS	SAPIRANGA
728	SUL	RS	SAPUCAIA DO SUL
729	SUL	RS	SEBERI
730	SUL	RS	SERAFINA CORREA
731	SUL	RS	SOBRADINHO
732	SUL	RS	TAPEJARA
733	SUL	RS	TIO HUGO
734	SUL	RS	TRÊS DE MAIO
735	SUL	RS	TRÊS PASSOS
736	SUL	RS	VILA FLORES
737	SUL	SC	ABELARDO LUZ

ANEXO A – PARECER 238/2010

(conclusão)

PROCESSOS N.º 23000.009402/2009-34 e 23000.014160/2010-11

738	SUL	SC	ARARANGUA
739	SUL	SC	BLUMENAU
740	SUL	SC	BRAÇO DO NORTE
741	SUL	SC	CAÇADOR
742	SUL	SC	CAMPOS NOVOS
743	SUL	SC	CANOINHAS
744	SUL	SC	CHAPECÓ
745	SUL	SC	CONCÓRDIA
746	SUL	SC	CRICIÚMA
747	SUL	SC	FLORIANÓPOLIS
748	SUL	SC	INDAIAL
749	SUL	SC	ITAJAI
750	SUL	SC	ITAPEMA
751	SUL	SC	ITAPIRANGA
752	SUL	SC	JOINVILLE
753	SUL	SC	LAGUNA
754	SUL	SC	OTACILIO COSTA
755	SUL	SC	PALHOÇA
756	SUL	SC	PALMITOS
757	SUL	SC	PONTE SERRADA
758	SUL	SC	PORTO UNIÃO
759	SUL	SC	POUSO REDONDO
760	SUL	SC	PRAIA GRANDE
761	SUL	SC	SANTA CECÍLIA
762	SUL	SC	SÃO BENTO DO SUL
763	SUL	SC	SÃO JOAQUIM
764	SUL	SC	SÃO JOSÉ
765	SUL	SC	SÃO MIGUEL DO OESTE
766	SUL	SC	TREZE TÍLIAS
767	SUL	SC	TUBARÃO
768	SUL	SC	VIDEIRA

ENCAMINHADO PARA HOMOLOGAÇÃO


 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – UF: SC Departamento Regional de Santa Catarina – SENAI-SC	
ASSUNTO: Credenciamento “especial”, nos termos do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Santa Catarina – SENAI-SC para a oferta de programas de pós-graduação <i>lato sensu</i> a distância e autorização inicial do curso de MBA em Gestão para a Excelência, a distância.	
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello	
PROCESSO Nº: 23000.003364/2004-89	
PARECER CNE/CES Nº: 367/2005	COLEGIADO: CES
APROVADO EM: 5/10/2005	

I – RELATÓRIO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Santa Catarina SENAI-SC, com sede na cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, solicita credenciamento “especial” para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, nos termos do Decreto nº 2.494/98.

Em 14 de abril de 2004 a SESu/MEC designou Comissão de Verificação, por meio do Despacho DESUP nº 509/2004, composta pelos Professores José Manuel Moran, da Universidade de São Paulo, e Carlos José Rodrigues da Silva, da Universidade de Brasília, para visitar as instalações da instituição e analisar o projeto apresentado.

Em 30 de abril de 2004 foi enviada, pelo SENAI-SC, a correspondência de nº 240401052, solicitando a prorrogação da data de visita da Comissão de Avaliação do MEC, devido à reestruturação da unidade a ser visitada.

Em 9 de maio de 2005, a SESu/MEC designou nova Comissão de Verificação, agora composta pelos professores José Manuel Moran, da Universidade de São Paulo e Marco Antônio da Silva, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, que emitiu parecer favorável ao credenciamento solicitado.

Cabe destaque os seguintes itens:

- **Plano de Desenvolvimento Institucional:** a proposta de desenvolvimento de EAD está prevista no PDI. O SENAI iniciou a sua atuação em EAD em 1994. Iniciou suas atividades com ações específicas realizadas dentro de Projetos Estratégicos Regionais do Departamento Nacional do SENAI, que definiam o desenvolvimento de produtos voltados para a educação a distância. Hoje, atua no nível regional e nacional em EAD.
- **Organização curricular:** o curso apresenta coerência dos conteúdos curriculares de forma a atender às orientações do Conselho Nacional de Educação – CNE e dos Conselhos Estaduais de Educação, bem como aos padrões de qualidade traçados para o curso, respeitando objetivos e diretrizes curriculares nacionais.

PROCESSIONº: 23000.003364/2004-89

- **Corpo docente:** a comissão ressaltou que o alto nível de exigência de qualidade dos professores e o envolvimento da equipe com o projeto pedagógico do curso garantem uma estrutura curricular sólida, arrojada e inovadora. Também foi citado que haverá formação dos professores para docência *online* por meio do curso “Fundamentos de Aprendizagem em EAD” criado pela equipe do Núcleo de Educação a Distância.
- **Equipe multidisciplinar:** a comissão considerou que as equipes de coordenação de EAD, de professores, monitores e técnica na área administrativa e da informação são adequadas para o planejamento, o desenvolvimento e a realização do curso proposto.
- **Material didático:** há convergência entre os materiais impressos e os que ficam em ambiente virtual. O SENAI tem uma plataforma denominada Didatix, que se mostrou funcional e de fácil navegação, segundo o formulário de verificação *in loco*, pois foi testada em cursos de curta duração.
- **Interação entre alunos e professores:** dar-se-á por meio do AVA, pelas ferramentas “Conversando com o professor” e “Conversando com o monitor”, “Mensagens” (cada participante envia e-mail aos demais participantes do curso), “Fórum” (para discussão de temas propostos pelos professores), “Chat” (para discussões). Os alunos também terão acesso ao professor por meio de endereço eletrônico próprio disponibilizado pelo professor no AVA e à equipe por meio de telefones (0800), fax e e-mail (disponibilizados no AVA).
- **Procedimentos de avaliação de aprendizagem:** a Comissão concluiu que a aprendizagem do aluno está bem planejada e detalhada, sendo coerente com o projeto do curso.
- **Avaliação institucional:** verificou-se que o SENAI faz parte do SINAES e elaborou o documento “Auto-avaliação institucional 2005”, que contempla os principais programas relacionados ao processo pedagógico: Avaliação de Gestão; Avaliação da Qualidade de Produto; Sistema de Avaliação e Estatística (SAVE) e Reuniões de Conselho de Curso e Pedagógica. Tal ato manifesta a existência de um processo de avaliação institucional que produz efetivamente correções e melhoria constante do processo pedagógico.
- **Infra-estrutura de apoio:** está bem dimensionada, tanto na sede em Florianópolis como em outras cidades do Estado onde o SENAI atua.

Parecer final da Comissão, após análise das várias dimensões:

A Comissão analisou o projeto do Curso MBA em Gestão para Excelência, fez reuniões com as equipes de coordenação, de docentes e de Educação a Distância e verificou a infra-estrutura tecnológica e de apoio. A Comissão é de parecer favorável ao credenciamento especial do SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE SANTA CATARINA – SENAI-SC para a oferta de cursos de pós-graduação, especialização, na modalidade a distância.

II – VOTO DO RELATOR

Favorável ao credenciamento “especial” do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Santa Catarina – SENAI-SC, para a oferta de programas de pós-graduação *lato sensu* a distância em sua área de competência acadêmica,

PROCESSIONº: 23000.003364/2004-89

pelo prazo de 4 (quatro) anos, com autorização inicial para oferta do curso de MBA em Gestão para a Excelência.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2005.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 28/05/2008


**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Governo do Estado do Paraná/Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, com sede na cidade de Guarapuava, no Estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores a distância.		
RELATORA: Anaci Bispo Paim		
PROCESSOS N^{os}: 23000.012275/2005-12, 23000.012276/2005-59 e 23000.012277/2005-01		
SAPIEnS N^{os}: 20050006229, 20050006231 e 20050006233		
PARECER CNE/CES N^o: 253/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2006

I – RELATÓRIO

• Histórico

A Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO protocolizou os Processos n^{os} 23000.012275/2005-12, 23000.012276/2005-59 e 23000.012277/2005-01 no Ministério da Educação, solicitando o credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores a distância, com autorização inicial do curso de Licenciatura em Ciências Biológicas.

Trata-se de uma instituição pública, integrante dos consórcios formados para atender ao Programa de Formação Inicial para Professores dos Ensinos Fundamental e Médio – Pró-Licenciatura, lançado pela Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação, e se enquadra no disposto na Portaria n^o 2.201, de 22 de junho de 2005, em termos de procedimentos especiais para início da oferta de cursos superiores de formação de professores a distância.

A Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC, em 5 de setembro de 2005, por meio do Despacho DESUP n^o 816/2005, designou uma comissão especial de avaliação, composta pelos professores Márcio Luiz Bunte, da Universidade Federal de Minas Gerais, e Silvio José Cecchi, do Centro Universitário Barão de Mauá, para visita *in loco* na Universidade Estadual do Centro-Oeste, com a finalidade de autorizar, experimentalmente, nos termos do art. 81 da Lei n^o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nos termos do art. 4^o da Portaria n^o 2.201/2005, a oferta do curso de Ciências Biológicas – Licenciatura, na modalidade a distância.

Essa Comissão, após a visita à Instituição, elaborou o Relatório MEC/SESu/DESUP/COSI n^o 721, de 3 de outubro de 2005, sendo, posteriormente, publicada a Portaria n^o 3.725, de 21/10/2005, que autorizou, experimentalmente, nos termos do art. 81 da Lei n^o 9.394/1996, e nos termos do art. 4^o da Portaria n^o 2.201/2005, a oferta de Licenciatura em Ciências Biológicas, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO.

A despeito da autorização experimental, os processos em questão continuaram a tramitar para que a UNICENTRO pudesse obter o credenciamento.

Dessa forma, foi designada nova comissão, por meio do Despacho MEC/INEP/DEAES n^o 128/2005, composta pelas professoras Cleide Marly Nébias, da Universidade São Marcos, e Inga Ludmila Veitenheimer Mendes, da Universidade Federal do

PROCESSO Nº: 23000.012275/2005-12

Rio Grande do Sul, as quais realizaram a visita à Universidade para verificarem *in loco* as condições para o credenciamento para ministrar cursos na modalidade a distância.

Quanto ao mérito, o Relatório MEC/SESu/DESUP/COSI nº 780/2005, da Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC, dispõe o seguinte.

- Mérito

Na verificação in loco constatou-se que, o Plano de Desenvolvimento Institucional da UNICENTRO apresenta uma estratégia de implantação de cursos a distância que está sendo desenvolvida desde 2003.

Apesar da trajetória da EAD na IES estar em seu estágio inicial, as verificadoras afirmam que os projetos propostos e a descrição de sua implementação são compatíveis com a realidade Institucional. Também se afirmou que a educação a distância é um instrumento de política institucional, devidamente amparada e alinhada com a sua missão.

A comissão informa que a IES apresenta uma estrutura administrativa representada pelo Núcleo de Ensino a Distância – NEAD (Resolução nº 086/2005 CEPE/UNICENTRO). Tal Núcleo visa fornecer suporte à gestão dos cursos e programas a distância. Durante a visita das avaliadoras a UNICENTRO foi informado que o Conselho Universitário (COU) aprovou naquela semana, a vinculação do NEAD diretamente à Reitoria uma vez que tal Núcleo é responsável por todo e qualquer curso ou atividades (graduação, pós-graduação e extensão) em desenvolvimento ou a serem desenvolvidas, a distância na IES. Constatou-se que o NEAD tem espaço e grupo de trabalho próprio.

Em relação à organização curricular, o curso apresenta coerência dos conteúdos curriculares de forma a atender às orientações do Conselho Nacional de Educação – CNE, dos Conselhos Estaduais de Educação e aos padrões de qualidade traçados para o curso, respeitando os objetivos e diretrizes curriculares nacionais.

A comissão afirma que no Projeto está identificado com as características e situação dos alunos potenciais e as competências e habilidades estão bem definidas. No entanto, a Comissão recomenda revisar a matriz curricular redimensionando a carga horária das diferentes áreas do conhecimento biológico (teoria e especialmente prática de laboratório e campo – indissociáveis de qualquer curso de Biologia) bem como tornar as ementas das disciplinas mais abrangentes e detalhadas, inclusive voltadas para questões da realidade regional e nacional, introduzir o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC como ingresso na iniciação científica.

O Projeto Pedagógico do curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, a distância está organizado em módulos semestrais, distribuídos em oito períodos tendo iniciado o primeiro período em março de 2006. Foi apresentado um cronograma relativo a 17 semanas de aula do 1º e do 2º Módulo, nas quais estão previstas as aulas práticas e o atendimento presencial pelos professores para os quatro Pólos (Goioerê, Paranavaí, Irati e Coronel Vivida).

Verificou-se que o quadro de professores e tutores multidisciplinares, considerado como de atuação inicial, está constituído por 10 profissionais, sendo seis doutores e quatro mestres com qualificação adequada às áreas de atuação. A comissão informa que cada um dos quatro pólos regionais conta com um professor coordenador e um tutor para cada 25 alunos, havendo no momento um total de oito tutores, todos graduados em Ciências Biológicas, sendo dois mestres e três especialistas.

PROCESSO Nº: 23000.012275/2005-12

Já a equipe técnico-administrativa avaliada, apresenta currículos qualificados e a carga horária de dedicação semanal atende às necessidades do curso. Ressaltou-se no formulário de verificação in loco que os tutores, bem como os demais integrantes da equipe multidisciplinar, têm qualificação e titulação para o ensino presencial. Tal equipe, de acordo com a IES, passou por cursos de capacitação para ensino a distância, ministrados por especialistas da UnB.

A comissão constatou que projeto pedagógico deste curso está baseado no material impresso conveniado com o CEDERJ – Centro de Educação Superior a Distância do Estado do Rio de Janeiro – e que está articulado com recursos disponibilizados e mediados pela tecnologia da informação e comunicação. Verificou-se que a experiência do CEDERJ garante o inter-relacionamento dos materiais utilizados e promovem a interdisciplinaridade importante para o programa do curso.

O material impresso já disponível foi analisado e conforme a comissão, se articula com os meios de comunicação e garantem a flexibilidade e a diversidade do projeto. Além do material impresso também será utilizado o Sistema de Gerenciamento de curso Moodle. As avaliadoras ressaltam que esse sistema foi implantado por equipe qualificada que compõe o Núcleo de Desenvolvimento em Informática da UNICENTRO; constam todas as formas de comunicação entre os professores, tutores e acadêmicos, através de fóruns, chats, banco de dados, questionários semanais e a disponibilidade dos conteúdos semanais das disciplinas em oferta no curso. Além deste Sistema, observou-se que os acadêmicos podem apresentar sugestões e obter informações e/ou outros esclarecimentos que se fizerem necessários, através de telefone, fax ou correio eletrônico. Como normativa da Coordenação do curso, os questionamentos dos acadêmicos devem ser respondidos pelos tutores e/ou professores em até vinte e quatro horas.

De acordo com a comissão, a avaliação do processo de aprendizagem encontra-se detalhado no Projeto Pedagógico do curso, tendo como objetivo valorizar o trabalho do aluno, sendo contínua, cumulativa, descritiva e compreensiva. A avaliação consiste em: avaliações presenciais, corrigidas pelos professores e/ou tutores, com feedback aos alunos; avaliações a distância através de trabalhos escritos e/ou outras atividades propostas, todas acompanhadas pela equipe de tutores dos respectivos Pólos. A avaliação final é traduzida em número, cuja média deverá ser igual ou superior a 7,0 (sete vírgula zero).

A UNICENTRO desenvolveu um Núcleo de Avaliação Institucional responsável pela execução, gerenciamento e assessoramento do PAI – Programa Permanente de Avaliação Institucional que, dentre outras atribuições, procura produzir efetivamente correções na direção da melhoria constante do processo pedagógico.

Os verificadores observaram que o convênio com a CEDERJ e os recursos obtidos junto à SEED/MEC viabilizam a infra-estrutura de apoio aos quatro pólos. Os pólos serão montados nas cidades de Irati, Coronel Vivida, Goioerê e Paranavaí, sob a responsabilidade da UNICENTRO. Cada pólo dimensionado para receber 50 alunos do curso de Biologia, está devidamente adequado às necessidades do projeto.

Em relação à gestão acadêmico-administrativa do curso, a comissão salienta que a mesma está estruturada e aplicada, sendo regulada por legislação própria da UNICENTRO. Constatou-se a existência de uma coordenação central, coordenadores de Pólos, e tutoria desempenhada por equipe de tutores com funções presenciais e a distância atuando tanto nos Pólos como na sede gerenciadora em Guarapuava.

PROCESSO Nº: 23000.012275/2005-12

A comissão ressalta as parcerias firmadas pela UNICENTRO, a Universidade Estadual de Maringá e a Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí visto que viabilizam os recursos para a instalação dos pólos. Ressalta-se ainda que o projeto do curso está submetido ao Edital do Pró-Licenciatura da SEED/MEC. Destaca-se ainda a parceria com o Município de Coronel Vivida, que viabilizará a instalação do pólo naquela cidade.

Também foi bem enfatizada pelos verificadores, a parceria com o CEDERJ. O mesmo repassará a sua tecnologia de educação a distância através da cessão dos arquivos do conjunto do material institucional, a plataforma tecnológica de apoio ao ensino a distância, o projeto pedagógico do curso de Ciências Biológicas a distância, além do apoio ao processo de gestão acadêmica operacional do curso. As avaliadoras sugerem a UNICENTRO adaptar as metodologias adotadas pelo CEDERJ para atender as suas particularidades.

Após analisar as diferentes dimensões do projeto apresentado, em 5 de julho de 2006 a comissão de verificação manifestou-se nos seguintes termos:

A Comissão de Avaliação, para fins de AUTORIZAÇÃO do curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, modalidade a distância, da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, na cidade de Guarapuava, estado do Paraná, constituída pelas professoras CLEIDE MARLY NEBIAS, avaliadora institucional, e INGA LUDMILA VEITENHEIMER MENDES, avaliadora de curso, a fim de avaliar as condições para o funcionamento do referido curso, nos dias 02, 03, 04 e 05 de julho de 2006, é de parecer FAVORÁVEL à recomendação de autorização de funcionamento do curso de Licenciatura em Ciências Biológicas – modalidade a distância da Universidade Estadual do Centro-Oeste, com sede na Rua Presidente Zacarias, 875, em Guarapuava, Paraná, e oferta nos Pólos Regionais dos municípios de Irati, Goioerê, Paranavaí e Coronel Vivida, com carga horária total de 2.880h, com integralização mínima no período de quatro anos e máxima de seis anos, com 50 vagas por campus, ou seja, 200 vagas anuais totais, matrícula anual, sob a coordenação da professora Cynthia Beatriz Furstenberger.

As recomendações feitas pela Comissão encontram-se no corpo do relatório, com destaque à revisão da matriz curricular, carga horária para as atividades práticas e laboratoriais e de iniciação científica.

• Conclusão da SESu

A Secretaria de Educação Superior do MEC, considerando o resultado da avaliação apresentado no relatório da Comissão de Verificação sobre o projeto do curso a distância da UNICENTRO, bem como o disposto nos Decretos nº 5.622/2005 e 5.773/2006, na Portaria nº 4.361/2004, na Resolução CNE/CES nº 10/2001 e no Parecer CNE/CES nº 301/2003, conclui favoravelmente ao credenciamento da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO para a oferta de cursos superiores a distância no Estado do Paraná.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, com sede na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006,

PROCESSO Nº: 23000.012275/2005-12

referente ao ciclo avaliativo do SINAES, para oferta de cursos superiores a distância no Estado do Paraná, com a oferta inicial do curso de Licenciatura em Ciências Biológicas.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2006.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto da Relatora
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO


 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, para oferta de curso superior na modalidade a distância.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSOS Nºs: 23000.020406/2007-99 e 23000.010445/2008-69		
SAPIEnS Nºs: 20070004188 e 20070008973		
PARECER CNE/CES Nº: 310/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/8/2011

I – RELATÓRIO

Ao presente processo nº 23000.020406/2007-99 (Registro SAPIEns 20070004188) que solicita o credenciamento da Universidade São Francisco foi anexado o processo de nº 23000.010445/2008-69 (Registro SAPIEns 20070008973) que trata da autorização do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais a ser ofertado na modalidade a distância.

Credenciamento da IES para oferta de Educação a Distância

Em 30/8/2010, a Secretaria de Educação a Distância (SEED) expediu o Parecer nº 141/2010, com sugestão de deferimento, parcialmente transcrito a seguir: (grifos originais)

(...)

II – HISTÓRICO

Em 21 de junho de 2007, a Universidade São Francisco protocolizou processo de credenciamento institucional para oferta de educação superior na modalidade a distância.

O referido processo tramitou, inicialmente, pela SESu, que o instruiu para posterior envio ao INEP para avaliação in loco das condições institucionais para oferta de educação superior na modalidade a distância.

O relatório de avaliação in loco do INEP foi encaminhado a esta Secretaria para análise e manifestação, em atendimento ao disposto no inciso I, § 4º, Art 5º do Decreto 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

III – ANÁLISE

A consolidação deste parecer tem por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pela instituição interessada no processo ou solicitados por esta secretaria em sua atividade instrutória, conforme o disposto no § 10, art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, alterado Decreto nº 6.303, de 2007.

PROCESSOS Nºs: 23000.020406/2007-99 e 23000.010445/2008-69

A avaliação in loco das condições institucionais para credenciamento institucional para oferta de educação superior na modalidade a distância foi realizada na sede da Instituição localizada na Avenida São Francisco de Assis, 218, Bairro Jardim São José, na cidade de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo. O relatório de avaliação foi identificado com o código 58.449 e elaborado pelos professores Vicente Paulo Alves, Gladis Falavigna e Aluizio Haendhen Filho.

A avaliação in loco considerou as seguintes dimensões: a) organização institucional para educação a distância, b) corpo social, c) instalações físicas, além dos requisitos legais. Foram atribuídos conceitos a cada um dos indicadores que compõem o Instrumento de Credenciamento Institucional para Oferta de Educação a Distância, culminando com o parecer final:

“Essa comissão considera que a IES em análise, face aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES e neste instrumento de avaliação, apresenta um perfil muito bom (5)”.

Em atendimento aos preceitos legais que regem o processo de credenciamento institucional para educação na modalidade a distância, os seguintes aspectos foram avaliados na sede da Instituição:

Plano de Desenvolvimento Institucional: *a Instituição apresentou o PDI, no qual relata as ações a serem implementadas pela Universidade São Francisco.*

Segundo o PDI da Instituição, a exigência de expansão e de atualização constante do conhecimento é uma realidade impossível de ser ignorada. Nesse contexto, a educação a distância (EaD) se apresenta como poderosa metodologia de aprendizagem para a dinamização do desenvolvimento de competências; por meio de variados recursos multimídia que facilitam a interação e a cooperação entre os aprendizes, propiciando o cumprimento das metas propostas para o processo de educação corporativa e/ou acadêmica a custos inferiores aos de outras metodologias.

Organização Institucional para Educação a Distância

A USF, segundo a comissão, possui o Núcleo de Educação a Distância, constituído por um coordenador e uma equipe multidisciplinar responsável pela gestão acadêmico – operacional na modalidade. Cabe destacar que o NEAD atua em parceria com as demais unidades e departamento da Instituição.

Há na IES um sistema de controle de produção e distribuição de material didático, bem como estratégias de aperfeiçoamento dos processos e gestão da modalidade de EAD.

No que concerne à experiência da instituição na oferta de educação superior a distância, a IES utiliza a modalidade a distância em seus cursos presenciais, no limite de 20% da carga horária de cada curso, em atendimento à legislação vigente.

A dimensão recebeu da comissão nota 5.

Corpo Social

A comissão destaca que a instituição mantém programas de formação, treinamento e capacitação de docentes e tutores, bem como promove cursos de tutoria e de treinamento no ambiente virtual de aprendizagem Moodle.

O corpo docente que irá atuar em EAD possui satisfatória produção científica, e há, por parte da IES, incentivo à essa produção.

PROCESSOS Nºs: 23000.020406/2007-99 e 23000.010445/2008-69

A gestão de EAD será realizada pelo coordenador de EAD e de um docente, com mestrado, para a área de desenvolvimento à essa produção.

O corpo técnico-administrativo responsável pela infraestrutura tecnológica é composto por um administrador de redes, um web designer e um administrador de suporte ao ambiente virtual, todos graduados na área de informática.

A produção e a adaptação do material didático de EAD serão de responsabilidade de docentes doutores em linguística.

O parecer final da comissão sobre o corpo social da instituição em tela é o seguinte: corpo social coerente com a proposta e os objetivos de EAD. São plenamente atendidos os requisitos de formação e capacitação contínua de docentes e tutores, assim como a titulação e a formação do coordenador de EAD. Da mesma forma, o corpo técnico administrativo, de modo geral, atende plenamente os requisitos do MEC para EAD.

Destaca-se, entretanto, que a comissão recomendou a ampliação do quadro técnico-administrativo antes do efetivo funcionamento do curso com mais um profissional graduado para a área de infraestrutura e um profissional com titulação de mestre para assessoria de suporte tecnológico e operacional.

A dimensão recebeu da comissão nota 5.

Instalações físicas

Foram atribuídos, pela comissão, conceitos 4 e 5 às dimensões referentes às instalações físicas da IES, que, segundo a comissão, atendem plenamente ao desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas do curso a ser ofertado.

A dimensão recebeu da comissão nota 5.

***Necessidade de autorização de curso superior na modalidade:** em atendimento ao disposto na legislação vigente, a Instituição em tela protocolizou o processo nº 23000.010445/2008-69 (Registro SAPIEnS 20070008973), solicitando autorização do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância.*

***Definição da abrangência geográfica do credenciamento:** no que concerne à abrangência geográfica do credenciamento para educação a distância, a instituição optou por ter como local de oferta de cursos na modalidade a distância o polo de apoio presencial localizado na Avenida São Francisco de Assis, nº 218, Bairro Jardim São José, na cidade de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo.*

Para definição da abrangência geográfica de atuação da IES na oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi realizada no polo de apoio presencial cadastrado no Sistema SAPIEnS, sob o nº 200700101-77, avaliação in loco, a qual originou relatório identificado com o código 59.291.

No que concerne à abrangência para atuação da IES na modalidade de educação a distância e em atendimento ao Art. 10 do Decreto 5.622/05, os seguintes aspectos foram avaliados no polo de apoio presencial em processo de credenciamento, para realização das atividades presenciais obrigatórias:

***Polo Bragança Paulista/SP:** Avenida São Francisco de Assis, nº 218, Bairro Jardim São José, CEP: 12.916-900.*

***Avaliadores:** Emanuel Ângelo da Rocha Fragoso e Geraldo Eustáquio Moreira*

PROCESSOS Nº: 23000.020406/2007-99 e 23000.010445/2008-69

Inicialmente, a comissão destacou o seguinte: o polo de apoio presencial para EAD, que funciona na própria sede da USF, possui estrutura física, técnico – administrativa e pedagógica consolidadas, uma vez que ali já funcionam vários Cursos de Graduação (presenciais), Cursos de Pós Graduação Lato e Stricto Sensu e de extensão universitária.

Corpo Social

A comissão constatou, após a análise da documentação apresentada pela instituição e dos documentos anexados no Sistema SAPIEnS, a existência de pessoal qualificado para o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem no polo, com formação adequada e em quantidade suficiente.

Destaca-se que o coordenador do Polo possui graduação em Matemática, especializações em Informática Gerencial e Design para EAD, Mestrado em Engenharia de Produção e Doutorado em Psicologia.

No que concerne ao sistema de tutoria, o número de tutores será de dez (10), sendo um (1) para cada quarenta (40) alunos.

Instalações Físicas

Existem no polo seis (6) laboratórios de informática, sendo um de uso exclusivo da educação a distância. A estrutura física da IES é composta por salas de aula, sala da coordenação e de tutoria, biblioteca, secretaria, etc.

A biblioteca é ampla, com espaço para estudos individuais e em grupo e acervo das bibliografias básica e complementar do curso proposto, bem como assinaturas de revistas na área do curso. Possui, ainda, uma (1) impressora e dez (10) computadores equipados com câmera e conexão à internet banda larga, disponibilizados para uso dos alunos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamos parecer favorável ao credenciamento da Universidade São Francisco, mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância e com abrangência para atuar no polo de apoio presencial localizado na Avenida São Francisco de Assis, nº 218, Bairro Jardim São José, na cidade de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, CEP: 12.916-900.

Recomenda-se que esta Secretaria acompanhe o desenvolvimento do primeiro ano da oferta de cursos na modalidade a distância da Universidade São Francisco.

Este é o parecer que submetemos à consideração superior e que, após apreciação do Senhor Secretário de Educação a Distância será enviado ao Conselho Nacional de Educação, Para Análise e emissor de parecer.

Processo de nº 23000.010445/2008-69. Registrado no SAPIEnS sob o nº 20070008973 – Autorização de Curso a Distância

Em 30/8/2010, a SEED expediu o Parecer nº 131/2010, que analisou o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais na modalidade a distância da Universidade São Francisco, transcrito integralmente a seguir: (grifos originais)

PROCESSOS Nº: 23000.020406/2007-99 e 23000.010445/2008-69

I – INTRODUÇÃO

O presente parecer analisa o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais na modalidade a distância da Universidade São Francisco, mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana.

II – HISTÓRICO

Em 20 de fevereiro de 2008, a Universidade São Francisco protocolizou o processo de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais a ser ofertados na modalidade a distância.

O referido processo tramitou, inicialmente, pela SESu, que o instruiu para posterior envio ao INEP para avaliação in loco das condições institucionais para oferta do referido curso.

O relatório de avaliação in loco do INEP foi encaminhado a esta Secretária de Educação a Distância – SEED, para análise e manifestação, em atendimento ao disposto no Art. 2º do Decreto 6.303, de 12 de dezembro de 2007, que alterou o inciso II, § 4º, Art. 5º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, o qual define que compete especialmente à SEED “instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância, promovendo as diligências necessárias”.

III – ANÁLISE

A consolidação deste parecer tem por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pela instituição interessada no processo ou solicitados por esta secretaria em sua atividade instrutória, conforme o disposto no § 10, art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, alterado Decreto nº 6.303, de 2007.

A avaliação in loco das condições institucionais para oferta do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância foi realizada na sede da Instituição localizada na Avenida São Francisco de Assis, 218, Bairro Jardim São José, na cidade de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo. O relatório de avaliação in loco foi identificado com o código 38.415 e elaborado pelos professores Leocir Dal Pai e Angela Cristina Correa.

A avaliação in loco considerou as seguintes dimensões: a) organização didático-pedagógica, b) corpo docente, c) instalações físicas, além dos requisitos legais. Foram atribuídos conceitos a cada um dos indicadores que compõem o Instrumento de Avaliação de Cursos na modalidade a distância, culminando com o parecer final:

“A comissão considera que a IES em análise, face aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES e neste instrumento de avaliação, apresenta um perfil bom (4).”

Em atendimento aos preceitos legais que regem o processo de autorização de curso superior na modalidade a distância, os seguintes aspectos foram avaliados:

PROCESSOS Nº: 23000.020406/2007-99 e 23000.010445/2008-69

Organização Didático Pedagógica

De acordo com o Projeto Pedagógico do Curso, para garantir o bom acompanhamento do processo de aprendizagem, o aluno conta com estrutura de tutoria, a coordenação de curso e o apoio oferecido pelo NEAD para o suporte técnico, além do atendimento relacionado às rotinas de secretaria e tesouraria que são comuns a todos os alunos da Universidade São Francisco, independentemente da modalidade de oferta do curso.

O projeto descreve o sistema de tutoria, a metodologia do curso, os momentos presenciais – dentre eles as avaliações, etc. A avaliação da aprendizagem dar-se-á por meio de instrumentos avaliativos a distância e presenciais, estes com maior valor na nota final.

Os especialistas destacaram como potencialidades, a estrutura curricular do curso em tela, a qual atende às diretrizes curriculares para cursos superiores de gestão tecnológica, as disciplinas ofertadas e a carga horária. Esta, adequadamente planejada e dimensionada.

No que concerne ao material didático, a comissão verificou, durante a visita, a alta qualidade dos materiais impressos e audiovisuais, bem com o alto nível do sistema de avaliação prévia de materiais educacionais (pré-testagem).

A dimensão “Organização Didático-Pedagógica” recebeu da comissão conceito 4.

Corpo docente

Nos termos do PPC, “a Universidade São Francisco pratica política progressiva de qualificação de seu corpo docente. Os esforços institucionais vão desde o processo de seleção do corpo docente ao programa de incentivo à pós-graduação para os professores, bem como incentivo à fixação deste à IES por meio das políticas relativas ao Regime de Trabalho. A função docente no curso EAD está atribuída entre professores e tutores”.

O projeto destaca o docente como profissional responsável pelo conteúdo específico da disciplina e acompanhamento do curso, atuando em conjunto com os tutores. No que se refere a estes, o documento descreve o tutor como responsável pelo acompanhamento da aprendizagem dos alunos, sob a orientação direta do professor.

Segundo a comissão, a titulação, a qualificação e a experiência e a experiência do corpo docente são compatíveis com as diretrizes dos cursos superiores de tecnologia. A comissão destacou, ainda, a relação docente/tutor/aluno como sendo adequada ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem previsto no projeto pedagógico.

A dimensão Corpo docente recebeu da comissão conceito 4.

Instalações Físicas

A infraestrutura, física e tecnológica, segundo a comissão, é adequada para o desenvolvimento das atividades do curso. De acordo com os especialistas, destacam-se como potencialidades os prédios novos, com laboratórios e biblioteca, com espaço físico e infraestrutura plenamente capazes de atender as demandas do curso.

A biblioteca tem amplo espaço físico para o desenvolvimento de estudos individuais e em grupo. Destaca-se que as dimensões relativas à biblioteca receberam da comissão conceito 5.

A dimensão “Instalações Físicas” recebeu da comissão conceito 5.

PROCESSOS Nº: 23000.020406/2007-99 e 23000.010445/2008-69

Por fim, informamos que, a título de diligência e com intuito de complementar algumas informações acerca do processo credenciamento institucional, esta Secretaria enviou o Ofício nº 3051-2010/SEED/MEC, de 13 de julho de 2010. Em resposta à referida diligência, a Instituição encaminhou o Ofício nº 01/2010 no qual descreve:

- 1) perfil do corpo docente (inclusive com a carga horária semanal prevista de dedicação ao curso), disponibilizando as informações em tabela conforme exemplo anexo;
- 2) os procedimentos e instrumentos da avaliação discente, em atendimento ao disposto no § 2º do Art. 4º do Decreto nº 5.622, de 19 de Dezembro de 2005 (inclusive instrumentos de avaliação e “formula de cálculo”);
- 3) a descrição do processo de elaboração e produção dos materiais didáticos a serem utilizados no curso, destacando os profissionais envolvidos no processo;
- 4) o material didático do curso (disponibilizá-lo para análise desta Secretaria em pasta eletrônica no SAPIEns (em pdf);
- 5) as formas de comunicação disponibilizadas para promover a interação entre alunos, professores e tutores;
- 6) tutores: número de tutores (presenciais e a distância); formação; dedicação ao curso (carga horária semanal); conforme tabela anexa;
- 7) organização da tutoria, cronograma de atividades de tutores e outras informações julgadas relevantes pela IES;
- 8) organização da oferta de cursos na modalidade de EaD: detalhar disciplinas, módulo, número de vagas etc.

A Universidade São Francisco, por meio do Ofício nº 02/2010, de 16 de agosto de 2010, comprometeu-se a aprimorar o sistema de avaliação, a qualidade do material didático e o sistema de atendimento e acompanhamento discente na oferta de educação superior a distância.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os aspectos apontados neste parecer, a Secretaria de Educação a Distância manifesta-se **favorável** à autorização do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, da **Universidade São Francisco**, mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana a ser ofertado no polo de apoio presencial localizado na Avenida São Francisco de Assis, nº 218, Bairro Jardim São José, na cidade de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, CEP: 12916-900.

Este é o parecer que submetemos à consideração do Senhor Secretário de Educação a Distância, para fins de homologação.

Considerações do Relator

Trata-se de uma Instituição idônea com boa atuação nos cursos presenciais de Graduação e Pós-Graduação.

O Cadastro da Educação Superior do Sistema e-MEC informa os seguintes índices da Instituição:

PROCESSOS Nº: 23000.020406/2007-99 e 23000.010445/2008-69

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	4	2009
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2009
IGC Contínuo:	2.2500	2009

Quanto à Pós-Graduação, oferece os seguintes programas:

- a) Psicologia, níveis mestrado e doutorado, ambos reconhecidos pelo CAPES com conceito 6 na última avaliação trienal CAPES (2010);
- b) Educação, níveis mestrado e doutorado, reconhecido com conceito 4 pela última avaliação trienal da CAPES (2010);
- c) Ciências da Saúde mestrado em análise e doutorado aprovado pela CAPES com conceito 4 (2011).

A IES possui boa atividade de pesquisa, destacando-se na área da saúde e um bom número de publicações em periódicos conceituados.

Deve ser ressaltado que a avaliação do INEP e da SEED em ambos os processos são favoráveis e baseados na análise total da documentação apresentada e em avaliações "in loco" realizada por 3 diferentes comissões de especialistas.

Estas análises e a avaliação global dos dois processos analisados fazem este relator acompanhar as deliberações do INEP e da SEED e votar favoravelmente ao Credenciamento da Universidade São Francisco para a oferta de educação superior a distância e à autorização do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais na modalidade a distância, com abrangência para atuar no polo de apoio presencial localizado na Avenida São Francisco de Assis, nº 218, Bairro Jardim São José, no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, CEP: 12.916-900.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade São Francisco, mantida pela Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com abrangência de atuação em sua sede, que é também o lugar do polo de apoio presencial, situados à Avenida São Francisco de Assis, nº 218, Bairro Jardim São José, no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 05 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, com 800 (oitocentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

PROCESSOS Nº: 23000.020406/2007-99 e 23000.010445/2008-69

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice- Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO


 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Brasileiro de Educação e Cultura		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM), com sede no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
e-MEC Nº: 200913505		
PARECER CNE/CES Nº: 342/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/8/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento institucional da **Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM)** para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, que vem a esta Câmara com sugestão de indeferimento.

Considerando a completude do Parecer Final que é apresentado pela Secretaria de Educação a Distância (SEED) no presente processo e também o contido no Processo e-MEC nº 200712217, que trata do credenciamento institucional, por mim também relatado em reunião do dia 4/8/2011, quando a Câmara de Educação Superior decidiu recomendar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providências junto à Instituição, via celebração de Protocolo de Compromisso, manifesto-me cabalmente em acordo com o indeferimento do credenciamento desta Faculdade para a oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância.

Para a devida fundamentação do voto que está consignado ao final deste Parecer, transcrevo dois textos. O primeiro extraído da análise feita no âmbito do Processo e-MEC nº 200712217, sobre o credenciamento institucional; e o segundo extraído do Parecer Final da SEED, no Processo e-MEC nº 200913505.

Do Processo e-MEC nº 200712217

Das anotações justificativas depreende-se que a Faculdade tem limitações significativas em sua infra-estrutura e no PDI; e, com exceção das políticas de política de atendimento aos discentes e responsabilidade social, alcançou apenas o mínimo exigível. Tomo da síntese feita pela SESu os seguintes destaques:

Destaca-se que as metas previstas no PDI foram apenas parcialmente atingidas, especialmente no que tange ao funcionamento de alguns cursos e implementação de laboratórios.

Possui adequação nas suas atividades de pesquisa e extensão, e da mesma forma, na expressão da sua responsabilidade social. A comunicação com a sociedade está prevista e executada de forma adequada, com Ouvidoria implementada e atuante da resolução de problemas, ainda que pouco utilizada. As políticas de pessoal estão bem definidas e executadas. Os órgãos colegiados são atuantes e possuem representantes de todos os segmentos da comunidade acadêmica.

e-MEC Nº: 200913505

Estão adequadas as políticas de acompanhamento discente, organização e gestão da IES e sustentabilidade financeira.

A infra-estrutura da instituição possui algumas deficiências, em especial, a ausência ou pouca adequação de laboratórios de uso específico. Há restrições no acesso ao acervo, que também possui menos títulos do que o informado no PDI.

Acompanho a posição da SESU no sentido de alertar a Faculdade e sua Mantenedora sobre as fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação, que devem objetivamente ser saneadas. Ainda mais que a instituição está empreendendo significativo crescimento de cursos, em diversas e complexas áreas de conhecimento.

Ademais, considerando o Processo e-MEC nº 200913505, que consolida informações sobre a problemática situação desta instituição relativamente à oferta de cursos na modalidade a distância, a Faculdade no Noroeste de Minas terá também muito o que fazer para atender suas responsabilidades.

Contudo, valorizo as avaliações positivas que tem sido feitas por ocasião das autorizações e reconhecimento de cursos mais recentes; e encaminho o voto a seguir, pelo deferimento do pedido de credenciamento.

Do Processo e-MEC nº 200913505 – Recredenciamento EAD

(...)

A FINOM foi credenciada, pelo prazo de 4 (quatro) anos, para a oferta de cursos superiores a distância no estado de Minas Gerais, pela Portaria nº 1.066, de 25 de maio de 2006 (publicada no DOU de 26/05/2006). Por meio desta mesma Portaria, a FINOM recebeu autorização para ministrar os seguintes cursos, na modalidade a distância:

Denominação do curso	Número de vagas anuais a serem ofertadas no Estado de Minas Gerais
<i>Licenciatura em Pedagogia</i>	<i>200 vagas</i>
<i>Licenciatura em História</i>	<i>200 vagas</i>
<i>Licenciatura em Geografia</i>	<i>200 vagas</i>

O único pólo de apoio presencial devidamente credenciado da FINOM localiza-se em sua sede, situada no município de Paracatu-MG, conforme Resultado de Credenciamento publicado no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2008 (Seção 3, pág. 28).

O prazo determinado na referida Portaria, para o credenciamento da FINOM na modalidade de educação a distância, expirou em 26 de maio de 2010, tendo a IES protocolado o processo de credenciamento e-MEC nº 200913505, do qual trata este parecer.

III – ANÁLISE

(...)

Da supervisão e acompanhamento da oferta de cursos superiores a distância pela FINOM pela Secretaria de Educação a Distância, por meio da Coordenação de Supervisão em Educação a Distância.

e-MEC Nº: 200913505

Em cumprimento ao disposto no artigo 45 do Decreto nº 5.773/2006, a Secretaria de Educação a Distância, por meio de diligência ex officio, iniciada com a expedição de Ofício-Circular nº 17/2008/SEED/MEC, iniciou procedimentos de supervisão para verificação da regularidade das condições de oferta dos cursos superiores na modalidade a distância ofertados pela FINOM.

A Nota Técnica nº 55/2010/CGS/CGS/DRESEAD/SEED/MEC apontou as seguintes inconformidades na oferta de ensino superior a distância pela FINOM:

“(…) foram realizadas inúmeras diligências e apurações, que revelaram significativo número de polos de apoio presencial funcionando em total desacordo com a legislação educacional em todo o país.

Em simples trabalho de comparação entre as listagens oficiais de polos, devidamente publicadas no Diário Oficial da União, e as informações disponibilizadas nos endereços eletrônicos disponibilizados pelas IES como locais de oferta de cursos de graduação na modalidade a distância, foi possível perceber que (…) a FINOM e a (…) apresentam evidências de oferta em polos de apoio presencial não credenciados pelo MEC. O referido trabalho comparativo encontra-se nos anexos da presente Nota Técnica.

A oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo é uma irregularidade administrativa grave e está sujeita às penalidades previstas no Decreto 5.773/06, motivo pelo qual as instituições que a cometem devem, cautelarmente, suspender imediatamente o ingresso de novos estudantes em quaisquer locais de oferta não credenciados junto ao Ministério da Educação.”

Tendo em vista as irregularidades apontadas na Nota Técnica nº 55/2010/CGS/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação a Distância, visando evitar prejuízo a novos alunos, determinou, por meio de Despacho do Secretário de 9 de fevereiro de 2010, publicado no DOU de 10 de fevereiro de 2010 (Seção 1, pág. 17) à FINOM:

“a) que suspenda, cautelarmente, quaisquer processos eletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação na modalidade a distância, em locais de oferta considerados irregulares, cujos municípios não constam da lista oficial publicada no Diário Oficial da União nº 72, de 15 de abril de 2008, na seção 3, página 28, e notadamente aqueles que constam dos anexos da Nota Técnica 55/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC;

b) que não inicie novas turmas em cursos de graduação a distância em locais de oferta considerados irregulares a partir do primeiro semestre de 2010, inclusive; (...)

d) que seja notificada do presente Despacho, informando-se sobre o direito de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação, conforme art. 11, parágrafo 4º, do Decreto nº 5.773/2006.”

Com a finalidade de verificar a qualidade da oferta de EAD pela Instituição, conforme informações constantes da Nota Técnica nº 1.066/2010/CGS/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, de 28 de dezembro de 2010, constante do Processo nº 23000.003577/2009-15, foram realizadas as seguintes ações:

Marta Beatriz - 200913505

3

e-MEC Nº: 200913505

a) Requisição de informações acerca dos convênios e parcerias firmados pela FINOM para a oferta de educação a distância, bem como a listagem com os registros de todos os estudantes matriculados à época.

b) Realização de visitas in loco nos municípios de Rio das Ostras/RJ, São Paulo/SP, Paracatu/MG (Sede) e Feira de Santana/BA.

c) Requisição dos materiais didáticos, avaliações e notas dos estudantes da FINOM. Esses materiais foram disponibilizados em meio eletrônico por meio da plataforma Moodle, no ambiente eletrônico de apoio à supervisão.

d) Envio do material didático e das avaliações realizadas na instituição para especialistas nas áreas dos respectivos cursos a distância, participantes da Comissão de Especialistas, para que fossem analisados e para que emitissem pareceres técnicos.

Após a realização destes procedimentos foi elaborada a Nota Técnica nº 1.066/2010/CGS/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, que apontou inconformidades na oferta de ensino superior a distância pela FINOM, que podem ser agrupadas nos seguintes tópicos:

- Oferta dos Cursos de Graduação em locais irregulares e descumprimento da medida cautelar aplicada;
- existência de “agenciadores de ensino”;
- problemas na oferta dos Cursos de Graduação na Modalidade a Distância: avaliação dos estudantes, material didático e conteúdo;
- oferta de cursos em polos irregulares;
- número de vagas acima do permitido/autorizado.

Ademais, avaliadores relataram a falta de acompanhamento das condições de oferta dos cursos nos polos de apoio presencial o que, somado à frágil tutoria a distância disponibilizada apenas por telefone e e-mail, bem como a existência da figura do “agenciador de ensino”, pode caracterizar uma certa “ausência ou vazio acadêmico” por parte da Instituição de Ensino Superior, responsável pela oferta dos cursos.

A Nota Técnica nº 1066/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC chamou a atenção para várias irregularidades na oferta de cursos superiores por parte da FINOM que geram impactos diretos nas atividades de regulação, consolidando, destarte, a formação de juízo acerca da ausência de condições para o (re)credenciamento institucional dessa IES para atuar na modalidade de EAD:

III. 2 – Da Oferta dos Cursos de Graduação em locais irregulares e do descumprimento da medida cautelar aplicada

(...) Efetuando as diligências necessárias para a apuração das denúncias que chegaram, verificamos o endereço eletrônico do “Instituto Pró-Saber”, parceiro da FINOM para a oferta de EAD, conforme registrado nos autos. Encontrou-se: (...) Atualmente o INSTITUTO PRÓ SABER oferece 03 cursos de Graduação a distância nas áreas de Geografia, História e Pedagogia e 34 cursos de pós-graduação nas áreas educacional, empresarial e saúde, disponíveis em vários pólos regionais. (grifo nosso) (...)

Já no endereço eletrônico da própria FINOM, encontramos referência (por meio da utilização de ferramenta disponível na máquina de busca Google, que

e-MEC Nº: 200913505

armazena em cache páginas anteriormente disponíveis ao público) a vários locais de oferta de cursos de graduação da FINOM em Unai, Brasilândia de Minas e Feira de Santana, dentre outros municípios. (...)

Por todo o acima exposto, fica nítida a atuação da FINOM em locais de oferta irregulares, fora de sua área de abrangência territorial, extrapolando de maneira irresponsável o seu ato de credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância.

III.3. Da existência de “agenciadores de ensino”

Além de tudo o que já resta configurado nos autos, após a aplicação da medida cautelar, esta Secretaria de Educação a Distância se deparou com situação ainda mais grave do que a inicialmente encontrada. Trata-se da figura do “agenciador de ensino”.

Conforme diligências efetuadas e devidamente caracterizadas nos autos, mais especificamente nas fls. 743/841, a FINOM, por meio de suas parcerias firmadas (mais notadamente aquela com o Instituto Prominas), cadastra, em todo o território nacional, “agenciadores de ensino”, que são pessoas físicas e/ou jurídicas responsáveis pela captação de alunos para os cursos de graduação ofertados pela FINOM. (...)

Resta evidenciado nos autos, portanto, que a FINOM flagrantemente descumpriu a medida cautelar aplicada em 10 de fevereiro de 2010, motivo por si só suficiente para a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades, respeitado o contraditório e a ampla defesa. (...)

III.4 - Oferta dos Cursos de Graduação na Modalidade a Distância

(...) O atendimento pedagógico do estudante, pelo acima exposto e conforme será frisado no decorrer desta Nota Técnica, ocorre somente por meio de telefone e-mail (tutoria a distância). (...)

Em relação ao atendimento pedagógico, críticas foram tecidas pelos avaliadores designados pela SEED. Segundo a Prof.^a Natilene Mesquita Brito, em seu relatório de visita in loco ao polo de apoio presencial da FINOM em São Paulo: “Não existe o papel do tutor presencial e segundo a coordenação, tem um professor contratado pela Interativa para elaborar e aplicar a avaliação. Não existe nenhuma outra atividade além da avaliação e o “tutor” só comparece ao pólo nesse dia.” (...)

A interação entre os docentes, tutores e estudantes, fundamental para o adequado desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem em um curso superior em nível de graduação, inexistente ou é extremamente precária nos cursos de graduação da FINOM. (...)

III.4.3. – Corpo Docente e Tutoria:

(...) Percebe-se que as relações [docente x tutores x estudantes] estão em um patamar insuficiente para que o estudante tenha um atendimento pedagógico satisfatório.

O processo de efetiva interação entre docente, tutores e estudantes, fundamental para o processo de efetiva aprendizagem, precisa ser completamente readequado, conforme já analisado, em níveis qualitativos e quantitativos suficientes para o bom desenvolvimento de um curso superior na modalidade a distância.

e-MEC Nº: 200913505

III.4.4. – Material Didático e Conteúdo

(...) Pela análise dos pareceres recebidos, dos projetos pedagógicos da FINOM e do material impresso encaminhado à SEED, conclui-se que a FINOM não possui conteúdo em quantidade e profundidade condizente com um curso de nível superior.

III.5 – Polos de Apoio Presencial

Conforme já informado nesta Nota Técnica, a FINOM só detém o credenciamento para atuar em cursos de graduação na modalidade a distância em sua sede, no município de Paracatu/MG. (...)

De maneira geral, a avaliação dos polos não foi satisfatória. Ressalte-se que o credenciamento da FINOM, conforme já exaustivamente demonstrado, contempla apenas a sede da Instituição. Mesmo se o credenciamento existisse para os outros locais de oferta encontrados, a FINOM precisaria realizar diversas melhorias em seus polos de apoio presencial, sanar as fragilidades e deficiências apontadas pelos avaliadores designados pelo MEC, garantindo dessa forma o direito de acesso ao aluno aos polos e adequando-os aos referenciais do INEP.

III.6 Da oferta de número de vagas acima do permitido

(...) no segundo semestre de 2008, foram ofertadas 231 vagas para o curso de História e, no primeiro semestre de 2009, foram ofertadas 206 vagas para o curso de Pedagogia. Tal situação indica desrespeito ao limite de vagas estabelecido e, portanto, representa oferta irregular da FINOM."

Destaca-se que também estão registradas na Nota Técnica nº. 1066/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC uma série de denúncias, oriundas de alunos da FINOM, recebidas pela Coordenação Geral de Supervisão em EAD (CGS/DRESEAD/SEED/MEC), relativas a irregularidades na oferta dos cursos a distância da Instituição.

Da avaliação da FINOM, conforme estabelecido pela Lei do SINAES, Lei Nº. 10.861, de 14 de abril de 2004.

(...) Nesse sentido, a FINOM, por um lado, não apresenta avaliação institucional suficiente para justificar a continuidade das ofertas de cursos superiores a distância e, por outro, não foi capaz de sanar as deficiências que macularam sua atuação no período correspondente ao credenciamento em EAD.

Do projeto para oferta de Ensino Superior a Distância, apresentado pela FINOM em seu pedido de credenciamento.

(...)

e-MEC Nº: 200913505

No processo em tela (e-MEC nº 200913505) foi inserido o Plano de Desenvolvimento Institucional, indicado pela Instituição como um instrumento que norteará a IES em suas ações e para o período de 2008 a 2012.

Embora neste documento a modalidade de EAD esteja presente, os elementos descritos configuram um projeto institucional frágil para oferta de Educação a Distância.

Conquanto no subitem “Missão, objetivos e metas da Instituição, na sua área de atuação” do item “Perfil Institucional” do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), a FINOM apresente uma “relação de possíveis pólos para credenciamento/EaD” dispersos em diversas unidades da Federação, no pedido de credenciamento constante do processo e-MEC nº 200913505, a missão da IES está assim descrita no PDI: “Servir à comunidade, provendo conhecimento e gerando recursos importantes para o desenvolvimento científico, econômico, profissional, social e cultural de **Paracatu e região** (...)” [grifo nosso]. A descrição da missão da IES, constante do PDI, consolida a impressão geral de que a vocação da IES, caso consiga melhorar seus indicadores de desempenho no âmbito do SINAES, talvez seja a atuação no ensino presencial circunscrita à região de sua sede (Paracatu-MG).

Os critérios para contratação e seleção de tutores, constantes do item 8.1 do PDI, descrevem, na verdade, a admissão de docentes/professores:

(...)

É importante reiterar que, de acordo com os relatórios de visita in loco aos pólos irregulares de apoio presencial da IES, mencionados na Nota Técnica nº 1.066/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, as atividades de tutoria são inexistentes ou precárias:

“Já a profa. Maria Helena da Silva Carneiro, em seu relatório de visita in loco à Paracatu, acrescenta: “não existe nenhum sistema de tutoria implantado tal como é estabelecido nos referenciais de Qualidade (...).” A interação entre docentes, tutores e estudantes (...) inexistente ou é extremamente precária nos cursos de graduação da FINOM.”

Mais grave ainda é o fato de que, segundo informações constantes no PDI, a IES pretende continuar a desconsiderar a necessidade de vinculação entre área de formação acadêmica e atividades de tutoria:

“Sempre que possível, a FINOM procura conciliar o saber específico do curso com a experiência profissional dos tutores em educação a distância” (item 8.2 do PDI).”

Ora, a vinculação entre área de formação e atuação em tutoria é condição sine qua non para uma educação superior a distância de qualidade, visto que é inconcebível que um tutor formado em uma área do conhecimento atue em outra área.

Saliente-se, também que os cursos ofertados pela IES, tendo em vista o sistema de avaliação discente descrito em seu PDI (item 5.3), ficariam com conceito 1 (um) no indicador 1.8 do instrumento de avaliação para fins de reconhecimento de cursos de graduação/ead, aprovado pela Portaria MEC nº 1.326, de 18 de novembro de 2010, disponível no site http://www.inep.gov.br/download/superior/ead/2010/instrumento_reconhecimento_curso_distancia2.pdf (consultado em 25 de fevereiro de 2011):

e-MEC Nº: 200913505

“Quando o sistema de avaliação proposto para a verificação de desempenho dos estudantes estabelece avaliação presencial, a qual compõe menos de 60% da pontuação total ou não há a efetiva participação dos docentes responsáveis pelo curso na análise da produção acadêmica do estudante”

Ademais, o modelo de oferta de EAD da Instituição fora avaliado minuciosamente no âmbito dos procedimentos de supervisão e foram detectadas sérias deficiências, exaustivamente exploradas e consignadas nos Pareceres de Supervisão com principais excertos dos originais aqui transcritos.

O Índice Geral de Cursos da IES em conjunto com a análise documental, em especial do PDI e demais documentos constantes do processo ora em análise, bem como dos insumos resultantes das atividades de supervisão promovidas por esta Secretaria de Educação a Distância/MEC, fornecem os elementos suficientes à formação de juízo sobre a ausência de condições acadêmicas e de garantia de qualidade na oferta de cursos a distância para o (re)credenciamento institucional da FINOM para atuar na modalidade de EAD.

Os princípios da eficiência, da razoabilidade e da supremacia do interesse público exigem que a decisão da Administração Pública seja rápida, perfeita e observe a prevalência do interesse público em assegurar a qualidade do ensino ministrado no país, em consonância com o estabelecido no artigo 206 da Constituição Federal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando que:

- (i) o artigo 206 da Constituição Federal, em seu Inciso VII, estabelece a garantia de padrão de qualidade como um dos princípios da atuação de instituições de ensino no Brasil e, portanto, fundamental para a concessão de autorização de funcionamento pelo Ministério da Educação;
- (ii) o alcance do padrão aceitável de qualidade por parte das Instituições de Ensino Superior é aferido mediante a aplicação de critérios estabelecidos no marco legal e normativo vigente, especialmente na Lei 10.861, de 14 de abril de 2004;
- (iii) o deferimento do pedido de recredenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES, conforme estabelece o artigo 22 do Decreto nº 5.773/2006;
- (iv) o Índice Geral de Cursos (IGC) da FINOM foi 2 (dois) nos anos de 2008 e 2009, com valores contínuos iguais a 177 (2008) e 178 (2009), respectivamente;
- (v) a oferta de Ensino Superior na modalidade a distância da FINOM foi submetida a procedimentos de supervisão, pela Secretaria de Educação a Distância, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) e regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, em seus arts. 45 a 57, mediante os quais foram detectadas sérias deficiências, não corrigidas até a presente data; e
- (vi) o Plano de Desenvolvimento Institucional, apresentado no âmbito deste processo de recredenciamento não dispõe de um projeto de EAD capaz de viabilizar a superação das deficiências apontadas, bem como não garante reversão de quadro geral de fragilidades e precariedades na oferta de cursos superiores a distância;
- (vii) Os pedidos de recredenciamento de IES devem ser decididos à luz dos princípios da eficiência, da supremacia do interesse público e da razoabilidade.

Maria Beatriz - 200913505

8

e-MEC Nº: 200913505

a Secretaria de Educação a Distância manifesta-se desfavorável ao credenciamento da Faculdade do Noroeste de Minas - FINOM, mantida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura, com sede no município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

(...)

II – VOTO DA RELATORA

Voto pelo indeferimento do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, apresentado pela Faculdade do Noroeste de Minas, situada à Rodovia MG 188, km 167, bairro Fazendinha, no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura, com sede no mesmo Município.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2011.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/5/2012, Seção 1, Pág. 23.
Portaria nº 683, publicada no D.O.U. de 28/5/2012, Seção 1, Pág. 22.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional SP		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário SENAC, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23000.004138/2009-20		
SAPIEnS Nº: 20080002509		
PARECER CNE/CES Nº: 358/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2011

I – RELATÓRIO

O presente parecer analisa o pedido de credenciamento do Centro Universitário SENAC (Processo 23000.004138/2009-20) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da solicitação de oferta do curso de bacharelado em Administração (Processo nº 23000.004154/2009-12).

A Secretaria de Educação a Distância (SEED) manifestou-se favorável ao pleito da Instituição, conforme Parecer nº 133/2010-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, transcrito a seguir: (grifos originais)

II – HISTÓRICO

Nos dias 11 e 19 de fevereiro de 2009, o Centro Universitário SENAC protocolizou, respectivamente, os processos 23000.004138/2009-20 (SAPIEnS nº 20080002509) e 23000.004154/2009-12 (SAPIEnS 20080002534) junto ao Ministério da Educação, mediante os quais solicitou o credenciamento dos pólos de apoio presencial para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, a partir da autorização para ministrar o curso de Bacharelado em Administração.

As solicitações de credenciamento de pólo de apoio presencial tramitaram, inicialmente, pela Secretaria de Educação à Distância – SEED, para análise prévia dos documentos de comprovação de parcerias e de disponibilidade dos imóveis onde estão localizados os pólos.

Os processos foram, então, encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para avaliação das condições dos pólos de apoio presencial para a oferta de educação superior na modalidade à distância.

O INEP produziu os relatórios e os encaminhou à Secretaria de Educação à Distância – SEED, para análise e emissão de parecer, em atendimento ao disposto no Art. 5º, § 4º, inciso I do Decreto 5.773, de 09 de maio de 2006, que dispõe: compete especialmente à Secretaria de Educação à Distância instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições específico para oferta

de educação superior à distância, promovendo as diligências necessárias (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007).

II – ANÁLISE

Credenciamento do pólo de apoio presencial

Para ampliação da abrangência acadêmica do credenciamento institucional para ministrar cursos de graduação à distância do Centro Universitário SENAC, bem como verificação in loco das condições para oferta de educação na modalidade de distância dos pólos de apoio presencial, o INEP realizou visita in loco dos pólos do Centro Universitário SENAC. Os pólos visitados foram os seguintes:

Pólo de São Paulo – Conceito 5

O pólo de apoio presencial “São Paulo” localiza-se na Avenida Engenheiro Eusébio Stevaux, 823, Bairro Jurubatuba – São Paulo/ SP. Cabe destacar que o local de funcionamento do referido polo correspondente ao endereço da sede da instituição. A visita para verificação das condições do pólo para oferta de cursos em EAD foi realizada no período de 06 a 08 de julho de 2009. A comissão de avaliação designada para visita foi composta pelos professores Ney Stival e Betina Ribeiro Rodrigues da Cunha. O pólo recebeu dos avaliadores o conceito 05 (cinco) e teve o seguinte parecer final: “Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria de Educação à Distância e neste instrumento de avaliação, a proposta do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SENAC para pólo de apoio a educação à distância no município de São Paulo, apresenta um perfil MUITO BOM (conceito final 5)”.

a) Informações sobre o pólo

Durante a visita in loco, os avaliadores verificaram a congruência entre as informações prestadas pelo SENACSP e a infraestrutura presente no pólo São Paulo. De acordo com a comissão de avaliação destaca-se a existência de recursos tecnológicos modernos e atualizados, bem como de instalações físicas especificamente planejadas para atendimento aos cursos ministrados à distância.

b) Corpo Social

Em relação à coordenação e secretaria do pólo, os avaliadores consideram que, ambos são perfeitamente compatíveis com a expectativa da oferta de um curso qualificado. No que corresponde à tutoria presencial, os avaliadores relatam que: “O PPI – na formulação inicial – não prevê a inclusão de tutores. Entretanto, observa-se que existe um amadurecimento do processo e o reconhecimento do professor-tutor como uma instância necessária e adequada à consolidação do processo ensino-aprendizagem à distância.”

O PPC do curso de Administração à distância do SENACSP não prevê a presença de tutores, no entanto, na descrição da equipe de trabalho do pólo propõe a utilização de um gerente de pólo, um coordenador de pólo e três assistentes acadêmicos. Infere – se que os assistentes acadêmicos serão responsáveis pelo desenvolvimento das atribuições e funções de competência da tutoria presencial, uma

PROCESSO Nº: 23000.004138/2009-20

vez que a presença do tutor no pólo é fundamental importância para o atendimento qualificado aos estudantes nos pólos de apoio presencial.

A comissão de avaliação considerou que o corpo social para atendimento na biblioteca, no laboratório de informática e no laboratório pedagógico é adequado às exigências do curso de Administração à distância. Por fim, os avaliadores verificam que a Instituição possui equipe técnica, devidamente qualificada para desempenho das atividades de manutenção e funcionamento do pólo.

c) Infraestrutura

Com relação à infraestrutura, a comissão destacou que:

O pólo é dotado de uma manutenção eficiente, que cuida da limpeza e organização dos espaços usados. A infraestrutura atende aos itens de segurança exigidos pela Prefeitura e Corpo de Bombeiros, de acordo com os padrões para instituições de ensino superior e com o número de pessoas que circula diariamente pelos corredores, salas de aula, bibliotecas e outros ambientes. Conta, ainda com diapositivos de segurança instalados nos prédios e monitoramento à distância, contratado junto a empresas especializadas.

De acordo com os avaliadores, os espaços físicos do pólo (Coordenação e Secretaria) são plenamente adequados, uma vez que apresentam recursos tecnológicos atuais e instalações limpas, amplas e arejadas.

Laboratório de Informática

A comissão de avaliação considerou o espaço destinado ao laboratório de computadores adequado para atendimento aos alunos de EAD. Segundo os avaliadores, existe um quantitativo de computadores maior do que a demanda do curso pleiteado. Além disso, novamente, destaca-se a modernidade dos programas e equipamentos utilizados.

Biblioteca

De acordo com a comissão de avaliação, as condições da Biblioteca são adequadas para atendimento aos discentes do curso pleiteado, o que pode ser comprovado pelo relato da comissão: “A Biblioteca está aparelhada com todos os itens necessários ao bom funcionamento de suas atividades, ao pleno atendimento dos alunos e, também, do público externo que atende”.

d) Requisitos Legais

Após verificação in loco do pólo para oferta do curso requerido, os avaliadores consideram atendidas as exigências necessárias para o acesso aos portadores de necessidades especiais e para a oferta dos momentos presenciais obrigatórios.

PROCESSO Nº: 23000.004138/2009-20

Polo Tito – Conceito 5

O pólo de apoio presencial “Tito” localiza-se na Rua Tito, 54, Bairro Lapa – São Paulo/SP. A visita para verificação das condições do pólo para oferta de cursos em EAD foi realizada no período de 02 a 04 de julho de 2009. A comissão de avaliação designada para vista foi composta pelos professores Ailton Ferreira Cavalcante e Cleusa Alves Martins. O pólo recebeu dos avaliadores o conceito nota 05 (cinco) e teve o seguinte parecer final: “A comissão considera que o Pólo do SENAC, em análise, face aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES e neste instrumento de avaliação, apresenta um perfil MUITO BOM”.

a) Informações sobre o pólo

No espaço a informações do pólo de apoio presencial, os avaliadores realizaram detalhado relato acerca da infraestrutura e das condições de oferta do curso no pólo. De acordo com a comissão de avaliação:

As instalações do pólo atendem plenamente às necessidades de EAD. Existe previsão orçamentária anual de investimentos de atualização tecnológica. A unidade possui estúdio de Tecnologias Aplicadas a Educação disponível aos docentes para gravar aulas, transmiti-las on line, editar imagens, capturar telas, além de ambientes interativos adequado ao desenvolvimento de jogos e testes de projetos de TI. A biblioteca possui acervo básico e complementar adequados, assinatura de períodos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa e informatizada, abrange todas as áreas temáticas, distribuídos entre as principais áreas do curso e a maioria deles assinados nos últimos três anos.

Conforme os avaliadores, o pólo apresenta organização institucional adequada e coesa para a EAD, demonstrando amplas condições de oferecer cursos e atividades na modalidade à distância. A implementação e localização do pólo estão plenamente justificadas no projeto pedagógico do curso de Administração a Distância, de forma coerente com a missão institucional.

b) Corpo Social

Em relação à coordenação, a comissão de avaliação verificou que o responsável pela função possui titulação adequada, bem como experiência em EAD. No campo destinado à descrição da tutoria presencial, os avaliadores relatam que os docentes responsáveis pelas disciplinas possuem experiência profissional e formação acadêmica adequadas às especificidades de grade curricular do curso pleiteado. Segundo os avaliadores, destaca-se a oferta de capacitação aos professores e técnico – administrativo da IES. De acordo com a comissão de avaliação: “A Educação Corporativa da Instituição prevê desde cursos introdutórios de ambientação às ferramentas até os mais avançados abordando planejamento, mediação, orientação e avaliação no contexto da EAD.”

PROCESSO Nº: 23000.004138/2009-20

c) Infraestrutura

Na análise geral das instalações físicas do pólo visitado, os avaliadores contaram que o SENACSP apresenta as condições necessárias para atendimento aos futuros alunos do curso de Administração à distância. A comissão realizou a seguinte descrição acerca das instalações visitadas:

As instalações do pólo atendem plenamente às necessidades de EAD. Existe previsão orçamentária anual de investimentos de atualização tecnológica. A unidade possui estúdio de Tecnologias Aplicadas a Educação disponível aos docentes para gravar aulas, transmiti-las on line, editar imagens, capturar telas, além de ambientes interativos adequado ao desenvolvimento de jogos e testes de projetos de TI.

Laboratório de Informática

O laboratório de informática do pólo Tito apresenta condições inteiramente satisfatórias às demandas do curso pleiteado. O número total de computadores é de 419 (quatrocentos e dezenove), o que supera a quantidade total de vagas planejadas. Além disso, os avaliadores averiguaram que o laboratório de informática tem a seu dispor:

[...] um sistema de multimídia e uma variedade de softwares de acordo com a necessidade dos cursos. Os ambientes são equipados com alta tecnologia e disponibilizados integralmente à comunidade acadêmica. A área exclusiva para armazenamento de informações é disponibilizada para os alunos, com acessos individualizados oferecendo maior segurança e acessos de qualquer localidade do pólo através de login e senha individualizada.

Biblioteca

De acordo com a comissão de avaliação, a infraestrutura da Biblioteca é adequada para atendimento ao curso solicitado, o que pode ser comprovado a partir do trecho retirado do relatório: “A biblioteca possui acervo básico e complementar adequados, assinatura de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa e informatizada, abrange todas as áreas temáticas, distribuídos entre as principais áreas do curso e a maioria deles assinados nos últimos três anos.”

Complementaremos, os avaliadores ressaltaram o Sistema de Bibliotecas do SENAC São Paulo, o qual é composto por 52 (cinquenta e dois) Centros de Informação e 3 (três) Bibliotecas Universitárias, totalizando um acervo bibliográfico de 470 (quatrocentos e setenta) mil itens, sendo que no Campus Santos Amaro há mais de 140 (cento e quarenta) mil itens atualizados, compreendendo uma ampla temática.

d) Requisitos Legais

Após verificação in loco do pólo para oferta do curso requerido, os avaliadores consideraram atendidas as exigências necessárias para o acesso aos portadores de necessidades especiais e para a oferta dos momentos obrigatórios.

PROCESSO Nº: 23000.004138/2009-20

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamos parecer *favorável* ao credenciamento dos pólos de apoio presencial do **Centro Universitário SENAC**, mantido pelo **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional SP**, para oferta de cursos superiores de graduação na modalidade à distância, com abrangência para atuar na *sede* da Instituição, estabelecido à Rua Avenida Engenheiro Eusébio Stevaux, nº 823, Bairro de Jurubatuba, na cidade de São Paulo – Estado de São Paulo – CEP: 04696-000. O curso ora autorizado será ofertado na sede da instituição e no **Pólo Tito**, localizado na Rua Tito, nº 54, Bairro Lapa – São Paulo/SP – CEP: 05051-000, a partir da oferta de curso superior de Bacharelado em Administração na modalidade à distância.

Por fim, recomenda que esta Secretaria acompanhe o desenvolvimento do primeiro ano da oferta de cursos na modalidade à distância do Centro Universitário SENAC.

Este é o parecer que submetemos à consideração superior e que, após apreciação do Senhor Secretário de Educação à Distância, será enviado ao Gabinete do Ministério, para fins de homologação.

Brasília, 30 de agosto de 2010.

Processo nº 23000.001098/2009-64 (SAPIEnS nº 200800002485)

Autorização de curso superior de Bacharelado em Administração na modalidade a distância

Em 30/8/2010, a Secretaria de Educação a Distância emitiu o Parecer nº 132/2010-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, favorável à autorização de curso superior de Administração, na modalidade a distância, do Centro Universitário SENAC, conforme transcrição a seguir: (grifos originais)

I – INTRODUÇÃO

O presente parecer analisa o pedido de autorização para a oferta do Curso Superior de Bacharelado em Administração, na modalidade à distância, do Centro Universitário SENAC (SENACSP). A solicitação tramitou pela Secretaria de Educação Superior – SESu e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. Após avaliação in loco das condições institucionais para oferta do curso na modalidade à distância, o processo foi encaminhado a Secretaria de Educação à distância para análise e emissão de parecer.

II – HISTÓRICO

Em 03 de fevereiro de 2009, o SENACSP registrou no Sistema SAPIEnS processo de autorização para oferta do curso superior de Bacharelado em Administração na modalidade a distância.

A solicitação tramitou, inicialmente, pela Secretaria de Educação Superior, a qual instruiu o processo de autorização, encaminhado, posteriormente, ao INEP para

PROCESSO Nº: 23000.004138/2009-20

avaliação in loco das condições institucionais para oferta do curso na modalidade à distância.

Por se tratar de solicitação de autorização para funcionamento de cursos superiores na referida modalidade, o processo foi encaminhado a esta Secretaria para análise e manifestação, em atendimento ao disposto Art. 2º do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, que alterou o Art 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, o qual define que compete especialmente à Secretaria de Educação à Distância “instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores à distância, promovendo as diligências necessárias”.

III – ANÁLISE

No período de 17 a 19 de outubro de 2009, o Centro Universitário SENAC recebeu visita da comissão de avaliação para averiguação das condições institucionais para autorização do curso de Bacharelado em Administração na modalidade à distância. A referida comissão, nomeada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), foi composta pelos professores Goro Saito e Miguelangelo Gianezini.

Após análise do projeto pedagógico do curso de Bacharelado em Administração à distância e do relatório in loco do INEP, destacamos:

3.1 – Material didático e Avaliação da Aprendizagem

De acordo com o PPC, o detalhamento metodológico da avaliação da aprendizagem é realizado nos planos de ensino e, posteriormente, discutidos com os alunos. Conforme o projeto pedagógico apresentado, o SENACSP deixa a critério do docente responsável pela disciplina a escolha dos mecanismos de aferição do processo de ensino e aprendizagem.

Segundo o texto constante no PPC, a avaliação nos cursos à distância observará a seguinte dinâmica: “O acompanhamento qualitativo das atividades à distância será realizado pelo docente, que registrará suas observações na ferramenta Boletim, de modo a acompanhar a evolução do aluno durante o curso e realizar as intervenções necessárias nas ferramentas do ambiente onde são realizados e entregues os trabalhos dos alunos”.

Com relação à avaliação presencial, o PPC destaca-se que esse procedimento será realizado no final de cada módulo do curso, ou seja, a cada semestre será realizada uma avaliação presencial por disciplina. De acordo com o PPC, as avaliações presenciais deverão completar os conteúdos dos componentes curriculares de cada disciplina, respeitando uma perspectiva interdisciplinar.

Durante a visita in loco à instituição, a comissão de avaliação verificou que: “A IES apresenta uma proposta de Avaliação, que reflete os pressupostos do perfil do egresso, o perfil do professor, objetivos do curso, estrutura curricular e as práticas pedagógicas adotadas pelos docentes, além de respeitar o que estabelece o Regime Geral do Centro Universitário SENAC”. Além disso, os avaliadores destacaram que as avaliações presenciais são de responsabilidade da Secretaria Acadêmica em conjunto com a Coordenação de EAD, que mantém contato direto com o professor, o que garante o sigilo e segurança desse processo.

PROCESSO Nº: 23000.004138/2009-20

No que tange ao detalhamento do material didático, o PPC relata o seguinte:

Os materiais educacionais são desenvolvidos com práticas pedagógicas inovadoras, que estimulam a construção de conhecimento pelo aluno e o desenvolvimento de competências. De acordo com essa visão, busca-se elaborar materiais que fortalecem a autonomia dos alunos na aprendizagem e desenvolvem a capacidade crítica, a criatividade e a iniciativa. Considerando esta perspectiva pedagógica, as tecnologias são usadas para provocar ao aluno a estabelecer suas próprias relações, com base nos conceitos apresentados e seus conhecimentos prévios.

O material didático adotado pelo SENACSP no curso de Administração à distância é composto por: a) material impresso; b) material didático audiovisual; e c) material para internet. Com relação ao material impresso, o PPC afirma que o SENACSP opta por privilegiar o uso de materiais digitais nos cursos à distância, porém, com a possibilidade de produção de material impresso, considerando as especificidades de cada disciplina. Cabe destacar que o projeto pedagógico descreve, também, os procedimentos de avaliação do material educacional, bem como, os mecanismos para autoavaliação dos estudantes do material educacional.

De acordo com a comissão de avaliação:

O material didático do Curso de Administração – Bacharelado, objeto de avaliação, contempla as exigências de qualidade para o funcionamento do curso, será produzido pelos professores e a coordenação de EaD. Será utilizado material virtual no formato eletrônico disponibilizado na rede e elaborado pelo professor da disciplina. Ressalta-se a boa apresentação dos materiais/ apostilas em quantidade suficiente para uma avaliação e apresenta mecanismos de autoavaliação pelo estudante, contempla a interdisciplinaridade o que propicia a verificação de uma abordagem mais contextualizada dos conteúdos.

3.2 – Organização didático pedagógica – Conceito 04

O curso de Bacharelado em Administração, conforme previsto em seu Projeto Pedagógico e no relatório de avaliação do INEP, está previsto para atender a uma carga horária total de 3.008 (três mil e oito) horas – aula, tendo como tempo mínimo de integralização 04 (quatro) anos e o máximo de 06 (seis) anos. Vale ressaltar que, de acordo com o PPC, da carga horária total prevista, 200 (duzentas) horas serão destinadas ao estágio supervisionado e outras 72 (setenta e duas) horas para as atividades complementares. Além disso, os avaliadores averiguaram que a carga horária será distribuída em 1.026 (mil e vinte e seis) horas de carga horária presencial e 1.982 (mil novecentas e oitenta e duas) horas de carga horária à distância.

Segundo o PPC, o curso de Bacharelado em Administração do SENACSP tem como objetivo: “[...] formar administradores com sólidos conhecimentos teóricos e das ferramentas para atuar empreendedora em diferentes contextos organizacionais, comprometidos com a responsabilidade socioambiental.”

Em relação a esta dimensão, a comissão in loco verificou que o projeto do curso está adequado às necessidades da modalidade de ensino à distância. Para os

PROCESSO Nº: 23000.004138/2009-20

avaliadores, o PPC demonstra coerência nos seus objetivos e na definição do perfil do egresso, bem como nos seguintes pontos: “na contextualização sócio-educacional: na demanda pelo curso; na observação da taxa bruta e líquida de matrícula na educação superior; nas metas do PNE bem como a pirâmide populacional”.

Complementarmente, no tocante a qualidade do projeto do curso apresentado, a comissão de avaliação destaca: “O PPC em seus aspectos de formação apresenta congruência entre: conteúdos curriculares, as metodologias descritas, a compatibilização entre as tecnologias, a formação inicial em EaD e as ementas e bibliografias estabelecidas”.

Por fim, cabe-se observar que os critérios, que compõem a “Organização Didático-Pedagógica”, presentes no “Quadro Resumo”, receberam conceitos satisfatórios entre 03 (três) e 05 (cinco).

3.3 – Corpo Social – Conceito 04

O PPC do curso de Administração à distância do SENACSP possui uma tabela com a listagem nominal dos docentes vinculados ao curso, a qual apresenta a disciplina a ser ministrada por cada professor, bem como, os respectivos regimes de trabalho e titulação. De acordo com o projeto pedagógico, a titulação dos 28 (vinte e oito) professores está dividida da seguinte forma: 03 (três) especialistas, 16 (dezesesseis) mestres e 09 (nove) doutores. Além disso, em relação ao regime de trabalho do corpo docente, o PPC relata o curso, atualmente, possui 12 (doze) professores horistas, 07 (sete) em tempo parcial e 09 (nove) em dedicação integral.

Os avaliadores ressaltaram algumas potencialidades relativas ao corpo docente do curso, quais sejam: “a) a formação profissional do corpo docente; b) o corpo técnico – administrativo com boa qualificação para as funções em exercício; c) o apoio institucional à capacidade docente para os procedimentos e atividades inerentes aos sistemas de EAD, especialmente em termos da produção de conteúdos”. No entanto, destacaram a preocupação de que as capacitações realizadas contemplem também os aspectos sistêmicos e organizacionais da modalidade EAD, não restringindo-se ao mero treinamento para o uso das ferramentas tecnológicas aplicadas ao curso.

O PPC do SENACSP não apresentou detalhamento do sistema de tutoria adotado para o curso de Administração à distância. Todavia, na descrição das equipes (pedagógica, de produção, de tecnologia, operacional, do pólo Tito) ligadas ao curso existe a figura do “assistente acadêmico”, que parece corresponder à função de tutor. Além desse profissional, o pólo contará com um gerente e um coordenador à função de tutor. Além desse profissional, o pólo contará com um gerente e um coordenador específico.

Finalmente, é importante observar que todos os itens do “Quadro Resumo”, referentes ao corpo social da IES, obtiveram conceitos satisfatórios 03 (três) e 05 (cinco).

3.4 – Instalações Físicas – Conceito 04

O projeto pedagógico do curso descreve a existência de infraestrutura específica para EAD composta pelo Núcleo de Tecnologias Aplicadas (TAE). O TAE possui a seguinte estrutura: a) trinta e sete estações de trabalho (computador com acesso a internet e intranet, gaveteiro e mesa); b) dezoito aparelhos telefônicos; c)

PROCESSO Nº: 23000.004138/2009-20

sete armários grandes; d) quatorze armários pequenos; e) três impressoras; e f) um scanner.

Os avaliadores realizaram uma avaliação positiva das condições físicas do SENACSP, o que pode ser confirmado pelo seguinte relato:

No geral apresenta boas condições de instalações físicas, infraestrutura de serviços e recursos de tecnologias de informação e comunicação para atendimento das demandas de EAD. As salas de: professores; tutores; de reuniões; de gabinetes dos professores e demais instalações para equipe de tutores apresentam boas condições em relação a: dimensão; limpeza; iluminação; acústica; ventilação; segurança; sanitárias; áreas de conveniência; conservação e comodidade necessárias aos seus fins.

Os avaliadores constaram que a biblioteca e o laboratório de informática da instituição “atendem de forma suficiente às atividades presenciais dos acadêmicos”. Com relação à biblioteca, os avaliadores observaram a presença de uma política definida de aquisição, expansão e atualização do acervo das bibliotecas.

Concomitantemente, a comissão de avaliação verificou que a IES apresenta “um projeto de expansão e atualização de equipamentos, demonstrando no processo de desenvolvimento da plataforma para EaD e sua relação com as plataformas do sistema acadêmico e do sistema de gestão”. Por fim, cabe destacar que os avaliadores conferiram a existência de um plano de expansão do SENACSP.

3.5 – Requisitos Legais

O Relatório da Comissão de Avaliação registrou o conceito “atende” em todos os itens que compõem esta dimensão, a saber: “Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN”, “Estágio supervisionado”, “Trabalho de Curso”, “Carga horária mínima e tempo mínimo de integralização”, “Disciplina optativa de Libras”, “Condições de acesso para portadores de necessidades especiais” e “Condições para as atividades presenciais obrigatórias (Dec. 5.622/2005)”.

IV – PARECER FINAL

Por fim, informamos que a comissão concedeu ao curso de Bacharelado em Administração o conceito nota 04 (quatro) e emitiu o seguinte parecer final: “Assim, considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria de Educação à Distância – SEED e neste instrumento de avaliação, a proposta do Centro Universitário SENANC para AUTORIZAÇÃO do curso de Administração – Bacharelado na modalidade à Distância, apresenta um perfil “BOM” de qualidade”.

Face ao exposto, esta Secretaria de Educação à Distância entende ser pertinente a autorização para o funcionamento do Curso Superior de Bacharelado em Administração na modalidade à distância ora tratado.

V- CONCLUSÃO

Por fim, informamos que, a título de diligência e com intuito de complementar algumas informações acerca do processo credenciamento institucional, esta

PROCESSO Nº: 23000.004138/2009-20

Secretaria enviou o Ofício nº 3046/2010/SEED/MEC, de 13 de julho de 2010. Em resposta à referida diligência, a Instituição encaminhou o Ofício nº 01/2010 no qual descreve:

- 1) perfil do corpo docente (inclusive com a carga horária semanal prevista de dedicação ao curso), disponibilizando as informações em tabela conforme anexo;
- 2) os procedimentos e instrumentos da avaliação discente, em atendimento ao disposto no § 2º do Art. 4º do Decreto nº 5.622, de 19 de Dezembro de 2005 (inclusive instrumentos de avaliação e “formula de cálculo”);
- 3) a descrição do processo de elaboração e produção dos materiais didáticos a serem utilizados no curso, destacando os profissionais envolvidos no processo;
- 4) o material didático do curso (disponibilizá-lo para análise desta Secretaria em pasta eletrônica no SAPIEns (em pdf);
- 5) as formas de comunicação disponibilizadas para promover a interação entre aluno, professores e tutores;
- 6) tutores: número de tutores (presenciais e a distância); formação; dedicação ao curso (carga horária semanal); conforme tabela anexa;
- 7) organização da tutoria, cronograma de atividades de tutores e outras informações julgadas relevantes pela IES;
- 8) organização da oferta de curso na modalidade de EaD; detalhar disciplinas, módulos, número de vagas etc.

Diante do exposto, a Secretaria de Educação à Distância manifesta parecer favorável à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Bacharelado em Administração, na modalidade à distância, a ser ofertado pelo Centro Universitário SEANAC, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional SP, estabelecido à Rua Avenida Engenheiro Eusébio Stevaux, nº 823, Bairro de Jurubatuba, na cidade de São Paulo – Estado do São Paulo – CEP: 04696-000. O curso ora autorizado será ofertado na sede da instituição e no Pólo Tito, localizado na Rua Tito, nº 54, Bairro Lapa – São Paulo/SP – CEP: 05051-000.

Este parecer é o parecer que submetemos à consideração do Senhor Secretário de Educação à Distância, para fins de homologação.

Considerações do Relator

Diante das ótimas notas (4 e 5) atribuídas pela Comissão de avaliação do INEP em ambos processos, a infraestrutura para oferta do curso, a qualidade do Projeto Pedagógico e a apreciação da Secretaria de Educação a Distância, votamos favoravelmente ao credenciamento da IES para atuar na educação à distância a partir da oferta do curso superior Bacharelado em Administração.

II - VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário SENAC para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Engenheiro Eusébio Stevaux, nº 823, Bairro Jurubatuba, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional SP, localizado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a

ANEXO F – PARECER 358/2011

(conclusão)

PROCESSO N.º 23000.004136/2007-20

exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e no pólo de apoio presencial situado na Rua Tito, nº 54, bairro Lapa, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), de 1º de setembro de 2011.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

VIII – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente

PARECER HOMOLOGADO
 Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 27/12/2011, Seção 1, Pág. 30.
 Portaria nº 1799, publicada no D.O.U. de 27/12/2011, Seção 1, Pág. 29.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Adventista de Ensino		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento Institucional do Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP), com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta de cursos de Pós-Graduação <i>lato sensu</i> na modalidade a distância.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23000-023293/2008-64		
SAPIENS: 20080000049		
PARECER CNE/CES Nº: 359/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2011

I – RELATÓRIO

O presente parecer analisa o pedido de credenciamento institucional do Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP) para ofertar cursos de pós *graduação lato sensu* na modalidade a distância, a partir da oferta do Curso de Especialização em Métodos e Técnicas de Ensino.

A Secretaria de Educação a Distância (SEED) manifestou-se favorável ao credenciamento da Instituição, conforme Parecer nº 86/2010-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, transcrito a seguir: (grifos originais)

II – HISTÓRICO

Em 8 de julho de 2008, o Centro Universitário Adventista de São Paulo protocolou o processo nº 23000.023293/2008-64 (Registro SAPIENS 20080000049) junto ao Ministério da Educação, solicitando o seu credenciamento para ofertar cursos de pós –graduação lato sensu na modalidade a distância, apresentando o projeto do Curso de Especialização em Métodos e Técnicas de Ensino.

Tal processo tramitou inicialmente pela SESu e, posteriormente foi transmitido à SEED que, após apreciação, recomendou o prosseguimento do processo, encaminhando-o ao INEP para realização de verificação in loco.

Foi então nomeada comissão, formada pelos professores: Marcio Mugnol, Julio Cesar Nievola e Claudia de Vilhena Schayer Sabino que, no período de 08 a 10 de fevereiro de 2010, realizou os procedimentos da avaliação, registrada sob o nº 62.225.

Após realização das etapas da avaliação in loco, o processo foi encaminhado à Secretaria de Educação a Distância – SEED, em atendimento ao Art. 5º, § 4º, I do Decreto 5.773/2006, que dispõe o seguinte: à Secretaria de Educação a Distância compete especialmente instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições específico para oferta de educação superior à distância, promovendo as diligências necessárias (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007).

PROCESSO Nº: 23000.023293/2008-64

O artigo 18, caput, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007 determina que o processo seguirá à apreciação da SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará o parecer do Secretário, pelo deferimento ou indeferimento do pedido, bem como a minuta do ato autorizativo, se for o caso.

III - ANÁLISE

O credenciamento institucional para oferta de cursos superiores à distância está condicionado ao cumprimento de uma série de requisitos, dentre os quais os dispostos no Art. 12 do Decreto 5.622, de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 2007.

A solicitação de credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância do Centro Universitário Adventista de São Paulo é pertinente, uma vez que a IES credenciada pelo Decreto Federal nº 62.800 de 31 de maio de 1968, publicado em 05/06/1968, encontra-se credenciada por meio da Portaria MEC nº 1.655, de 03 de junho de 2004, publicada em 08/06/2004, estando, portanto, em consonância com o estabelecimento no Inciso I do Art. 46 da Portaria Normativa MEC nº. 40, de 12 de dezembro de 2007.

O Projeto Pedagógico, apresentado pela IES, informa que o Curso de Especialização em Métodos e Técnicas de Ensino será ofertado em 360 horas. Desse total, 40 horas serão reservadas para a realização de atividades presenciais, havendo também uma disciplina optativa, com carga horária adicional de 45 horas, destinada à formação em Didática do Ensino Superior.

O curso será desenvolvido com a utilização da plataforma Moodle, que conta com ferramentas como chat, fórum e tarefa, entre outras e contará com material impresso (apostilas elaboradas pelo corpo docente) e em formato digital disposto em mídias (DVD).

Quanto à avaliação dos discentes, segundo informações do PPC e da resposta à diligência, será composta de atividades individuais e/ou coletivas (relativas a cada disciplina) realizadas no ambiente virtual de aprendizagem e pela avaliação presencial que ocorrerá no final do curso, seguindo obrigatoriamente a seguinte distribuição: a avaliação presencial 70% e as atividades realizadas durante o curso 30%.

O PPC prevê também a apresentação presencial do Trabalho de Conclusão de Curso, em consonância ao disposto no parágrafo único do Art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

Conforme informações contidas em resposta a diligência encaminhada a IES, as turmas serão compostas por no máximo sessenta alunos cada, sendo assistidas por um corpo docente, comprometido em tempo integral, que acumulará a função de tutor, desempenhando o papel de Docente – tutor.

A IES conta com o UNASP virtual, vinculado à Pró – Reitoria Acadêmica, órgão executivo máximo da EaD, que dará suporte ao desenvolvimento e a execução dos cursos e programas na modalidade a distância. Segundo informações contidas no PPC, a IES tem desenvolvido experiências em EaD em nível de graduação e extensão desde 2005.

Além do UNASP virtual, a IES possui outras estruturas dedicadas à educação à distância, como Comissão Interdisciplinar em EaD, Núcleo Institucional de EaD, Grupo de Trabalho de Educação à Distância e Coordenadoria de Campus de EaD.

PROCESSO Nº: 23000.023293/2008-64

Da Avaliação in loco realizada pela comissão indicada pelo INEP, destacamos:

• **Organização Institucional para Educação à Distância**

Com relação a esta dimensão, a comissão de avaliadores registrou em seu relatório que o UNASP apresenta condições institucionais normativas, de planejamento, projetos, programas de gestão acadêmica, produção de material didático e capacitação que permitem a implantação de cursos de pós-graduação "Lato Sensu" em EaD, além de serem boas as condições das instalações físicas, infraestrutura de serviços, de pessoal, de recursos de tecnologias de informação (TI) e comunicação para atendimento das demandas de EAD.

O Plano de Desenvolvimento Institucional da IES contempla um planejamento para expansão e atualização de equipamentos e pessoal envolvidos nas atividades de EaD, apresentando um processo de desenvolvimento da EaD e sua relação com as plataformas do sistema acadêmico e do sistema de gestão da instituição.

A Comissão atribuiu conceito global 4 (quatro) a esta dimensão.

• **Corpo Social**

Segundo o relatório de avaliação, o programa a ser implantado não prevê tutores. A UNASP ressalta que o professor será encarregado de assistir aos alunos, tendo sido apresentado em tabela constante do relatório de avaliação 9 docentes, sendo 4 doutores e 5 doutorandos. A UNASP tem programa efetivo para formação e capacitação de docentes.

Conforme os avaliadores, o Coordenador de EaD é doutor em Ciências da Religião, mestrado em Psicologia Escolar e Desenvolvimento Humano e especialização em Metodologia de Educação à Distância. Há 19 (dezenove) anos é professor da casa, em regime integral e já é coordenador as atividades de EaD na graduação.

O corpo técnico – administrativo é experiente, trabalha em regime integral, mas não é contemplado por plano para treinamento na área de EAD.

As pessoas envolvidas no Projeto demonstraram conhecimento do projeto pedagógico do curso e da proposta de EAD que pretende ser implantada pela IES.

Foi atribuído pelos avaliadores o conceito geral 4 (quatro) a esta dimensão.

• **Instalações físicas e infraestrutura**

Em relação a esse item, a comissão constatou que as instalações atendem adequadamente ao disposto no instrumento de avaliação e a estrutura tecnológica necessária para o atendimento dos alunos está disponível.

Quanto à biblioteca, os avaliadores registraram que a bibliografia básica, conforme apresentada no projeto, está disponível para os futuros alunos. Existe também a biblioteca virtual.

A Comissão atribui o conceito geral 5 (cinco) a esta dimensão.

PROCESSO Nº: 23000.023293/2008-64

Dimensões	Conceitos
Organização Institucional para Educação à Distância	4
Corpo Social	4
Instalações físicas e infraestrutura	5

• **Parecer Final**

Com o relato da Comissão de avaliadores do INEP de que a IES atende a todos os preceitos legais referentes à EaD e a acessibilidade, sendo toda edificação da IES estruturada de forma a facilitar o acesso às pessoas com necessidades especiais, e, ainda, considerando os referenciais de qualidade para a educação a distância, as orientações do Ministério da Educação e do instrumento de avaliação, a proposta do Centro Universitário Adventista de São Paulo apresenta perfil adequado para a oferta do Curso pretendido, tendo recebido conceito geral 4 (quatro).

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Secretaria de Educação à Distância manifesta-se favorável ao credenciamento do Centro Universitário Adventista de São Paulo, com sede na Estrada da Itapecerica, nº 5.958, Jardim IAE, CEP 05858-001, no município de São Paulo, mantido pelo Instituto Adventista de Ensino – SP, com sede no município de Engenheiro Coelho – SP, para ofertar cursos de pós-graduação lato sensu à distância, a partir da oferta do curso de Especialização em Métodos e Técnicas de Ensino.

Este é o parecer que submetemos à consideração superior e que, após a apreciação do senhor secretário de Educação à Distância, será encaminhado, juntamente com o processo, ao Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP), mantido pelo Instituto Adventista de Ensino, para oferta de cursos de Pós-Graduação *lato sensu* na modalidade a distância, com abrangência de atuação em sua sede, que é também o lugar do polo de apoio presencial, situada na Estrada da Itapecerica, nº 5.859, Jardim IAE, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso de Especialização em Métodos e Técnicas de Ensino, com turma de, no máximo, 60 (sessenta) alunos.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

PROCESSO Nº: 23000.023293/2008-64

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/6/2012, Seção 1, Pág. 42.
Portaria nº 90, publicada no D.O.U. de 18/6/2012, Seção 1, Pág.16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Secretário de Educação à Distância que, por meio da Portaria nº 61/2010, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Administração na modalidade à distância, pleiteado pela Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000150/2010-99		
PARECER CNE/CES Nº: 360/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2011

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Educação à Distância do Ministério da Educação (SEED/MEC) que, por meio da Portaria nº 61/2010, publicada no Diário Oficial da União de 1º/9/2010, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, na modalidade à distância, pleiteado pela Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, estabelecida à Rua José Rocha Junqueira, nº 13, bairro Ponte Preta, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda., com sede no mesmo Município.

O recurso foi apresentado tempestivamente.

O processo foi inicialmente distribuído para análise e relato ao Conselheiro Luiz Antônio Cunha e redistribuído a este Relator em função de ser este responsável pela análise e relato do processo nº 23000.003133/2008-07, que trata do credenciamento da Instituição para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

A decisão recorrida está fundamentada no Parecer nº 139/2010-CGR/DRESEAD/SEED/MEC.

Segundo o que consta no processo, após análise inicial realizada pela Secretaria de Educação Superior do MEC, o Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira designou Comissão de Avaliação para avaliar o pleito *in loco*. A Comissão expediu o Relatório de Avaliação nº 58.429, atribuindo as seguintes notas às dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
Organização Didático-Pedagógica	3
Corpo Docente	4
Instalações Físicas	3
Nota global	3

Em seguida, por força de mudança nas normas pertinentes, o processo passou a ser analisado pela Secretaria de Educação à Distância (SEED), que se manifestou da seguinte forma:

PROCESSO Nº: 23001.000150/2010-99

A Secretaria de Educação a Distância adota uma análise sistêmica e minuciosa dos elementos que compõem a solicitação de Credenciamento institucional para ministrar curso na modalidade a distância. Essa prática é adotada desde o início do marco regulatório nos processos de Educação a Distância e consolidou-se a partir do disposto no Parecer CNE/CES nº 66/2008.

*Em virtude das fragilidades apontadas no parecer de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância e do consequente indeferimento do pedido por este órgão, esta Secretaria de Educação a Distância manifesta parecer **desfavorável** à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Administração, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda., situada na Rua José Rocha Junqueira, nº 13, Bairro Ponte Preta, na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.*

Portanto, a SEED manifestou-se desfavoravelmente para a autorização de funcionamento do curso pretendido em face das fragilidades assinaladas na avaliação relacionada ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Ao contestar a decisão, a interessada argumenta que o Relatório de Avaliação referente à autorização em questão é favorável ao pleito, por concluir que o perfil do projeto de curso é satisfatório, e que a SEED se baseou em excertos do Relatório que indicam algumas fragilidades para fundamentar a negativa em conceder a autorização em questão.

Para analisar o pleito, registro inicialmente que a Instituição alcançou o valor 5 para o Índice Geral de Cursos em 2009.

Além disso, a Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic está credenciada para a oferta de cursos de especialização na modalidade a distância por meio da Portaria MEC nº 2.688/2005. Com base nessa prerrogativa, oferece cursos de especialização em áreas como Odontologia, Saúde Coletiva e Gestão de Negócios na área da Saúde. A Instituição utiliza-se também dos meios tecnológicos próprios da modalidade para ministrar algumas atividades para o curso de graduação em Odontologia e para a formação continuada de seus docentes.

Do ponto de vista acadêmico, a Faculdade destaca-se no cenário nacional por oferecer, ao lado do curso presencial de Odontologia, cursos de mestrado acadêmico e de doutorado (com notas 4 na CAPES), de mestrado profissional (nota 5 na CAPES) todos na mesma área.

Em vista da motivação utilizada para negar o pleito de autorização do curso, é imperioso analisar as condições observadas no procedimento de avaliação do pleito de credenciamento (processo nº 23000.003133/2008-07). A Comissão responsável atribuiu, em seu Relatório (nº 58.459), notas “3” para todas as dimensões avaliadas naquele caso (Organização Institucional para Educação a Distância, Corpo Social e Instalações Físicas), concluindo que o perfil institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância é satisfatório. A análise da SEED neste caso (Parecer nº 140/2010-CGR/DRESEAD/SEED/MEC) destacou a existência de fragilidades no Relatório de Avaliação que comprometeriam a qualidade do curso de Administração, em especial as relativas ao material didático e à dispersão dos recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação, por estarem eles distribuídos pela Instituição. Em relação ao primeiro ponto, extraem-se do Relatório de Avaliação os seguintes comentários:

Encontramos nos documentos apensados na descrição da metodologia (item 6.5.5 do PDI), a menção ao desenvolvimento do ensino à distância e ambientes de aprendizagem, em meio à evolução do uso das tecnologias da informação, sendo que

PROCESSO Nº: 23001.000150/2010-99

o ambiente apresentado foi o Moodle com as disciplinas estruturadas, ainda sem nenhum material disponível. Observamos que a localização do NEAD no 2º andar de um dos blocos da sede institucional não apresenta acessibilidade aos PNE. A instituição comprova a maioria dos requisitos e condições necessárias para implementação do planejamento de programas, projetos e cursos na modalidade de educação a distância, compatíveis com o prazo de vigência do credenciamento institucional, em função de sua experiência pregressa na pós-graduação, embora não exista material disponível na plataforma Moodle para o curso de Administração, cujo processo de autorização ocorre em paralelo na mesma data.

A IES comprova experiência, anterior ao credenciamento de, pelo menos 2 (dois) anos na oferta de ações na modalidade de educação a distância, na forma de cursos de pós-graduação lato sensu.

A IES comprova, em seu curso presencial de graduação a adequada utilização de algumas disciplinas ofertadas na modalidade virtual como apoio ao ensino presencial e semipresencial há mais de um ano. (...)

A IES tem sistema de controle de produção e distribuição de material didático, suficiente para atender à demanda atual dos cursos de pós-graduação lato sensu que poderá ser ampliada para atender às demandas da graduação.

(..)

Pelas observações feitas, consideramos que os indicadores qualitativos são suficientes para a expansão pretendida na Graduação.

Com relação ao segundo, a Comissão também não o considerou fator impeditivo para o credenciamento.

O Relatório em questão, referente ao credenciamento, reporta ainda o não atendimento às condições de acesso a pessoas com dificuldades de mobilidade. No entanto, esta informação está em contradição com o que consta no Relatório de Avaliação Institucional Externa nº 59.544 - constante no sistema e-MEC no processo nº 20073452, que trata do credenciamento da Instituição.

A análise do credenciamento pela SEED prossegue considerando as condições dos polos de apoio presencial indicados pela Instituição, nos Municípios de São Paulo (R. Caiubi, nº 181, Bairro Perdizes) e de Fortaleza (Rua Padre Valdevino, nº 1.415, bairro Aldeota), que foram também avaliados.

O primeiro recebeu avaliação global satisfatória, com ressalvas apontadas pela Comissão responsável referentes às instalações administrativas. O segundo também recebeu avaliação satisfatória, embora tenham sido apontadas fragilidades referentes aos itens espaço físico da biblioteca e periódicos especializados.

Retornando à avaliação referente ao pleito para autorização do curso, as conclusões do Relatório nº 58.429 apontam o atendimento aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e nas diretrizes da CONAES, com ressalvas relativas às condições de acessibilidade para pessoas com dificuldades de mobilidade - já discutidas anteriormente - e à Biblioteca. Neste caso, a avaliação foi prejudicada por estar a Biblioteca situada em Unidade Acadêmica cujo endereço é distinto da sede da Instituição, fato não devidamente relacionado nos sistemas do MEC por equívoco de tratamento de informações no âmbito de outro processo - desta vez abordando a transferência de manutenção da Faculdade Metropolitana de Campinas para outra entidade mantenedora. Uma vez consideradas as condições prevalentes nesse endereço, as ressalvas são removidas, incluindo acervo de livros na área da Administração e periódicos *on line* disponíveis nas bases Scielo e *Science Direct*.

PROCESSO Nº: 23001.000150/2010-99

A ponderação do conjunto das informações relativas às avaliações pertinentes indica condições suficientes para a oferta do curso pleiteado na modalidade à distância atendendo aos padrões de qualidade fixados pelos documentos oficiais. A apreciação da avaliação institucional pela Secretaria parece ter considerado de forma intensificada as fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação. Seria mais apropriado autorizar o curso e recomendar o credenciamento em questão e determinar à interessada o saneamento dos pontos insatisfatórios.

Portanto, não é possível concluir que as ressalvas apresentadas pela SEED sejam impeditivas para a aprovação do pleito.

Em face destes argumentos, considero que não há fundamento para manter a decisão que é objeto do presente recurso.

Finalmente, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação à Distância do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 61/2010, para autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, na modalidade à distância, a ser oferecido pela Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, instalada à Rua José Rocha Junqueira, nº 13, Bairro Ponte Preta, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda., sediada no mesmo Município, com 2.000 (duas mil) vagas anuais.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 2 (dois) votos contrários.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO


**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: União Norte do Paraná de Ensino S/C LTDA.		UF: PR
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade Norte do Paraná (Unopar), com sede no Município de Londrina, no Estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201100305		
PARECER CNE/CES Nº: 467/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2011

I – RELATÓRIO

A Universidade Norte do Paraná, com sede na Avenida Paris, nº 675, Jardim Piza, no Município de Londrina, no Estado do Paraná, mantida pela União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, solicitou ao Ministério da Educação (MEC) recredenciamento para atuar na modalidade de educação a distância (EAD).

A IES foi credenciada para a educação a distância (EAD) pela Portaria MEC nº 3.496, de 13 de dezembro de 2002 (DOU de nº 242, de 16/12/2002, Seção 1, página 36), sendo que a renovação do credenciamento ocorreu por meio da Portaria MEC nº 556, de 20 de fevereiro de 2006 (DOU de 21 de fevereiro de 2006).

A IES obteve, no presente ano, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de 12 (doze) cursos oferecidos em EAD, nos seguintes processos e-MEC:

- 20076071/Reconhecimento de Curso EAD /PEDAGOGIA;
- 20076073/Reconhecimento de Curso EAD/LETRAS;
- 200803846/Reconhecimento de Curso EAD/ADMINISTRAÇÃO;
- 200803849/Reconhecimento de Curso EAD/CIÊNCIAS CONTÁBEIS;
- 200803850/Reconhecimento de Curso EAD/HISTÓRIA;
- 200803851/Reconhecimento de Curso EAD/SERVIÇO SOCIAL;
- 200803853/Renovação de Reconhecimento de Curso EAD/PROCESSOS GERENCIAIS;
- 200803854/Renovação de Reconhecimento de Curso EAD/MARKETING;
- 200803855/Renovação de Reconhecimento de Curso EAD/GESTÃO DE TURISMO;
- 200804839/Reconhecimento de Curso EAD/GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS;
- 200902372/Reconhecimento de Curso EAD/ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS;
- 200902373/Reconhecimento de Curso EAD/GESTÃO AMBIENTAL.

A Universidade Norte do Paraná tem IGC "3" (três), tendo os seguintes resultados para o Enade:

CURSO	INSTITUIÇÃO	ENADE
PEDAGOGIA	UNOPAR	3
LETRAS	UNOPAR	-

e-MEC Nº: 201100305

LETRAS-PORTUGUES	UNOPAR	-
ADMINISTRAÇÃO	UNOPAR	3
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	UNOPAR	4
HISTÓRIA	UNOPAR	-
SERVIÇO SOCIAL	UNOPAR	SC
PROCESSOS GERENCIAIS	UNOPAR	3
MARKETING	UNOPAR	3
GESTÃO DO TURISMO	UNOPAR	-
GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	UNOPAR	2
ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	UNOPAR	- (*)
GESTÃO AMBIENTAL	UNOPAR	-

Tramita, no Sistema e-MEC, o processo de credenciamento institucional sob o número 20070482, cuja avaliação *in loco*, realizada pelo INEP (código nº 59.089), recebeu os seguintes conceitos (Avaliação Externa das Instituições de Educação Superior: presencial e EAD):

Dimensão 1: conceito 3 (três);
 Dimensão 2: 3 (três);
 Dimensão 3: 3 (três);
 Dimensão 4: 4 (quatro);
 Dimensão 5: 3 (três);
 Dimensão 6: 3 (três);
 Dimensão 7: 4 (quatro);
 Dimensão 8: 4 (quatro);
 Dimensão 9: 3 (três);
 Dimensão 10: 4 (quatro);
 Dimensão “requisitos legais”:

- a) Indicador 1: atende;
- b) Indicador 2: atende;
- c) Indicador 3: atende;
- d) Indicador 4: atende;
- e) Indicador 5: atende.

De acordo com os avaliadores *ad hoc* Maria Heidi Marques Mendez, Reginaldo Barboza da Silva e Paulo Roberto Nagipe da Silva, foi considerado que “os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional da Educação Superior - CONAES e no Instrumento de Avaliação utilizado, a UNOPAR apresenta um perfil satisfatório (conceito final 3) de qualidade.”

A UNOPAR assinou Termo de Saneamento de Deficiências, cuja publicação ocorreu em 3 de novembro de 2008, no qual foi-lhe concedido o prazo de 12 (doze) meses para a realização das ações de saneamento.

Por meio da Portaria SEED/MEC nº 58/2009 foi designada Comissão, composta por 12 professores e colaboradores, com o intuito de proceder ao acompanhamento do Termo de Saneamento acima referido.

Durante os meses de setembro, outubro e novembro de 2009, a Comissão supracitada realizou as visitas *in loco* e demais diligências necessários à verificação de cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Saneamento de Deficiências.

e-MEC Nº: 201100305

Em 23 de novembro de 2009, a Comissão encaminhou seu relatório final com os elementos considerados relevantes para subsidiar a decisão do senhor secretário de Educação a Distância, nos termos do art. 49, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

De acordo com a Nota Técnica nº 377/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, a “Comissão, dentre outras diligências, realizou visitas de acompanhamento à sede da UNOPAR e a 469 (quatrocentos e sessenta e nove) polos de apoio presencial e, ao final dos trabalhos, emitiu a seguinte conclusão no relatório final:

A comissão designada pela Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação para acompanhamento do Termo de Saneamento considera que a UNOPAR empreendeu esforços significativos em todas as áreas consideradas críticas e deficientes (sic) e atendeu a maioria das pendências apontadas no Termo de Saneamento. No que tange às condições gerais dos polos (sic), porém, deverá, ainda, implementar esforços para que sejam adequados conforme os critérios de qualidade estabelecidos pelo MEC.

Assim, podem ser consideradas satisfatórias as condições gerais de funcionamento dos cursos, tanto no campo pedagógico, (sic) quanto nos seus aspectos estruturais, especialmente da sede.

Finalmente, em que pesem as observações e sugestões visando melhorias, a Comissão entende que não haveria nenhum impedimento ou indicação para interrupção de cursos por não cumprimento do saneamento, isto é, considera-se que há as condições adequadas para o funcionamento regular dos cursos a distância da UNOPAR.

Por meio de Despacho de 9 de dezembro de 2009 (DOU de 11 de dezembro de 2009), o secretário de Educação a Distância, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 377/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, e considerando o Relatório Final da Comissão, nomeada pela Portaria SEED/MEC nº 58/2009, **determinou o arquivamento do Processo de Supervisão da Universidade do Norte do Paraná (Unopar)**.

A Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, por meio do Parecer CONJUR/MEC nº 425/2011, manifestou-se favoravelmente à utilização, na esfera da regulação, dos resultados das avaliações realizadas na esfera de supervisão, bem como acerca da análise conjunta das modalidades presencial e EAD nos processos de credenciamento nos seguintes termos:

“É certo que o processo de avaliação do SINAES é referencial básico para o credenciamento, mas, conforme sustentamos no Parecer nº 261/2011-CGEP, se a Secretaria, em decorrência de avaliação efetuada na esfera de supervisão (sic) dispõe dos elementos de instrução necessários para viabilizar a decisão da instância competente (sic) Conselho Nacional de Educação _ (sic) mediante a ‘adoção de forma simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e à interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige’, uma nova avaliação, na esfera de regulação, pode ser prescindível, notadamente no caso em exame, em que, conforme relatado na consulta, já se utilizou o instrumento único de avaliação (presencial/EAD) na visita de credenciamento da modalidade presencial. Inclusive, quanto à prescindibilidade da avaliação na esfera de regulação (sic) e conforme apontamos no Parecer nº 261/2011-CGEPD, há

e-MEC Nº: 201100305

precedentes, construído (sic) em instrumento normativo que posteriormente foi incorporado à Portaria Normativa 40/2007. (...)

Na linha das disposições acima transcritas (sic) e no que respeita a (sic) tramitação conjunta dos processos de credenciamento em cada uma das modalidades, é preciso esclarecer que o credenciamento para a oferta de EAD pressupõe instituição já credenciada em algum sistema de ensino, conforme se extrai do art. 9º do Decreto nº 5.622/2005 e do art. 44 da Portaria Normativa 40/2007. Nesse contexto, considerando que os atos autorizativos são periódicos, podemos concluir que a expiração do prazo de validade do credenciamento da modalidade presencial é distinta da modalidade EAD. Isso, no sistema federal, implicaria a deflagração de processo de credenciamento para as duas modalidades em momentos também distintos, o que poderia ensejar incidentes na tramitação do processo e processamento do pedido (sic) em desacordo com a orientação do art. 29, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99 c/c o art. 1º da Portaria Normativa 40/2007, já que a deliberação sobre o credenciamento presencial pode prejudicar o da modalidade EAD, bem como inviabilizar (sic) para instância deliberativa, a visão abrangente da IES. Além desses aspectos, cabe ressaltar, ainda, no mesmo sentido, que a orientação geral emanada do Conselho Nacional de Educação para os processos de credenciamento de IES e que, por analogia, pode orientar a questão em apreço, é exatamente na linha de que o processo regulatório da IES deve ser examinado a partir de uma visão global do seu projeto educacional, conforme consigna o Parecer CNE/CES nº 66/2008 (...).

Assim, o nosso entendimento, (sic) é no sentido de que o processo de credenciamento de uma IES deve compreender as modalidades presencial e EAD, permitindo à instância final de deliberação uma visão global da IES, de modo que (sic) no caso em exame (sic) a reunião dos processos (sic) para que sejam objeto de uma mesma deliberação, é medida que se impõe, até para a adequação da periodicidade dos atos autorizativos à sistemática dos ciclos avaliativos do SINAES e para tornar racional o processo regulatório, evitando, destarte, o sobressalto para a atividade educacional e para os estudantes de uma ou de outra modalidade de ensino ofertado pela IES.”

Em 20/5/2011 foi instaurada diligência para o detalhamento de informações, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Portaria Normativa MEC 40, de 12 de dezembro de 2007.

Na resposta à diligência apresentada pela IES, em 1/6/2011, constam informações sobre:

- a) o corpo docente;
- b) as formas de comunicação disponibilizadas para promover a interação entre alunos, professores e tutores na modalidade de EaD;
- c) o número, formação acadêmica e dedicação aos cursos por parte dos tutores (presenciais e a distância);
- d) a organização da oferta de cursos superiores na modalidade de Ead (disciplinas, módulos, número de vagas);
- e) a lista atualizada de todos os polos de apoio presencial;
- f) a cópia do modelo atual do instrumento de convênio para o estabelecimento de polos de apoio presencial.

e-MEC Nº: 201100305

Conclusão da Secretaria de Regulação e Supervisão (SERES):

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância pela Universidade Norte do Paraná (sic) com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, mantida pela União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do Art. (sic) 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR) e nos polos de apoio presencial que constam do anexo a este parecer.

Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento, conforme normas vigentes.

Tendo em vista o disposto no artigo 44, § 3º, da Portaria 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer CONJUR/MEC nº 425/2011, sugerimos a tramitação do processo de credenciamento para EAD (e-MEC nº 201100305) em conjunto com o pedido de credenciamento institucional (Registro e-MEC nº 20070482). Nesse sentido, este processo deverá ser distribuído por dependência na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Diante do exposto, em sede de análise conjunta dos processos de credenciamento institucional da Universidade Norte do Paraná e de credenciamento em EAD da mesma IES, nos termos do disposto no artigo 44, § 3º, da Portaria 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, acolho o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão (SERES), do Ministério da Educação (MEC), e passo ao voto, registrando, em anexo, a relação completa dos 469 (quatrocentos e sessenta e nove) polos de apoio presencial, avaliados e devidamente credenciados pelo MEC, que constam do presente processo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Norte do Paraná para a oferta de cursos superiores, na modalidade de Educação a Distância (EAD), com sede na Avenida Paris, nº 675, Jardim Piza, no Município de Londrina, no Estado do Paraná, mantida pela União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda., com sede na Rua Marselha, nº 185, bairro Jardim Piza, no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade Norte do Paraná (Unopar) e nos polos de apoio presencial que constam do anexo a este Parecer. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de

e-MEC Nº: 201100305

endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2011.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

ANEXO (Relação de 469 polos da Unopar credenciados pelo MEC)

Nº	Polos	Endereço	Município	UF
1	ARAGUAÍNA	Av. Filadélfia, 3200, Jd. Filadélfia	ARAGUAÍNA	TO
2	CUBATÃO	Nações Unidas, 956, Vila Nova	CUBATÃO	SP
3	REDENÇÃO	Avenida Ministro Oscar Tompson Filho, 1º andar, 735, Centro	REDENÇÃO	PA
4	ALAGOINHAS	Rua Elvira Dória, 277, Parque José Dória	ALAGOINHAS	BA
5	ALEGRETE	Rua Demétrio Ribeiro, 283, Centro	ALEGRETE	RS
6	ALEXÂNIA	15 de Novembro, s/nº, QD, 151 - LTS, 1, 32, 33	ALEXÂNIA	GO
7	ALFENAS	Avenida Afonso Pena, 678, Centro	ALFENAS	MG
8	ALMENARA	Rua Severiano Coutinho, 448, Centro	ALMENARA	MG
9	ALTA FLORESTA	Av. Perimetral Leste Dep. Rogério Silva, Lote Le 25, S/N, Centro	ALTA FLORESTA	MT
10	ALTAMIRA	1º de Janeiro, Centro Educacional AdmaDarwich	ALTAMIRA	PA
11	ALTO ARAGUAIA	Rua Guilherme Gonçalves Berigo, 1100, Gabiroba, 1100	ALTO ARAGUAIA	MT
12	ALÉM PARAÍBA	Rua Capitão Varela, SESI, 72, Porto Novo	ALÉM PARAÍBA	MG
13	AMAMBAÍ	Rua Sete de Setembro, 3768, Centro	AMAMBAÍ	MS
14	ANDRADAS	Rua João Buzato, 229, Jardim Mantiqueira	ANDRADAS	MG
15	ANÁPOLIS	Avenida Goiás, 80-A, Centro	ANÁPOLIS	GO
16	ANÁPOLIS	Rua Leopoldo de Bulhões, Colégio Objetivo, 22, Centro	ANÁPOLIS	GO
17	APIAI	Rua David Carlos Macknight, 421, Jardim Paraíso	APIAI	SP
18	AQUIDAUANA	Rua Loeonidas de Mattos, 750, Centro	AQUIDAUANA	MS
19	ARACAJU	Av. Rio Branco, 40, Centro	ARACAJU	SE
20	ARACAJU	Av. General Barreto Sobral, 1496, Jardins	ARACAJU	SE
21	ARAGUAÍNA	Av. Anhanguera, LT33/34, QD 215	ARAGUAÍNA	TO
22	ARAPIRACA	Rua Professor Domingos Correia, 1461, Ouro Preto	ARAPIRACA	AL
23	ARAPONGAS	Rodovia Pr-218 - Km 01, Saída Astorga, S/N, Jardim Universitário	ARAPONGAS	PR
24	ARARANGUÁ	Avenida Sete de Setembro, 2438, Centro	ARARANGUÁ	SC
25	ARARAQUARA	Avenida Duque de Caxias, 834, Centro	ARARAQUARA	SP
26	ARARIPINA	Rua Tiradentes, 240	ARARIPINA	PE
27	ARAXÁ	Rua Presidente Olegário Maciel, 745, Centro	ARAXÁ	MG
28	ARAÇATUBA	Rua Ipiranga, 681, Nova York	ARAÇATUBA	SP
29	ARAÇUAÍ	Rua Montes Claros, 271, Esplanada	ARAÇUAÍ	MG
30	ARCOVERDE	Rua Eutrópio Freire, 47, Centro	ARCOVERDE	PE
31	ARIQUEMES	Avenida Tancredo Neves, 3536, Setor Institucional	ARIQUEMES	RO
32	ASSAÍ	Avenida Rio de Janeiro, 279, Centro	ASSAÍ	PR
33	ASSIS	Avenida Rui Barbosa, 1495, Centro	ASSIS	SP
34	AVARÉ	Rua Goiás, 1121, Centro	AVARÉ	SP
35	BAIXA GRANDE	Rua Dom Pedro de Alcantara, 88, Centro	BAIXA GRANDE	BA
36	BANDEIRANTES	Avenida Edelina Meneghel Rando, 151, Vila Macedo	BANDEIRANTES	PR
37	BARBALHA	Avenida Lyrio Callou, 55, Centro	BARBALHA	CE
38	BARCARENA	Rua Dom Romualdo Coelho Sistema	BARCARENA	PA

ANEXO I – PARECER 467/2011

(continuação)

e-MEC Nº: 201100305

		Elite de Ensino, 657		
39	BARRA	Rua Luiz Viana Filho, S/N, São João	BARRA	BA
40	BARRA DE SÃO FRANCISCO	Avenida Castelo, Branco Unesf, 100, Vila Landinha	BARRA DE SÃO FRANCISCO	ES
41	BARRA DO GARÇAS	Rua Independência, 2742, Setor Cristiano Cortes	BARRA DO GARÇAS	MT
42	BARRA DO MENDES	Praça Francisco Vieira Tosta, S/N, Térreo Centro	BARRA DO MENDES	BA
43	BARREIRAS	Rua 24 de Outubro, 305, Centro	BARREIRAS	BA
44	BARRETOS	Avenida 23, 55, Centro	BARRETOS	SP
45	BEBEDOURO	Rua Variante Hamleto Stamato, 743, Distrito Industrial	BEBEDOURO	SP
46	BELO HORIZONTE	Av. Alfredo Camaratti, 121	BELO HORIZONTE	MG
47	BELO HORIZONTE	Rua Além Paraíba, 101, Bonfim	BELO HORIZONTE	MG
48	BELEM	Rua Avertano Rocha, 121, Campina	BELEM	PA
49	BELEM I	Avenida Serzedelo Correa, 514, Nazaré	BELEM	PA
50	BELEM II	Av. Gentil Bitencourt, 439	BELEM	PA
51	BETIM	Rua Osvaldo Franco, 90 10º andar	BETIM	MG
52	BETIM	Rua São Pedro, 2º andar - sala 101, 63, Centro	BETIM	MG
53	BOA VISTA	Avenida Luís Canuto Chaves , 293, Cacari	BOA VISTA	RR
54	BOCAIÚVA	Rua Lázaro José Souto, 39, Esplanada	BOCAIÚVA	MG
55	BOM JESUS	Rua São Miguel, 315, Centro	BOM JESUS	PI
56	BOM JESUS DA LAPA	Travessa I Aeroporto , S/N, Consolação	BOM JESUS DA LAPA	BA
57	BOQUIRA	Rua Professor Luis Rogério, S/N, Chaves	BOQUIRA	BA
58	BOTUCATU	Rua Siqueira Campos, 2º andar, 103, Centro	BOTUCATU	SP
59	BRAGANÇA PAULISTA	Rua Coronel João Leme, 410, Centro	BRAGANÇA PAULISTA	SP
60	BRASILEIA	Rua Rui Lino, 741, Centro	BRASILEIA	AC
61	BRASILIA	SCS Qd 08, Bl B,60, Asa Sul	BRASILIA	DF
62	BRASILIA	QNE 01, Lote 15, 2º Andar, Avenida Comercial, 5, Taguatinga	BRASILIA	DF
63	BRASILIA DE MINAS	Avenida Jk , 400, Santa Rita	BRASILIA DE MINAS	MG
64	BREVES	Avenida Rio Branco, 1752, Aeroporto	BREVES	PA
65	BROTAS DE MACAÚBAS	Rua Osório de Oliveira Rosa, 51, Centro	BROTAS DE MACAÚBAS	BA
66	BRUMADO	Rua Eugenia Dantas de Araújo, 55, Bairro do Hospital	BRUMADO	BA
67	BUTIA	Avenida Leandro de Almeida, 187, Centro	BUTIA	RS
68	CABO DE SANTO AGOSTINHO	Rua Manoel Lelis Barbosa, Colégio Pontual, 21, Vila Soc.	CABO DE SANTO AGOSTINHO	PE
69	CABO FRIO	Avenida América Central, s/nº, Colégio Renato Azevedo	CABO FRIO	RJ
70	CACEQUI	Rua Tiradentes, Sala 03, 258, Centro	CACEQUI	RS
71	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	Rua Dom Fernando, 103, Independência	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ES
72	CACOAL	Av. Castelo Branco, 16.999, Santo Antonio	CACOAL	RO
73	CAIAPÔNIA	Avenida Américo Fernandes, 341, Centro	CAIAPÔNIA	GO
74	CAICÓ	Avenida Coronel Marciliano, CEIS 1255, Centro	CAICÓ	RN

ANEXO I – PARECER 467/2011

(continuação)

e-MEC Nº: 201100305

75	CAIEIRAS	Rua México, 100, Centro	CAIEIRAS	SP
76	CAJAZEIRAS	Rua Padre Rolin, 91, Centro	CAJAZEIRAS	PB
77	CALDAS NOVAS	Rua D13 Esquina com Rua D15, S/N, Itanhanguá I	CALDAS NOVAS	GO
78	CAMAQUÃ	Rua Alvaro Macedo, 125, Centro	CAMAQUÃ	RS
79	CAMETÁ	Travessa Enéas Martins Escola, Pingo de Gente, 351, Centro	CAMETÁ	PA
80	CAMPINA GRANDE	Rua 13 de Maio, 1º andar, 121, Centro	CAMPINA GRANDE	PB
81	CAMPINAS II	Rua Domingos Moro, 253, Jd. Chapadão	CAMPINAS	SP
82	CAMPO FORMOSO	Praça Castro Alves, 1, Centro	CAMPO FORMOSO	BA
83	CAMPO GRANDE I	Rua Marqués de Olinda, 1069, Universitário	CAMPO GRANDE	MS
84	CAMPO MAIOR	Avenida José Paulino, 200, Centro	CAMPO MAIOR	PI
85	CAMPO MOURÃO	Avenida Irmãos Pereira, 1960, Centro	CAMPO MOURÃO	PR
86	CAMPO NOVO DO PARECIS	Avenida Getúlio Vargas, S/N, Boa Esperança	CAMPO NOVO DO PARECIS	MT
87	CAMPOS DOS GOYTACAZES	Rua Tenente Coronel Cardoso, 595, Centro	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ
88	CAMPOS DOS GOYTACAZES	Praça São Salvador, 5º andar - sala 514, 41, Centro	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ
89	CAMPOS NOVOS	Rua Tancredo Neves, 351, Centro	CAMPOS NOVOS	SC
90	CANARANA	Avenida Paraná, 813, Nova Canarana	CANARANA	MT
91	CANGUCU	Rua General Câmara, 1221, Centro	CANGUCU	RS
92	CANOAS	Avenida Inconfidência, 460, Centro	CANOAS	RS
93	CAPANEMA	Rua Siqueira Mendes, Colégio Dimensão, 115, São Pio X	CAPANEMA	PA
94	CARAZINHO	Avenida São Bento, 481, Glória	CARAZINHO	RS
95	CARLOS CHAGAS	Rua Marechal Deodoro, 111, Centro	CARLOS CHAGAS	MG
96	CARPINA	Avenida Agamenon Magalhães, 424, Centro	CARPINA	PE
97	CARUARU	Rua Nossa Senhora de Fátima, 18, Maurício de Nassau	CARUARU	PE
98	CASCABEL	Rua Recife, 1013, Centro	CASCABEL	PR
99	CASTANHAL	Rua Maximino Porpino da Silva, 2002, Centro	CASTANHAL	PA
100	CATAGUASES	Praça Santa Rita, 340, Centro	CATAGUASES	MG
101	CATANDUVA	Rua Monte Aprazível, 297, Vila Guzzo	CATANDUVA	SP
102	CAXIAS DO SUL	Rua Marechal Floriano, 851, Centro	CAXIAS DO SUL	RS
103	CAÇADOR	Avenida Barão do Rio Branco, 1091, Centro	CAÇADOR	SC
104	CEILÂNDIA	QNM 04 Conjunto P, Lote 31/39, Ceilândia Norte	BRASÍLIA	DF
105	CEREJEIRAS	Rua Jordânia, 2154, Centro	CEREJEIRAS	RO
106	CHAPADÃO DO SUL	Rua Vinte e Oito, 615, Centro	CHAPADÃO DO SUL	MS
107	CHAPECÓ	Avenida Fernando Machado, 1172-D, Centro	CHAPECÓ	SC
108	CIDADE OCIDENTAL	Rua Jacob, S/N, Setor Mansões Suleste	CIDADE OCIDENTAL	GO
109	COARI	Rua Gonçalves Ledo, 345, Centro	COARI	AM
110	COARI	Rua C. Amazonino Nunes, S/Nº	COARI	AM
111	COLATINA	Av. Champagnat, 225, Marista	COLATINA	ES
112	COLINAS DO TOCANTINS	Rua Raul do Espírito Santo, 1074, Centro	COLINAS DO TOCANTINS	TO
113	COLIDER	Rua Xingu, 60, Centro	COLIDER	MT
114	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	Rua Frei Antônio Salá, Próximo ao Banco Bradesco, 316	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	PA
115	CONCÓRDIA	Rua Padres Franciscanos, 1100, Nossa	CONCÓRDIA	SC

ANEXO I – PARECER 467/2011

(continuação)

e-MEC Nº: 201100305

		Senhora da Salete		
116	CONGONHAS	Rua João Venâncio, 32-B, Ideal	CONGONHAS	MG
117	CONTAGEM	Avenida João de Deus da Costa, 330, Centro	CONTAGEM	MG
118	CORBÉLIA	Avenida Minas Gerais, 56, Centro	CORBÉLIA	PR
119	CORNÉLIO PROCÓPIO	Avenida Alberto Carazzai, 914, Centro	CORNÉLIO PROCÓPIO	PR
120	CORNÉLIO PROCÓPIO II	Rua Goiás, 564, Centro	CORNÉLIO PROCÓPIO	PR
121	CORUMBÁ	Rua Cabral, 1983, Aeroporto	CORUMBÁ	MS
122	CORUMBÁ	Rua Cabral, 938, Centro	CORUMBÁ	MS
123	COXIM	Rua Viriato Bandeira, 280, Centro	COXIM	MS
124	CRATEÚS	Rua Clóvis Beviláqua, 1201, São Vicente	CRATEÚS	CE
125	CRISSIUMAL	Avenida Palmeira das Missões, 2335, Centro	CRISSIUMAL	RS
126	CRUZ ALTA	Avenida Saturnino de Brito, 1040, Vila Conceição	CRUZ ALTA	RS
127	CRUZ DAS ALMAS	Rua Crisogno Fernandes, S/N, Assembléia	CRUZ DAS ALMAS	BA
128	CRUZEIRO DO SUL	Rua Newton Prado, 56, João Alves	CRUZEIRO DO SUL	AC
129	CUIABÁ I	UNICEM Rua Garcia Neto, 185, Jardim Kennedy	CUIABÁ	MT
130	CUIABÁ III	Rua 34 (Av. Quatro Pistas) Q39-A Lt 04, Cpa III Setor III, nº44, Morada da Serra	CUIABÁ	MT
131	CURITIBA	Rua Silva Jardim, 167, Centro	CURITIBA	PR
132	CURITIBA I	Rua João David Perneta, 311, Hugo Lange	CURITIBA	PR
133	CURVELO	Rua Coronel José Brigido, 37, Bela Vista	CURVELO	MG
134	CÁCERES	Avenida 7 de Setembro, S/N, Dner	CÁCERES	MT
135	CÓCOS	Praça Santa Luzia, s/n, Centro	CÓCOS	PA
136	DIADEMA	Avenida Alda, 255, Centro	DIADEMA	SP
137	DIAMANTINA	Rua Direita, 140, Centro	DIAMANTINA	MG
138	DIANÓPOLIS	Avenida Goiás, s/nº - QD. 1A - LT. 06, Novo Horizonte	DIANÓPOLIS	TO
139	DIVINÓPOLIS	Rua Espírito Santo, 926, Belo Horizonte	DIVINÓPOLIS	MG
140	DOURADOS	Rua dos Missionários, 148, Sulmate	DOURADOS	MS
141	DRACENA	Avenida Alcides Chacon Couto, 395, Metrópole	DRACENA	SP
142	DUQUE DE CAXIAS	Rua José de Alvarenga, 297, Centro	DUQUE DE CAXIAS	RJ
143	DUQUE DE CAXIAS	Rua do Pacificador, 55, Centro	DUQUE DE CAXIAS	RJ
144	ENCRUZILHADA	Rua Santa Rita, S/N, Centro	ENCRUZILHADA	BA
145	ERECHIM	Av. Maurício Cardoso, 353, Centro	ERECHIM	RS
146	ESPERANTINA	Rua Santos Dumont, 102, Centro	ESPERANTINA	PI
147	ESPINOSA	Rua Antonio Antunes, 55, Jardim Oriente	ESPINOSA	MG
148	ESPLANADA	Praça Nossa Senhora da Pompéia, 125, Centro	ESPLANADA	BA
149	EUCLIDES DA CUNHA	Rua José Camedeiro de Abreu, 813, Jeremias	EUCLIDES DA CUNHA	BA
150	EUNÁPOLIS	Rua Dona Cotinha, 379, Centauro Oeste	EUNÁPOLIS	BA
151	FEIJÓ	Rua Floriano Peixoto, 13, Centro	FEIJÓ	AC
152	FEIRA DE SANTANA	Rua Desembargador Felinto Bastos, 609-B, Centro	FEIRA DE SANTANA	BA
153	FLORIANÓPOLIS	Rua Dr. Heitor Blum, 280, Estreito	FLORIANÓPOLIS	SC
154	FORMOSA	Praça Anísio Lobo, 19, Centro	FORMOSA	GO

ANEXO I – PARECER 467/2011

(continuação)

e-MEC Nº: 201100305

155	FORMOSA DO RIO PRETO	Rua do Egito, 1314, Centro	FORMOSA DO RIO PRETO	BA
156	FORTALEZA	Rua Barão de Aratanhá, 51, Centro	FORTALEZA	CE
157	FOZ DO IGUAÇU	Rua Marechal Floriano Peixoto, 709, Centro	FOZ DO IGUAÇU	RJ
158	FRAIBURGO	Rua Cruz e Souza, 100, Centro	FRAIBURGO	SC
159	FRANCISCO BELTRÃO	Rua Brasília, 660, Vila Nova	FRANCISCO BELTRÃO	PR
160	FRANCISCO BELTRÃO	Antônio de Paiva Cantelmo, 1º andar, 241, Centro	FRANCISCO BELTRÃO	PR
161	FREDERICO WESTPHALEN	Avenida João Muniz Reis, 1113, Centro	FREDERICO WESTPHALEN	RS
162	GAMA	Q1 01 Lotes 100/120/140, Lotes 100/, Setor Industrial Leste	BRASÍLIA	DF
163	GARANHUNS	Avenida Caruaru, 508, São José	GARANHUNS	PE
164	GOIANÉSIA	Avenida Brasil, esquina com Rua 15, Setor Universitário	GOIANÉSIA	GO
165	GOIÂNIA I	Rua Capri, 220, Jardim Europa	GOIÂNIA	GO
166	GOIÂNIA II	Av. Jorge Martins, 315 Chácara 3, Vila Maria José	GOIÂNIA	GO
167	GOIÂNIA III	Rua Tejuacu, nº 100, Qd 44, Lt 7 e 8, Setor Parques Amazonas	GOIÂNIA	GO
168	GOVERNADOR VALADARES	Avenida Piracicaba, 62, Ilha dos Araújo	GOVERNADOR VALADARES	MG
169	GRAMADO	Rua Corte Real, 235, Piratini	GRAMADO	RS
170	GRAVATÁ	Avenida Agamenon Magalhães, 125, Centro	GRAVATÁ	PE
171	GUANAMBI	Rua Olavo Bilac, 125, Centro	GUANAMBI	BA
172	GUARABIRA	Rua Costa Beiriz, 160, Centro	GUARABIRA	PB
173	GUARANTÃ DO NORTE	Rua Dos Cajueiros, 987, Centro	GUARANTÃ DO NORTE	MT
174	GUARAPUAVA	Avenida Vereador Serafim Ribas, 3139, Boqueirão	GUARAPUAVA	PR
175	GUARULHOS	Rua Força Pública, 89, Centro	GUARULHOS	SP
176	GUAÍBA	Rua 20 de Setembro, 126, Centro	GUAÍBA	RS
177	GURUPI	Avenida Amazonas, 1059, Centro	GURUPI	TO
178	GURUPI	Avenida Mato Grosso, Esquina rua 9, 1788, Centro	GURUPI	TO
179	IBAÍTI	Avenida Dr. Fernandina do Amaral Gentile, 405, Centro	IBAÍTI	PR
180	IBIRITÉ	Avenida São Paulo, 298, Centro	IBIRITÉ	MG
181	IBIRUBÁ	Rua Firmino de Paula, 741, Centro	IBIRUBÁ	RS
182	IBOTIRAMA	Rua Pedro Olímpio de Souza, 230, Centro	IBOTIRAMA	BA
183	IJUÍ	Rua 25 de Julho, 252, Centro	IJUÍ	RS
184	ILHÉUS	Avenida Itabuna, 596, Centro	ILHÉUS	BA
185	IPATINGA	Rua João Patrício Araújo, 195, Veneza I	IPATINGA	MG
186	IPIRÁ	Travessa Aida Curi, 100, Centro	IPIRÁ	BA
187	IPORÁ	Avenida Pio XII, 23, Centro	IPORÁ	GO
188	IRECÉ	Rua Rio Iguaçu, 397, Recanto das Árvores	IRECÉ	BA
189	ITABERABA	Rua Alfredo Rayne, 280, Centro	ITABERABA	BA
190	ITABIRA	Rua Dona Modestina, 590, Quatorze de Fevereiro	ITABIRA	MG
191	ITABIRITO	Avenida Queiroz Junior, 1287, Praia	ITABIRITO	MG
192	ITABUNA	Avenida Inácio Tosta Filho, 195, Centro	ITABUNA	BA

ANEXO I – PARECER 467/2011

(continuação)

e-MEC Nº: 201100305

193	ITACOATIARA	Rua Desembargador Mininéia, 165, Centro	ITACOATIARA	AM
194	ITAITUBA	Rua IBEVE, 597, Bela Vista	ITAITUBA	PA
195	ITAJAÍ	Rua Silva, 365, Centro	ITAJAÍ	SC
196	ITAJUBÁ	Rua Xavier Lisboa, 348, Centro	ITAJUBÁ	MG
197	ITAMARAJU	Rua 5 de Outubro, 1110, Centro	ITAMARAJU	BA
198	ITAPERUNA	Avenida Presidente Dutra, 445, Centro	ITAPERUNA	RJ
199	ITAPERUNA	Avenida Cardoso Moreira, 322, Centro	ITAPERUNA	RJ
200	ITAPETINGA	Rua Luis Viana Filho, 73, Quintas Morumbi	ITAPETINGA	BA
201	ITAPETININGA	Rua João Evangelista, 720, Centro	ITAPETININGA	SP
202	ITAPEVA	Rua Benjamin Constant, 654, Jardim Ferrari	ITAPEVA	SP
203	ITAPURANGA	Rua 46, 291, Centro	ITAPURANGA	GO
204	ITUIUTABA	Rua Dezoito, 888, Centro	ITUIUTABA	MG
205	ITUMBIARA	Rua Leopoldo de Bulhões, 850, Centro	ITUMBIARA	GO
206	ITÚ	R:Prof. José Benedicto Gonçalves, 309, Vila Prudente de Moraes	ITÚ	SP
207	IVAIPORÃ	Rua Santa Catarina, 185, Centro	IVAIPORÃ	PR
208	JACARACI	Rua Projetada, S/N, Vila Recreio	JACARACI	BA
209	JACAREÍ	Rua Barão de Jacareí, 224, Centro	JACAREÍ	SP
210	JACOBINA	Rua Coronel João Vieira, 38, Centro	JACOBINA	BA
211	JANAÚBA	Praça Dr. Rockert, 58, Centro	JANAÚBA	MG
212	JANUÁRIA	Av. Itapiraçaba, 100, Centro	JANUÁRIA	MG
213	JARU	Avenida JK COOPED, 2501, Setor 04	JARU	RO
214	JATAÍ	Rua Dep. Manoel da Costa Lima, 1006, Centro	JATAÍ	GO
215	JAÍBA	Rua Eloy de Oliveira, 424, Centro	JAÍBA	MG
216	JAÚ	Rua Gaudêncio Guacelli, 50, Vila Assis	JAÚ	SP
217	JEQUIÉ	Avenida Franz Gedeon, 485-A, Jequezinho	JEQUIÉ	BA
218	JI-PARANÁ	Rua Almirante Barroso, 1335, Centro	JI-PARANÁ	RO
219	JOINVILLE	Rua Dona Francisca, 1001, Centro	JOINVILLE	SC
220	JOÃO CÂMARA	Rua Sete de Setembro, 76, Centro	JOÃO CÂMARA	RN
221	JOÃO DOURADO	Praça 1º de Maio, 126, Centro	JOÃO DOURADO	BA
222	JOÃO MONLEVADE	Avenida Rodrigues Alves, 134, República	JOÃO MONLEVADE	MG
223	JOÃO PESSOA	Avenida Eptácio Pessoa, 2º piso, 2580, Tambauzinho	JOÃO PESSOA	PB
224	JOÃO PESSOA	Rua Stella Bezerra da Silva, 152, Mangabeira I	JOÃO PESSOA	PB
225	JUAZEIRO	Rua Argentina, 217, Maria Goretti	JUAZEIRO	BA
226	JUIZ DE FORA	Avenida Rio Branco, 2º andar, 2370, Centro	JUIZ DE FORA	MG
227	JUNDIAÍ	Rua Vigário J.J. Rodrigues, 5º Andar, 634, Centro	JUNDIAÍ	SP
228	LAGOA DA PRATA	Rua Luiz Guadalupe, Sala 15, 300, Centro	LAGOA DA PRATA	MG
229	LAGOA VERMELHA	Rua Sete de Setembro, 728, Centro	LAGOA VERMELHA	RS
230	LAJEADO	Rua Julio de Castilhos, 778, Centro	LAJEADO	RS
231	LAURO DE FREITAS	Rua Vera Cristina, 03-A, Portão	LAURO DE FREITAS	BA
232	LAVRAS	Praça Dr. Jorge, 370, Centro	LAVRAS	MG
233	LIBERATO SALZANO	Avenida Rio Branco, 234, Centro	LIBERATO SALZANO	RS
234	LIMOEIRO DO NORTE	Avenida Dom Aureliano Matos, 1759, Centro	LIMOEIRO DO NORTE	CE
235	LINHARES	Avenida João Felipe Calmon, 130,	LINHARES	ES

ANEXO I – PARECER 467/2011

(continuação)

e-MEC Nº: 201100305

		Centro		
236	LINHARES	Avenida Comendador Rafael, 1290, Centro	LINHARES	ES
237	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	Rua Airton Senna, S/N, Alvorada	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	BA
238	LOANDA	Rua Mato Grosso, 240, Centro	LOANDA	PR
239	LONDRINA	Rua Niterói, 90, Centro	LONDRINA	PR
240	LONDRINA I	Rua Tieté, 1208, Jardim Tabapuá	LONDRINA	PR
241	LONDRINA II	Avenida Saul Elkind, 1460 Cj. Hab. Violin	LONDRINA	PR
242	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	Rua José Cardoso de Lima, s/n, Qd. 17 Lt 4/5, Centro	LUIS EDUARDO MAGALHÃES	BA
243	LUZIANIA	Rua José Melo, 26, Centro	LUZIANIA	GO
244	MACAPÁ	Avenida Ernestino Borges, 97, Centro	MACAPÁ	AM
245	MACAPÁ	Avenida Procópio Rola, 675, Centro	MACAPÁ	AM
246	MACAÉ	Rua Teixeira de Gouveia, 1266, Centro	MACAÉ	RJ
247	MACAÚBAS	Travessa Macário Maia de Freitas, 3, Centro	MACAÚBAS	BA
248	MACEIÓ	Rua Jangadeiros Alagoanos, 717, Pajuçara	MACEIÓ	AL
249	MACHADINHO D'OESTE	Avenida João Batista Figueiredo, 3006, União Ii	MACHADINHO D'OESTE	RO
250	MAGÉ	Rua Brasil, 245, Piabetá	MAGÉ	RJ
251	MANAUS	Rua Manoel Marques de Souza, 256, Pq. 10 de Novembro	MANAUS	AM
252	MANAUS	Avenida Constantino Nery, Térreo, 235, Centro	MANAUS	AM
253	MANGA	Rua Campos Sales, 175, Centro	MANGA	MG
254	MANHUAÇU	Alameda Dr. Eloy Werner,, 211, Alfa Sul	MANHUAÇU	MG
255	MANOEL RIBAS	Rua Ivan Ferreira do Amaral Filho, 601, Centro	MANOEL RIBAS	PR
256	MANTENA	Rua Cabo Leôncio, 69, Centro	MANTENA	MG
257	MARABÁ	Rua Norberto de Melo, 1387, Centro	MARABÁ	PA
258	MARACAJU	Rua 11 de Junho, 580, Centro	MARACAJU	MS
259	MARAVILHA	Rua Irmã Maria Borja, 100, Centro	MARAVILHA	SC
260	MARINGÁ	Rua Evaristo da Veiga, 93, Zona 7	MARINGÁ	PR
261	MARÍLIA	Rua 7 de Setembro, 109, Centro	MARÍLIA	SP
262	MATINHOS	Rua Ceciliano Tavares, 444, Centro	MATINHOS	PR
263	MATO VERDE	Praça Nelson de Freitas Neves, 12, Centro	MATO VERDE	MG
264	MEDINA	Rua São Geraldo, 4º andar, 100, Centro	MEDINA	MG
265	MERCÊS	Rua Presidente Vargas, 49, Centro	MERCÊS	MG
266	MIGUEL CALMON	Avenida Tenente José Otávio de Sena, 682, Centro	MIGUEL CALMON	BA
267	MINEIROS	Rua 09,50,Oeste	MINEIROS	GO
268	MOGI DAS CRUZES	Rua Barão de Jacaguai, 467, Centro	MOGI DAS CRUZES	SP
269	MOGI DAS CRUZES	Avenida Fernando Costa, 176, Vila Rubens	MOGI DAS CRUZES	SP
270	MOGI-GUAÇU	Avenida Emilia Marchi Martini, 583, Jd. Murilo	MOGI-GUAÇU	SP
271	MONTE ALEGRE	Rua F. CESFA 172, Vila Staff, Almerin	MONTE ALEGRE	PA
272	MONTES CLAROS	Avenida Castelar Prates, 631, Major Prates	MONTES CLAROS	MG
273	MORRINHOS	Avenida 101-B, Quadra 77, Lote 01,S/N, Setor Aeroporto	MORRINHOS	GO

ANEXO I – PARECER 467/2011

(continuação)

e-MEC Nº: 201100305

274	MORRO DO CHAPÉU	Praça Flaviano Guimarães, 368, Centro	MORRO DO CHAPÉU	PA
275	MORRO REDONDO	Rua das Azaléias, 25, Centro	MORRO REDONDO	RS
276	MOSSORÓ	Rua Doutor Almir de Almeida Castro, 16, Centro	MOSSORÓ	RN
277	MURIAÉ	Rua Coronel Amador Pinheiro Barros, 99, Centro	MURIAÉ	MG
278	MURICI	Rua Presidente Kennedy, 68, Centro	MURICI	AL
279	NATAL	Avenida Romualdo Galvão, 953, Tirol	NATAL	RN
280	NATAL	Avenida Antônio Basílio, 3152, Lagoa Nova	NATAL	RN
281	NILÓPOLIS	Rua Dr. Rufino Gonçalves Ferreira, 53, Centro	NILÓPOLIS	RJ
282	NIQUELÂNDIA	Rua Oito Qd. 1, Lote 10 s/n, Jd. Atlântico Conj. Habit. Codemim	NIQUELÂNDIA	GO
283	NIQUELÂNDIA	Avenida Brasil, 202, Centro	NIQUELÂNDIA	GO
284	NITERÓI	Rua Eduardo Luis Gomes, 134, Centro	NITERÓI	RJ
285	NOVA ANDRADINA	Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade,, 2730, Centro	NOVA ANDRADINA	MS
286	NOVA CRUZ	Rua Professor Mário Pinote, 361, Alto das Flores	NOVA CRUZ	RN
287	NOVA FRIBURGO	Avenida Julius Arrp., 339, Bairro Olaria	NOVA FRIBURGO	RJ
288	NOVA IGUAÇU	Rua Oscar Soares, 1466, Califórnia	NOVA IGUAÇU	RJ
289	NOVA LIMA	Rua Miguel Wardi, 283, Retiro	NOVA LIMA	MG
290	NOVO GAMA	1 HI Rua 33/45 A 47, Novo Gama	NOVO GAMA	GO
291	OEIRAS	Travessa Floriano Peixoto, 1º andar, 69, Centro	OEIRAS	PI
292	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	Rua Boa Vista, 1084, Centro	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	AL
293	ORIXIMINÁ	Travessa José Gabriel Guerreiro, 1005, Santíssimo	ORIXIMINÁ	PA
294	OURINHOS	Rua 12 de Outubro, 890, Centro	OURINHOS	SP
295	PALHOÇA	Rua Rodrigo João Melo, S/N, Aririu	PALHOÇA	SC
296	PALMARES	Av. Dr. Homero de França Limeira, s/n, Santa Rosa	PALMARES	PE
297	PALMAS	Rua Acse 01, Cj02 L. 20 / Rua de Pedestre Se 3,S/N, Plano Diretor Sul	PALMAS	TO
298	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	Avenida Gov. Muniç Falcão, S/N, São Francisco	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	AL
299	PARACATU	Praça Afrânio de Melo Franco, 63, Centro	PARACATU	MG
300	PARAGOMINAS	Avenida Lameira Bittencourt, 523, Centro	PARAGOMINAS	PA
301	PARANAÍ	Avenida Paraná, 469, Centro	PARANAÍ	PR
302	PARANAÍBA	Rua Wladislau Garcia Gomes, 1375, Centro	PARANAÍBA	MS
303	PARAUPEBAS	Rua D 3º andar - sala 01 - Colégio Félix, 468, Cidade N	PARAUPEBAS	PA
304	PARINTINS	Rua Rui Barbosa, 1904, Centro	PARINTINS	AM
305	PASSA QUATRO	Avenida João Batista Apetche, S/N, São Miguel	PASSA QUATRO	MG
306	PASSO FUNDO	Avenida Brasil Oeste, 312, Centro	PASSO FUNDO	RS
307	PATOS	Rua Panatis, 5, Belo Horizonte	PATOS	PB
308	PAULISTA	Rua Alagoíinha, 75, Paratibe	PAULISTA	PE
309	PAULO AFONSO	Rua da Concórdia, 1, General Dutra	PAULO AFONSO	BA
310	PEDRA PRETA	Avenida Frei Servácio, 68, Centro	PEDRA PRETA	MT
311	PELOTAS	Avenida Bento Gonçalves, 4302, Centro	PELOTAS	RS

ANEXO I – PARECER 467/2011

(continuação)

e-MEC Nº: 201100305

312	PENÁPOLIS	Rua Santa Clara,247, Centro	PENÁPOLIS	SP
313	PESQUEIRA	Rua José Nepomuceno das Neves, 47 A 57, Centro	PESQUEIRA	PE
314	PETROLINA	Rua Umbarana, 115, Areia Branca	PETROLINA	PE
315	PETRÓPOLIS	Rua Imperatriz, 327, Centro	PETRÓPOLIS	RJ
316	PICOS	Rua Coronel Luiz Santos, 751, Centro	PICOS	PI
317	PICOS	Avenida Nossa Senhora de Fátima, 827, Canto da Várzea	PICOS	PI
318	PILAR	Rua Beija Flor, S/N, Distrito de Pilar,Jaguarari	PILAR	BA
319	PIMENTA BUENO	Avenida Castelo Branco, 780, Centro	PIMENTA BUENO	RO
320	PINDAMONHANGABA	Avenida Antonio Pinheiro Junior, 1500, Jd. Bela Vista	PINDAMONHANGABA	SP
321	PIRACANJUBA	Avenida Amym José Daher, Esquina Com Rodovia Go-217, S/N, Setor Norte	PIRACANJUBA	GO
322	PIRACICABA	Av. independência, 3000, Alemães	PIRACICABA	SP
323	PIRAPORA	Avenida Comandante Santiago Dantas, 264, Centro	PIRAPORA	MG
324	PIRIPIRI	Praça da Saudade, Colégio das Irmãs, 436, Morro das Sau	PIRIPIRI	PI
325	PIUMHI	Rua Severo Veloso, 1880, Novo Tempo	PIUMHI	MG
326	PLANALTINA	Qc3 Módulo Comercial, Lote 26-A,S/N, Setor Oeste	PLANALTINA	GO
327	PONTA PORÃ	Rua Antonio João, 1675, Centro	PONTA PORÃ	MS
328	PONTES E LACERDA	Avenida José Martins Monteiro, s/nº, Instituto Educacional	PONTES E LACERDA	MT
329	PORTO ALEGRE DO NORTE	Avenida Sebastião Pereira, 1100, Centro	PORTO ALEGRE DO NORTE	MT
330	PORTO NACIONAL	Rua Engenheiro Rubens Reis Pereira de Andrade, 1322, Jardim Brasília	PORTO NACIONAL	TO
331	PORTO VELHO	Rua Carlos Gomes, 1135, Centro	PORTO VELHO	RO
332	PORTÃO	Avenida Brasil, Sobreloja, 400, Centro	PORTÃO	RS
333	POÇOS DE CALDAS	Rua Ceara, 222, Centro	POÇOS DE CALDAS	MG
334	POÇÕES	Rua Manoel Luiz de Novaes, 30, Santa Felicidade	POÇÕES	BA
335	PRIMAVERA DO LESTE	Avenida Davi Riva, 1069, Jardim Riva	PRIMAVERA DO LESTE	MT
336	QUERÊNCIA	Avenida D. Quadra 16, S/N, Nova Querência	QUERÊNCIA	MT
337	QUILOMBO	Rua Presidente Juscelino, 240, Centro	QUILOMBO	SC
338	QUIXERAMOBIM	Rua Dr. Monteiro Filho, 130, Centro	QUIXERAMOBIM	CE
339	RECIFE	Rua Corredor Bispo, 175, Boa Vista	RECIFE	PE
340	RECIFE	Rua do Riachuelo, 529, Boa Vista	RECIFE	PE
341	REMANSO	Rua Dr. José Seabra, Quadra 8, nº 58	REMANSO	BA
342	RIACHÃO DO JACUIPE	Rua J.J. Seabra , 609, Centro	RIACHÃO DO JACUIPE	BA
343	RIBEIRÃO DAS NEVES	Praça Nossa Senhora das Neves, 147, Centro	RIBEIRÃO DAS NEVES	MG
344	RIBEIRÃO PRETO	Rua Tereza Cristina,1683, Jardim Paulistano	RIBEIRÃO PRETO	SP
345	RIBEIRÃO PRETO	Avenida Antônio Gomes da Silva Júnior, Colégio Vita Et	RIBEIRÃO PRETO	SP
346	RIO BRANCO	Estrada do Aviário, 204, Aviário	RIO BRANCO	AC
347	RIO DE JANEIRO	Avenida Rio Branco, Edifício Avenida Central - Sala 240	RIO DE JANEIRO	RJ
348	RIO DE JANEIRO	Rua Coronel Agostinho Fundos - 6º	RIO DE JANEIRO	RJ

ANEXO I – PARECER 467/2011

(continuação)

e-MEC Nº: 201100305

		andar, 81, Campo Grande		
349	RIO DE JANEIRO	Rua Mário Piragibe, 23, Lins de Vasconcelos	RIO DE JANEIRO	RJ
350	RIO DE JANEIRO-VILA ISABEL	Avenida 28 de Setembro, 156, Vila Isabel	RIO DE JANEIRO	RJ
351	RIO DO SUL	Rua dos Pioneiros, 294, Centro	RIO DO SUL	SC
352	RIO GRANDE	Rua Barão de Cotegipe, 415, Centro	RIO GRANDE	RS
353	RIO NEGRO	Rua Nicolau Bley Neto, 684, Centro	RIO NEGRO	PR
354	RIO PARDO DE MINAS	Rua João da Silva Mendes, 52, São Domingos	RIO PARDO DE MINAS	MG
355	RIO VERDE	Rua Henriqueta Assunção, 48, Centro	RIO VERDE	GO
356	ROLIM DE MOURA	Av. 25 de agosto, 6961, Cidade Alta	ROLIM DE MOURA	RO
357	RONDONÓPOLIS	Rua Raimundo de Matos, 1686, Centro	RONDONÓPOLIS	MT
358	ROSÁRIO DO IVAÍ	Av. São Paulo, 402, Centro	ROSÁRIO DO IVAÍ	PR
359	ROSÁRIO DO SUL	Rua Marechal Floriano Peixoto, 2188, Centro	ROSÁRIO DO SUL	RS
360	RUBIATABA	Avenida Jataí, Q 56, Lt 12 nº 110, Centro	RUBIATABA	GO
361	RUY BARBOSA	Rua Rio de Janeiro, 77, Nova Brasília	RUY BARBOSA	BA
362	SABARÁ	Avenida Expedicionário Romeu Jerônimo Dantas, 1084, Caleira	SABARÁ	MG
363	SALGUEIRO	Praça Benjamim Soares, Escola Progressiva, 500, Santo A	SALGUEIRO	PE
364	SALINAS	Rua Mendo Correia, 129, Centro	SALINAS	MG
365	SALVADOR	Rua Estrada do Mandu, 186 Pau de Lima	SALVADOR	BA
366	SALVADOR	Avenida Joana Angélica, 1133, Nazaré	SALVADOR	BA
367	SALVADOR	Av. Santiago de Compostela, 216, Parque Bela Vista	SALVADOR	BA
368	SALVADOR	R. Professor Fernando Rocha, 326, Paralelas	SALVADOR	BA
369	SAMAMBAIA	Qn 401, Conjunto B, Lote 03, S/N, Samambaia	BRASÍLIA	DF
370	SANTA BÁRBARA D'OESTE	Rua Duque de Caxias, 764, Centro	SANTA BÁRBARA D'OESTE	SP
371	SANTA CRUZ	Rua Joaquim Rogério, Instituto Educacional de Santa Cruz	SANTA CRUZ	RN
372	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	Avenida Padre Zuzinha, ao lado da Caixa Econômica Federal	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	PE
373	SANTA CRUZ DO SUL	Rua Venâncio Aires, 725, Centro	SANTA CRUZ DO SUL	RS
374	SANTA LUZIA	Rua Itamarati, 380, São Benedito	SANTA LUZIA	MG
375	SANTA MARIA	Avenida Presidente Vargas, 1920, Centro	SANTA MARIA	RS
376	SANTA ROSA	Rua Guerino Rigo, 71, Centro	SANTA ROSA	RS
377	SANTA TEREZINHA DE GOIÁS	Avenida Dona Dita, s/nº, Centro	SANTA TEREZINHA DE GOIÁS	GO
378	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	Rua Barão do Rio Branco, 704, Centro	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	RS
379	SANTALUZ	Avenida Nilton Oliveira Santos, 55, Centro	SANTALUZ	BA
380	SANTARÉM	Praça Barão de Santarém, 01, Centro	SANTARÉM	PA
381	SANTARÉM	Avenida Mendonça Furtado, 1379, Santa Clara	SANTARÉM	PA
382	SANTIAGO	Rua Pinheiro Machado, 1577, Centro	SANTIAGO	RS
383	SANTO ANDRÉ	Rua Coronel Francisco Amaro, 91, Centro	SANTO ANDRÉ	SP
384	SAPEZAL	Rua do Cascudo, S/N, Centro	SAPEZAL	MT

ANEXO I – PARECER 467/2011

(continuação)

e-MEC Nº: 201100305

385	SEABRA	Rua Manoel Teixeira Leite, 753, Centro	SEABRA	BA
386	SENHOR DO BONFIM	Rua Ceciliano de Carvalho, 46, Centro	SENHOR DO BONFIM	BA
387	SERRINHA	Avenida do Contorno, 35, Maravilha	SERRINHA	BA
388	SETE LAGOAS	Rua Coronel Randolfo Simões, 281, Boa Vista	SETE LAGOAS	MG
389	SIMÕES FILHO	Avenida Luiz Eduardo Magalhães, 251, Centro	SIMÕES FILHO	BA
390	SINOP	Rua das Castanheiras, 1284, Centro	SINOP	MT
391	SOBRADINHO	Quadra 6, Área Especial Nº 4, S/N, Centro	BRASÍLIA	DF
392	SOBRAL	Avenida Dom José Tupinamba da Frota, 1310, Centro	SOBRAL	CE
393	SOROCABA	Avenida General Carneiro, 1º andar, 1274, Cerrado	SOROCABA	SP
394	SOUSA	Rua Felix Sucupira de Queiroga, 16, Gato Preto	SOUSA	PB
395	SUZANO	Rua Baruel, 175, Centro	SUZANO	SP
396	SÃO BENTO DO SUL	Rua Padre Fidélis Tomelin, 111, Centro	SÃO BENTO DO SUL	SC
397	SÃO BERNARDO DO CAMPO	Rua Dr. Flaquer, 334, Centro	SÃO BERNARDO DO CAMPO	SP
398	SÃO CARLOS	Rua do Comércio, 300, Centro	SÃO CARLOS	SC
399	SÃO CARLOS	Rua Jesuino de Arruda, 2625, Jardim São Carlos	SÃO CARLOS	SP
400	SÃO FRANCISCO	Rua Bernardo Guimarães, 1040, Centro	SÃO FRANCISCO	MG
401	SÃO FÉLIX DO CORIBE	Praça 14 de Maio, 21, Centro	SÃO FÉLIX DO CORIBE	BA
402	SÃO FÉLIX DO XINGU	Travessa Fernando Guilhôn, 51, Centro	SÃO FÉLIX DO XINGU	PA
403	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Rua Pedro Amaral, 2475, Boa Vista	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SP
404	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Avenida Andrômeda, 753, Jardim Satélite	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SP
405	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Rua Noberto de Brito, 510, Centro	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PR
406	SÃO JOÃO DE MERITI	Rua São João Batista, 95, Centro	SÃO JOÃO DE MERITI	RJ
407	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	Avenida Dr. Osório Adrião da Rocha, 670, Centro	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	MG
408	SÃO LOURENÇO DO OESTE	Rua Coronel Bertaso, 1596, Cruzeiro	SÃO LOURENÇO DO OESTE	SC
409	SÃO LOURENÇO DO SUL	Rua Dr. Pio Ferreira, 159, Centro	SÃO LOURENÇO DO SUL	RS
410	SÃO LUIS	Rua São Luiz Rei de França, 103, Turu	SÃO LUIS	MA
411	SÃO LUIZ GONZAGA	Rua Borges de Medeiros, 2860, Centro	SÃO LUIZ GONZAGA	RS
412	SÃO MATEUS	Rua Dr. Moscoso, 43, Centro	SÃO MATEUS	ES
413	SÃO MATEUS DO SUL	Rua Eduardo Sprada, 64, Centro	SÃO MATEUS DO SUL	PR
414	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	Rua 19, 1497, Aeroporto	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	GO
415	SÃO PAULO	Avenida São Luís Subsolo - Lojas 22 e 23, 187, República	SÃO PAULO	SP
416	SÃO PAULO - LIBERDADE	Av. da Liberdade, 956, Liberdade	SÃO PAULO	SP
417	SÃO PAULO - PENHA	Avenida Penha da França, 35, Penha	SÃO PAULO	SP
418	SÃO PAULO - PERDIZES	Avenida Francisco Matarazzo, 913, Água Branca	SÃO PAULO	SP
419	SÃO PAULO - PONTE	Avenida São Miguel, 4335, Ponte Rasa	SÃO PAULO	SP

ANEXO I – PARECER 467/2011

(continuação)

e-MEC Nº: 201100305

	RASA			
420	SÃO PAULO - SUMARÉ	Rua Capote Valente, 1121, Jardim das Bandeiras	SÃO PAULO	SP
421	SÃO PAULO - VILA FORMOSA	Nossa Senhora das Vitórias, 92, Vila Formosa	SÃO PAULO	SP
422	SÃO RAIMUNDO NONATO	Rua Jerônimo Belo, s/nº, Centro	SÃO RAIMUNDO NONATO	PI
423	SÃO VICENTE	Av. AntonioEmmerich., 877, Jardim Guassu	SÃO VICENTE	SP
424	TAGUATINGA	QSA 7, Lote 22, s/n. Taguatinga Sul	BRASÍLIA	DF
425	TAILÂNDIA	Avenida Primeira, Centro Educacional Casa do Sol, 34, S	TAILÂNDIA	PA
426	TAIOBEIRAS	Rua Rio Pardo, 2º andar, 800, Centro	TAIOBEIRAS	MG
427	TANGARÁ DA SERRA	Avenida Ismael José do Nascimento, 1374-W. Jardim Tangará I	TANGARÁ DA SERRA	MT
428	TANGARÁ DA SERRA	José Corsino, Escola ATEC, 1040, Jardim do Lago	TANGARÁ DA SERRA	MT
429	TARAUACÁ	Rua Justiniano de Serpa Ricardo, Galeria, Loja 07, 103	TARAUACÁ	AC
430	TAUBATÉ	Avenida José Olegário de Barros, 1350, Vila das Graças	TAUBATÉ	SP
431	TAUÁ	Praça Temístocles Fialho, 1, Centro	TAUÁ	CE
432	TEIXEIRA DE FREITAS	Avenida Marechal Castelo Branco, 142, Centro	TEIXEIRA DE FREITAS	BA
433	TERESINA	Av. Frei Serafim, S/N, Esquina com a R. Acre, nº 3130	TERESINA	PI
434	TERESÓPOLIS	Rua José Correa da Silva Júnior, 41, Várzea	TERESÓPOLIS	RJ
435	TEÓFILO OTONI	Rua Nelson Correa, 601, Dr. Laerte Laender	TEÓFILO OTONI	MG
436	TOLEDO	Av. Parigot de Souza, 2986, Vila Industrial	TOLEDO	PR
437	TRINDADE	Rua Raimundo de Aquino, s/n, Qd. 17, Lt. 2, Vila João Braz	TRINDADE	GO
438	TRÊS DE MAIO	Rua Padre Cacique, 1101, Centro	TRÊS DE MAIO	RS
439	TRÊS LAGOAS	Avenida Eloy Miranda Chaves, 731, Centro	TRÊS LAGOAS	MS
440	TRÊS PASSOS	Rua Gaspar Silveira Martins, 283, Centro	TRÊS PASSOS	RS
441	TUBARÃO	Rua Padre Bernardo Freuser, 97, Centro	TUBARÃO	SC
442	TUCANO	Av. Francisco Araújo de Souza, s/n, Centro	TUCANO	BA
443	TUCURUI	Rua Lauro Sodré, 584, Centro	TUCURUI	PA
444	TUPANCIRETÁ	Rua Paulino Aquino, 553, Centro	TUPANCIRETÁ	RS
445	UBERABA	Rua Marechal Deodoro, 420, São Benedito	UBERABA	MG
446	UBERLÂNDIA	Avenida Quintino Bocaiuva, 753, Centro	UBERLÂNDIA	MG
447	UBA	Praça São Januário, 276 Centro	UBA	MG
448	UMUARAMA	Rua Farrroupilha, S/N, Jardim Tamoyo	UMUARAMA	PR
449	UMUARAMA	Rua Desembargador Munhoz de Melo, 1º Andar, 3792, Centro	UMUARAMA	PR
450	URUAÇU	Avenida Carioca, QD. 03, LT. 04, Novo Rio	URUAÇU	GO
451	URUGUAIANA	Rua Domingos de Almeida, 3525, São Miguel	URUGUAIANA	RS
452	UTINGA	Avenida Luiz Eduardo Magalhães, S/N,	UTINGA	BA

ANEXO I – PARECER 467/2011

(conclusão)

e-MEC Nº: 201100305

		Belarmino Nery		
453	VACARIA	Avenida Moreira Paz, 305, Centro	VACARIA	RS
454	VALPARAÍSO DE GOIÁS	QD. 04, Lt. 61, Etapa B, Chácaras Ypiranga	VALPARAÍSO DE GOIÁS	GO
455	VERANÓPOLIS	Avenida Júlio de Castilhos, 453, Centro	VERANÓPOLIS	RS
456	VESPASIANO	Avenida Thales Chagas, 664, Nazia	VESPASIANO	MG
457	VILA VELHA	Avenida Santa Leopoldina, Faculdade Novo Milênio, 840	VILA VELHA	ES
458	VILHENA	Rua Carlos Sthal, 5445, Jardim Eldorado	VILHENA	RO
459	VITÓRIA	Avenida Nossa Senhora da Penha, 1365, Santa Lucia	VITÓRIA	ES
460	VITÓRIA DA CONQUISTA	Avenida Lauro de Freitas, 88, Centro	VITÓRIA DA CONQUISTA	BA
461	VIÇOSA	Rua Senador Vaz de Melo, 169-A, Centro	VIÇOSA	MG
462	VOTORANTIM	Rua Paula Ney, 1230, Parque Bela Vista	VOTORANTIM	SP
463	VOTUPORANGA	Rua São Paulo, 3942, Patrimônio Velho	VOTUPORANGA	SP
464	VÁRZEA GRANDE	Rua São Judas Tadeu, 44, Água Vermelha	VÁRZEA GRANDE	MT
465	WENCESLAU BRAZ	Avenida Augusto Paschoal da Silva, 670, Vila Toyoki	WENCESLAU BRAZ	PR
466	XAXIM	Rua Nereu Ramos, 999, Centro	XAXIM	SC
467	XINGUARA	Rua das Castanheiras, 690, Centro	XINGUARA	PA
468	XIQUE-XIQUE	Avenida Jj. Seabra, 241, Centro	XIQUE-XIQUE	BA
469	ÁGUA BOA	Av. Planalto esquina c/ Av. Universitária, S/N, Cidade Universitária	ÁGUA BOA	MT

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO


 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Governo do Estado de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Universidade de São Paulo (USP), com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Milton Linhares		
e-MEC Nº: 200908493		
PARECER CNE/CES Nº: 533/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2011

I – RELATÓRIO

A Universidade de São Paulo (USP), instituição de ensino superior vinculada ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, protocolou o Processo nº 200908493 junto ao Ministério da Educação, mediante o qual solicitou seu credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da autorização para ministrar o curso de licenciatura em Ciências (Processo 200909029).

Em conjunto com este processo, a Instituição solicitou o credenciamento dos seguintes polos de apoio presencial:

1. 200908493-44019 – Polo Campus da Capital
2. 200908493-40963 – Polo Luiz de Queiroz
3. 200908493-40961 – Polo Ribeirão Preto
4. 200908493-40962 – Polo São Carlos

Em atendimento ao disposto no art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, a então Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação (SEED/MEC) realizou as análises documentais e, em setembro de 2009, encaminhou o Processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para a avaliação das condições institucionais da sede e dos polos de apoio presencial para a oferta de educação superior na modalidade a distância.

O INEP produziu relatório de avaliação e o encaminhou à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para análise e emissão de parecer, em atendimento ao disposto no inciso I do § 4º do art. 5º, do Decreto nº 5.773/2006, o qual dispõe que compete especialmente à SERES instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições para a oferta de educação superior a distância, promovendo as diligências necessárias (Redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007).

A USP foi avaliada com o **Conceito Institucional (CI) 5 (cinco)**, conforme dados divulgados pelo INEP em 2011.

A verificação *in loco* das condições institucionais para a oferta de educação na modalidade a distância da USP foi realizada pelos avaliadores: Rudimar Serpa Abreu, Manoel

e-MEC Nº: 200908493

Joaquim Fernandes de Barros e Irene Dias de Oliveira, coordenadora da comissão, e registrada sob o código 62253.

Em atendimento aos preceitos legais que regem o credenciamento institucional para educação na modalidade a distância, os seguintes aspectos foram avaliados:

Organização institucional para oferta de educação na modalidade a distância

- Conceito 5 (cinco)

Corpo Social

- Conceito 5 (cinco)

Infraestrutura e Instalações Físicas

- Conceito 5 (cinco)

Quanto aos recursos tecnológicos, de acordo com os avaliadores:

No que se refere aos recursos de (TIC) – audiovisuais, incluindo multimídia – de Tecnologia da Informação e Comunicação, constatou-se a disponibilidade de laboratórios de informática, bem como de duas salas de aula com projetor multimídia e estúdio para gravação de aulas ou vídeos complementares, com pessoal de apoio capacitado para este fim e com possibilidade de conexão via internet. Esse contexto foi considerado plenamente adequado para o desenvolvimento das atividades de ensino e de aprendizagem.

Existe um plano de expansão e de atualização de equipamentos envolvidos nas atividades de EaD, previsto no PDI e no plano de Gestão, com capacidade de demonstrar sua execução de maneira adequada.

Requisitos Legais

Os avaliadores registraram que a USP atende todos os requisitos legais.

Conclusão da Comissão

Após análise e avaliação qualitativa e quantitativa das dimensões citadas acima, a comissão de avaliação *in loco* considerou que a Universidade de São Paulo apresenta **um perfil bom de qualidade e atribuiu o conceito global 5 (cinco).**

Credenciamento dos polos de apoio presencial

Para verificação *in loco* das condições dos locais destinados à oferta de educação na modalidade a distância, a USP cadastrou 4 (quatro) polos de apoio presencial que foram avaliados por comissões de especialistas designadas pelo INEP.

Polo Luiz de Queiroz

Endereço: Avenida Pádua Dias, nº 11, Bairro Agronomia, Piracicaba, SP, CEP: 13418-900.

Avaliadores: Paulo César Pontes Fraga e Maria Isabel da Silva Aude, coordenadora da comissão.

Conceito final do polo: 5 (cinco)

Requisitos Legais

Os avaliadores consideraram atendidos todos os requisitos legais relativos ao polo.

e-MEC Nº: 200908493

Polo Ribeirão Preto

Endereço: Avenida dos Bandeirantes, 3.900, Bairro Monte Alegre, Ribeirão Preto, SP, CEP: 14040-901.

Avaliadores: Ormezinda Maria Ribeiro e Cleusa Alves Martins, coordenadora da comissão.

Conceito final do polo: 5 (cinco)

Requisitos Legais

As avaliadoras consideraram atendidos todos os requisitos legais relativos ao polo

Polo São Carlos

Endereço: Av. Trabalhador São-carlense, nº 400, Bairro Centro, São Carlos, SP, CEP: 13566-590.

Avaliadores: Maria do Carmo Tinoco Brandão A. Machado e Dayse Martins Hora, coordenadora da comissão.

Conceito final do polo: 4 (quatro)

Requisitos Legais

Os avaliadores consideraram atendidos todos os requisitos legais relativos ao polo.

Polo Campus da Capital

Endereço: Rua da Reitoria, nº 109, Bairro Butantã, São Paulo, SP, Cep: 05508-900.

Avaliadores: Renato Rodrigues Martins e Verônica Gesser, coordenadora da comissão.

Conceito final do polo: 5 (cinco)

Requisitos Legais

Os avaliadores consideraram atendidos todos os requisitos legais relativos ao polo.

Cabe registrar que, atrelado a este processo de credenciamento institucional para EAD, a USP solicitou autorização para a oferta do curso de licenciatura em Ciências, na modalidade a distância, por meio do Processo nº 200909029, que recebeu parecer favorável da SERES.

Conclusão da SERES

Diante do exposto, manifestamos parecer favorável ao credenciamento da Universidade de São Paulo, mantida pelo Governo do Estado de São Paulo, com sede na Rua da Reitoria, 109, Butantã, no município de São Paulo, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com abrangência para atuar nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Luiz de Queiroz - Avenida Pádua Dias, 11, Agronomia, Piracicaba/SP, Cep: 13418-900; Polo Ribeirão Preto - Avenida dos Bandeirantes, 3.900, Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP, Cep: 14040-901; Polo São Carlos - Av. Trabalhador São-carlense, 400 Centro, São Carlos/SP, Cep: 13566-590; Polo Campus da Capital - Rua da Reitoria, 109, Butantã, São Paulo/SP, Cep: 05508-900.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade de São Paulo para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua da Reitoria, nº 109, bairro Butantã, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Governo do

ANEXO J – PARECER 533/2011

(conclusão)

e-MEC Nº: 200908493

Estado de São Paulo, com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Luiz de Queiroz - Avenida Pádua Dias, 11, bairro Agronomia, Piracicaba/SP, CEP 13418-900; Polo Ribeirão Preto - Avenida dos Bandeirantes, 3.900, bairro Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP, CEP 14040-901; Polo São Carlos - Av. Trabalhador São-carlense, 400, bairro Centro, São Carlos/SP, CEP 13566-590; Polo Campus da Capital - Rua da Reitoria, 109, bairro Butantã, São Paulo/SP, CEP 05508-900, a partir da oferta do curso de Ciências, licenciatura.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2011.

Conselheiro Milton Linhares - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Educacional de Criciúma (FUCRI)		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), com sede no Município de Criciúma, no Estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC N°: 200813024		
PARECER CNE/CES N°: 554/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2011

I – RELATÓRIO

A Fundação Educacional de Criciúma (FUCRI), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, é mantenedora da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), ambas sediadas na Avenida Universitária, nº 1.105, Bairro Universitário, no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina. A mantenedora solicita no presente processo (e-MEC nº 200813024), o credenciamento da UNESC para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir da autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial (e-MEC nº 200815721), com oferta de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

A Universidade do Extremo Sul Catarinense, vinculada ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, está integrada à Associação Catarinense das Fundações Educacionais (ACAFE). Iniciou suas atividades em 1970, como Faculdade de Ciências e Educação, sendo transformada em Universidade por meio da Resolução nº 35/97/CEE/SC, de 16 de outubro de 1997, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 13.795, de 4 de novembro de 1997.

De acordo com os documentos institucionais, a UNESC apresenta como missão:

Educar, por meio do ensino, pesquisa e extensão, para promover a qualidade e a sustentabilidade do ambiente de vida.

Segundo informações disponibilizadas no sistema e-MEC e sítio institucional da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), atualmente a UNESC oferece, na modalidade presencial, 35 cursos de graduação; 10 cursos superiores de tecnologia; 4 programas de mestrado e 1 programa de doutorado, além de vários cursos de especialização.

De acordo com os documentos analisados, A IES iniciou os primeiros estudos para a implantação de educação a distância em 2000. Em 2004, conforme Portaria MEC nº 2.695, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de setembro, a UNESC obteve credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância nas áreas de sua competência acadêmica, pelo prazo de cinco anos. A IES oferece desde 2003, disciplinas semipresenciais na graduação, cursos de extensão, formação e capacitação de docentes para atuar na educação a distância.

e-MEC Nº: 200813024

A Instituição salienta em seus documentos que a necessidade da criação do curso superior de Tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância, é consequência da iniciativa do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina – CORE, que procurou a universidade para estabelecer parceira em seu projeto de atualização e formação continuada de seus membros. Essa proposta se sustenta também no resultado de uma Pesquisa de Demanda realizada no ano de 2006 pelo Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas (IPAT), no Município de Criciúma e região.

De acordo com a apreciação do Índice Geral de Cursos (IGC), observou-se que a Instituição obteve os seguintes resultados nos últimos quatro anos:

ANO	IGC	
	Contínuo	Faixa
2007	240	3
2008	231	3
2009	239	3
2010	238	3

Processo de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância

O processo foi inicialmente encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação das condições institucionais da sede, para a oferta de educação superior na modalidade a distância.

A avaliação *in loco* ocorreu no período de 7 a 10 de março de 2010. A comissão conferiu à IES o **Conceito Institucional igual a “4” (quatro)**, equivalente a um perfil BOM de qualidade, e produziu o relatório sob o código 62.153, atribuindo os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

	DIMENSÃO	CONCEITO
1	Organização institucional para EAD	4
2	Corpo Social	4
3	Instalações físicas	4

Quanto aos comentários realizados pelos avaliadores, destacam-se:

[...]

Percebe-se que a EAD está inserida no PDI e no Projeto Pedagógico de Curso (PPC), ou seja, a IES evidencia de forma clara a missão institucional, a política de uso de novas tecnologias, o programa de capacitação e a parte do orçamento institucional que será destinado anualmente ao programa de EAD. A IES informou e apresentou o modelo de EAD a ser adotado, as formas de ingresso no curso a ser autorizado, a clientela egressos do ensino médio, portadores de diploma de curso superior, quantidade de vagas, duração e tempo de integralização. A justificativa para a oferta baseia-se em dados estatísticos, incluindo o perfil do egresso e as competências que o aluno deve desenvolver, relacionadas aos objetivos do curso.

[...]

No que se refere à experiência anterior com a oferta de EAD, percebe-se que a IES tem incluído de forma sistemática desde 2003 a oferta de cursos de extensão a distância, especialização lato sensu, e disciplinas semipresenciais na graduação

e-MEC Nº: 200813024

(20%), o que denota comprovada experiência e preocupação com a qualidade do ensino.

[...]

O SEAD atenderá os professores e tutores dos cursos na modalidade a distância durante a execução do projeto. São priorizados, para a docência e a tutoria nos cursos, profissionais com experiência no uso do Ambiente Virtual de Aprendizagem da UNESC na graduação presencial, experiência mínima de 1 ano em EaD, e professores que tenham participado dos cursos de formação para EAD.

[...]

A equipe do SEAD atua no controle da produção (design instrucional, modelagem para EaD, adequação de linguagem e revisão linguística), diagramação, webdesign e distribuição do material didático utilizado nos cursos a distância de extensão, pós-graduação e nas disciplinas semipresenciais dos cursos de graduação.

[...]

As instalações administrativas para as atividades de EAD estão localizadas no bloco 21C, onde se localiza o Setor de Educação a Distância (SEAD). São instalações adequadas, com recepção, sala de coordenação, sala de tutoria individual e sala com computadores para uso dos alunos, atendendo adequadamente em relação a espaços físicos, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança e comodidade aos alunos e professores.

[...]

As instalações da biblioteca são amplas, limpas, bem iluminadas, climatizadas, acomodando adequadamente o acervo e proporcionando um bom ambiente para pesquisa.

A Comissão de Avaliação considerou atendidos todos os requisitos legais.

Na sequência, após a inserção do resultado da avaliação no sistema e-MEC, foi aberta a possibilidade de a Instituição e/ou a Secretaria competente impugnam o relatório do Inep, o qual foi acolhido por ambas.

Dessa forma, o processo foi encaminhado à Secretaria para manifestação final acerca do credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Processo de Credenciamento do Polo de Apoio Presencial

Polo Criciúma

O único polo de apoio presencial da UNESC está previsto para funcionar em sua sede. O processo de credenciamento do referido polo teve diligência instaurada na etapa do Despacho Saneador, em 20 de agosto de 2009, a qual solicitou à IES o preenchimento de campos no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) referentes ao perfil do corpo docente, corpo técnico-administrativo e corpo de tutores. Na sequência, o processo foi encaminhado ao Inep para a consecução dos procedimentos de avaliação *in loco*.

A visita da comissão do Inep ocorreu no período de 24 a 27 de março de 2010. Os avaliadores conferiram ao Polo o **Conceito Final igual a “4” (quatro)**, equivalente a um perfil BOM de qualidade, e produziram o relatório sob o código 62.205.

Quanto aos comentários realizados pelos avaliadores, destacam-se:

e-MEC Nº: 200813024

[...]

O projeto de constituição de um polo sede na UNESC para implantação de EAD tendo como proposta o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial encontra-se bem estruturado. Há um planejamento consistente para sua implantação e a justificativa é relevante considerando as demandas sociais e econômicas da região. A UNESC apresenta uma organização institucional compatível para o projeto de um polo sede, previsto em seu PDI e com um PPC suficientemente elaborado para os objetivos propostos.

[...]

O polo sede atende suficientemente no que se refere à infraestrutura de pessoal, tutoria, biblioteca, laboratório de informática, espaços físicos gerais, sala de coordenação, sala de secretaria, laboratórios de computadores e biblioteca. Considerando-se os itens laboratórios didáticos e laboratórios didáticos específicos é necessário destacar que não há obrigatoriedade legal de sua existência para a área.

[...]

Considerações finais da comissão de avaliadores:

Esta comissão realizou as ações preliminares de avaliação, as considerações sobre o Projeto do Polo (dimensão 1), conferiu as informações sobre o Polo fornecidas pela IES (dimensão 2), e avaliou sobre o atendimento aos requisitos legais (dimensão 3), aspectos integrantes deste relatório. Considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente (diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior e este instrumento), atribuiu conceito 4 (quatro) para a dimensão 1, verificou que as informações da IES procedem e que se cumprem os requisitos legais exigidos, bem como constatou a veracidade das informações para os aspectos legais que não se aplicam. [...]

Na sequência, após a inserção do resultado da avaliação no sistema e-MEC, foi aberta a possibilidade de a Instituição e/ou a Secretaria impugnarem o relatório do Inep, o qual foi aceito por ambas.

Dessa forma, o processo foi encaminhado à Secretaria competente para manifestação final acerca do credenciamento do polo de apoio presencial, localizado na sede da IES, no Município de Criciúma/SC.

Processo de Autorização para oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial na modalidade a distância

O processo obteve parecer satisfatório na etapa do Despacho Saneador e conclusão datada de 9 de outubro de 2009.

Por conseguinte, foi encaminhado ao Inep para a consecução dos procedimentos de verificação *in loco* das condições de oferta do curso em questão.

A visita dos avaliadores do Inep ocorreu no período de 25 a 28 de abril de 2010, a qual conferiu ao Curso o **Conceito igual a “5” (cinco)**, equivalente a um perfil MUITO BOM de qualidade. Os avaliadores produziram o relatório código 62.165 e atribuíram os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

e-MEC Nº: 200813024

	DIMENSÃO	CONCEITO
1	Organização institucional para EAD	5
2	Corpo social	4
3	Instalações físicas	5

Quanto aos comentários realizados pelos avaliadores, merecem destaque os seguintes:

[...]

Foi constatado que a IES entende por Curso Superior de Tecnologia (CST) o curso que oferece uma formação rápida para o mercado de trabalho e cujo diferencial está na sua proximidade com a prática. Por estes motivos, a Comissão verificou que o CST em Gestão Comercial atende, em sua totalidade, a Resolução CNE/CP 3, de 18 de dezembro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos Cursos Superiores de Tecnologia (CST).

[...]

O planejamento da UNESC para a implantação do CST em Gestão Comercial na cidade de Criciúma/SC embasou-se na avaliação da realidade do próprio município e dos municípios do entorno onde existem as condições estruturais para o pleno funcionamento dos cursos a distância, incluindo parcerias com prefeituras municipais, governo do Estado de Santa Catarina e demais IES comunitárias do Estado.

[...]

A Comissão de Avaliação visitou as instalações previstas para as atividades do curso: sala de professores, sala de tutores, sala de reuniões, secretaria, instalações sanitárias, biblioteca, salas de aula (03 dedicadas a EAD) e de tutoria, sala da Coordenação, laboratórios de informática (01 dedicado a EAD), auditório, ambientes de convivência e lazer, entre outros. No que tange às salas de aula/tutoria, verificou-se haver ambientes com características plenamente adequadas às finalidades e atividades de ensino e aprendizagem. [...] A biblioteca apresenta instalações plenamente adequadas para o acervo e respectivo funcionamento. Instalada na sede da IES, a biblioteca apresenta ambientes para estudos individuais e em grupos e estão disponíveis as reservas e empréstimos on-line. Os livros da bibliografia básica e complementar atendem aos programas de todas as disciplinas do curso proposto, ao tempo em que estão disponíveis para consulta dos docentes e tutores do curso. A comissão constatou que a bibliografia básica, a bibliografia complementar e os periódicos atendem plenamente às necessidades do Curso proposto. A Comissão concluiu que as instalações físicas, à exceção dos gabinetes de trabalho para professores, são plenamente adequadas para atender as necessidades da comunidade EAD.

Após a realização da avaliação *in loco* e disponibilização do relatório no sistema e-MEC, foi aberta a possibilidade de a IES e a Secretaria competente se manifestarem acerca do mesmo. Ambas optaram pela não impugnação do relatório em questão.

Na sequência, o processo foi encaminhado à Secretaria para análise, manifestação final e emissão de parecer acerca da autorização para funcionamento do curso pleiteado na modalidade a distância. A Secretaria de Educação a Distância, na etapa do Parecer Final instaurou diligência, em 23 de fevereiro de 2011, solicitando informações adicionais em relação aos seguintes aspectos:

e-MEC Nº: 200813024

- *o perfil do corpo docente, inclusive com a carga horária semanal prevista de dedicação ao curso, disponibilizando as informações em tabela conforme exemplo anexo;*
- *os procedimentos e instrumentos da avaliação discente, em atendimento ao disposto no § 2º, do Art. 4º, do Decreto nº 5.622, de 19 de Dezembro de 2005;*
- *a descrição do processo de elaboração e produção dos materiais didáticos a serem utilizados no curso, destacando os profissionais envolvidos no processo;*
- *as formas de comunicação disponibilizadas para promover a interação entre alunos, professores e tutores;*
- *perfil dos tutores (presenciais e a distância), formação, dedicação ao curso (carga horária semanal), disponibilizando as informações em tabela conforme exemplo anexo;*
- *organização da tutoria, cronograma de atividades de tutores e outras informações julgadas relevantes pela IES;*
- *organização da oferta de cursos na modalidade de EaD: detalhar disciplinas, módulos e a dinâmica a ser empregada para a compatibilização dos momentos presenciais e as atividades a serem realizadas a distância;*

A diligência foi respondida em 17 de março de 2011, tendo sido validada em 9 de maio de 2011.

Parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Após a instrução dos processos descritos neste relatório, em 18 de novembro de 2011, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu o seguinte parecer conclusivo no tocante ao credenciamento institucional:

[...]

Arelado a este processo de credenciamento institucional para EAD, a Universidade do Extremo Sul Catarinense solicitou autorização para a oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância, por meio do processo nº 200815721, que recebeu parecer favorável desta secretaria.

[...]

*Diante do exposto, manifestamos parecer **favorável** ao credenciamento da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, mantida pela Fundação Educacional de Criciúma, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com abrangência para atuar na sede da Instituição, situada à Avenida Universitária 1.105, bairro Universitário, no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina.*

Este é o parecer que submetemos à consideração superior e que, após apreciação do Senhor Secretário de Educação a Distância, será enviado ao Conselho Nacional de Educação, para análise e parecer.

Considerações do Relator

ANEXO L – PARECER 544/2011

(conclusão)

e-MEC Nº: 200813024

Ao analisar os elementos expostos no presente relatório, constatei que a Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC apresentou condições acima do referencial mínimo de qualidade para obtenção de credenciamento institucional na modalidade a distância.

Destaco, ainda, que, a UNESC demonstra comprovada experiência nesta modalidade, tendo obtido credenciamento pelo MEC, em 2004, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*.

De acordo com os relatórios produzidos pelos avaliadores designados pelo Inep, observei que, tanto os recursos humanos e tecnológicos disponibilizados no Polo de Apoio Presencial quanto o projeto pedagógico do curso pretendido atendem aos preceitos legais para esta modalidade de ensino.

A IES apresenta um planejamento que contempla as políticas de educação a distância justificada pelas demandas sociais e econômicas do seu entorno.

Por fim, considerando que o presente processo foi devidamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), mantida pela Fundação Educacional de Criciúma, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com abrangência de atuação em sua sede, que é também o local do Polo de Apoio Presencial, situado na Avenida Universitária, nº 1.105, bairro Universitário, no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2011.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente